



Universidade Federal de Minas Gerais

REVISTA PALAVRA SECA

ISSN: 2764-278X

v. 1, n. 2, set./dez. 2021



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



TRABALHO, CONSTITUIÇÃO
E CIDADANIA GRUPO DE PESQUISA

10 ANOS



Universidade Federal de Minas Gerais

REVISTA PALAVRA SECA

ISSN: 2764-278X

v. 1, n. 2, set./dez. 2021



CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG



TRABALHO, CONSTITUIÇÃO
E CIDADANIA GRUPO DE PESQUISA
10 ANOS

Universidade Federal de Minas Gerais
Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas

Universidade de Brasília
Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania

REVISTA PALAVRA SECA

Belo Horizonte, v. 1, n. 2, set./dez. 2021, p. 1 a 162

REVISTA PALAVRA SECA

v. 1, n. 2, set./dez. 2021, p. 1 a 162

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

As opiniões emitidas nas publicações são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Site: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/index>.

Contato: Av. João Pinheiro, 100 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-180
Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais
palavraseca@gmail.com.

Periodicidade: Semestral

Fotografia da capa: Bruna Carolina de Quadros

Capa: Ana Carolina do Couto Raimundo

Editoração e diagramação:

Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade - Graduanda em Direito na UFMG
Maria Carolina Fernandes Oliveira - Doutoranda em Direito pela UFMG
Samuel Almeida Fernandes - Graduando em Direito na UFMG
Shevah Ahavat Esberard - Graduanda em Direito na UFMG
Vitória Carvalho de Aquino - Graduanda em Direito na UFMG

Equipe editorial:

Coordenadores

Carlos Henrique Borlido Haddad - Professor de Direito Penal na UFMG
Lívia Mendes Moreira Miraglia - Professora de Direito do Trabalho na UFMG

Editores

André Rezende Soares Lino - Graduando em Direito na UFMG
Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade - Graduanda em Direito na UFMG
Maria Carolina Fernandes Oliveira – Doutoranda em Direito pela UFMG
Rebeca Oliveira Generoso - Graduanda em Direito na UFMG
Samuel Almeida Fernandes - Graduando em Direito na UFMG
Shevah Ahavat Esberard - Graduanda em Direito na UFMG
Vitória Carvalho de Aquino - Graduanda em Direito na UFMG

Conselho editorial:

- Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad – Professor na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Emerson Victor Hugo Costa de Sá – Auditor Fiscal do Trabalho, MTE/AM (Manaus, Brasil)
Dr^a. Flávia de Almeida Moura – Professora na UFMA (São Luís, Brasil)
Dr^a. Gabriela Neves Delgado – Professora na UNB (Brasília, Brasil)
Dr^a. Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo – Professora na UFPE (Recife, Brasil)
Dr^a. Livia Mendes Moreira Miraglia – Professora na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr^a. Luciana Paula Conforti – Juíza do Trabalho no TRT6 (Barreiros, Brasil)
Dr^a. Marcela Soares Silva – Professora na UFF (Rio de Janeiro, Brasil)
Dr^a. Maria Cecília Máximo Teodoro – Professora na PUC/MG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr. Moisés Pereira da Silva – Professor na UFT (Araguaína, Brasil)
Dr. Murilo Peixoto da Mota – Servidor público na UFRJ (Rio de Janeiro, Brasil)
Dr^a. Renata Queiroz Dutra – Professora na UNB (Brasília, Brasil)
Dr. Ricardo Rezende Figueira – Professor na UFRJ (Rio de Janeiro, Brasil)
Dr. Tiago Muniz Cavalcanti – Procurador do Trabalho no MPT (Brasília, Brasil)
Dr^a. Valena Jacob Chaves Mesquita – Professora na UFPA (Belém, Brasil)
Dr^a. Vanessa Vieira Pessanha – Professora na UNEB (Salvador, Bahia)

Pareceristas:

- Dr^a. Adriana Brasil Vieira Wzykowski – Professora na UFBA (Salvador, Brasil)
Me. Ana Clara Passos Presciliano – Doutoranda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Andrea da Rocha Carvalho Gondim – Procuradora do MPT (Guarulhos, Brasil)
Me. Krystima Karem Oliveira Chaves – Professora na UNAMA (Belém, Brasil)
Dr. Leonardo Augusto de Andrade Barbosa – Professor do CEFOR (Brasília, Brasil)
Dr. Luís Henrique da Costa Leão – Professor na UFMT (Cuiabá, Brasil)
Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira – Professor na UNB (Brasília, Brasil)
Me. Peterson Beraldo de Andrade –Doutorando na PUC/SP (São Paulo, Brasil)
Me. Raianne Liberal Coutinho – Advogada (Brasília, Brasil)
Me. Taís Batista Fernandes Braga – Doutoranda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Tales Resende de Assis – Doutorando na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa Roxo – Professora da ESA – OAB (Belo Horizonte, Brasil)

Autores:

- Me. Anna Marcella Mendes Garcia – Advogada (Belém, Brasil)
Ester Wagner Siqueira – Graduanda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Me. Gabriela Di Pasqua – Advogada (Porto Alegre, Brasil)
Me. Guilherme Pratti dos Santos Magioli – Doutorando na Scuola Superiore Sant'Anna (Pisa, Itália)
Jordana Martins Perussi – Graduanda na Unesp (Franca, Brasil)
Livia Marinho Goto - Graduanda na Unesp (Franca, Brasil)
Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade - Graduanda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Manuela Fonseca Dalpoz – Graduanda na UNB (Brasília, Brasil)
Mariana Teixeira Muratori – Graduanda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Milton Lopes Marques – Graduando na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Patrícia Cecília Lopes Rodrigues – Graduanda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr. Paulo César Corrêa Borges – Professor da UNESP (Franca, Brasil)
Dr^a. Ruth Olivier Moreira Manus – Advogada (Belo Horizonte, Brasil)
Shevah Ahavat Esberard - Graduanda na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Thiago Alves Costa de Araújo – Graduando na UFMG (Belo Horizonte, Brasil)
Dr^a. Valena Jacob Chaves Mesquita – Professora na UFBA (Belém, Brasil)

SUMÁRIO

CONTENTS

EDITORIAL

Carlos H. B. Haddad.....07-08

ARTIGOS

ARTICLES

"ELA É DA FAMÍLIA": COMO A HERANÇA CULTURAL ESCRAVOCRATA COLOCA EM RISCO A SAÚDE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19¹

Manuela Fonseca Dalpoz.....09-33

ESCRavidÃO CALADA POR ETIQUETAS: O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO DA MULHER²

Gabriela Di Pasqua.....34-47

O NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO E SUA NATUREZA TRANSNACIONAL: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO COM (AUXÍLIO DA) LITERATURA³

Guilherme Pratti dos Santos Magioli, Ruth Olivier Moreira Manus.....48-66

O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO COMO POSSÍVEL EXCLUDENTE DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS⁴

Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade, Shevah Ahavat Esberard.....67-82

¹ Data de recebimento: 27/04/2021. Data de aceitação: 18/10/2021.

² Data de recebimento: 27/04/2021. Data de aceitação: 29/07/2021.

³ Data de recebimento: 28/04/2021. Data de aceitação: 20/08/2021.

⁴ Data de recebimento: 07/05/2021. Data de aceitação: 29/01/2022.

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO PARÁ: ANÁLISE DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NOS PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO⁵

Valena Jacob Chaves Mesquita, Anna Marcella Mendes Garcia.....83-102

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: O CONFLITO ENTRE O MEIO JURÍDICO E A REALIDADE SOCIAL DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS BRASILEIRAS⁶

Ester Wagner Siqueira, Mariana Teixeira Muratori, Milton Lopes Marques.....103-125

DESAFIOS NA PUNIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELO TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NAS CATEGORIAS DE BASE DOS TIMES DE FUTEBOL BRASILEIRO⁷

Patrícia Cecília Lopes Rodrigues, Thiago Alves Costa de Araújo.....126-142

O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: VULNERABILIDADES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO⁸

Paulo César Corrêa Borges, Jordana Martins Perussi, Livia Marinho Goto.....143-162

⁵ Data de recebimento: 10/05/2021. Data de aceitação: 22/10/2021.

⁶ Data de recebimento: 06/08/2021. Data de aceitação: 01/02/2022.

⁷ Data de recebimento: 10/05/2021. Data de aceitação: 17/01/2022.

⁸ Data de recebimento: 17/05/2021. Data de aceitação: 16/02/2022.

EDITORIAL

Trazemos ao leitor o segundo número da revista Palavra Seca, produzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG.

A revista, criada para ser espaço interdisciplinar para a promoção do conhecimento científico na área do Direito, traz artigos que, como não poderia deixar de ser, versam sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas.

O leitor encontrará aqui sete artigos, que procuram responder, entre outras questões, como a herança cultural escravocrata colocou em risco a saúde das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19 e como se identifica a escravidão praticada na indústria têxtil, reconhecida forma de violência contra a mulher, gênero que representa a grande maioria das vítimas exploradas no trabalho escravo da moda.

Nessa toada, os resultados de estudo desenvolvido pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, vinculada à Universidade Federal do Pará, são apresentados. O estudo, intitulado “O trabalho doméstico exercido em condições análogas à de escravo no Pará: uma análise sobre a caracterização do crime nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho envolvendo o trabalho infantil doméstico”, analisou quanti-qualitativamente 41 procedimentos da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8/MPT), no Estado do Pará, que versavam sobre trabalho infantil doméstico, a fim de verificar a existência ou não de trabalho análogo ao escravo.

A gênese do Direito do Trabalho, nascido como um direito internacional para só mais tarde ser internalizado pelos Estados, é mostrada e se explica como foram definidos os rumos dos direitos sociais àquela época e que condicionam o sistema vigente até os dias de hoje.

Do lado do tráfico de pessoas, analisa-se como o consentimento do ofendido – ou melhor, da ofendida, haja vista o maior número de mulheres como vítimas – opera perante o tráfico para fins de exploração sexual. Outrossim, os aspectos sociais e de gênero que envolvem o tráfico internacional de pessoas são abordados no artigo que expõe as necessidades e os deslocamentos vinculados ao mercado do sexo das mulheres transexuais e travestis que buscam outros países.

Por fim, ainda em matéria de tráfico de pessoas, apresentam-se os desafios na punibilidade dos responsáveis pelo tráfico e exploração de crianças e adolescentes, nas categorias de base dos times de futebol brasileiro. Indica-se, especialmente, a necessidade de legislação especial e específica para otimizar a punição dos responsáveis pela prática criminosa.

Este número surge balanceado, mesclando discussões em torno do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. O cuidado na preparação da revista deve-se ao trabalho dedicado do aluno da Faculdade de Direito da UFMG, Samuel Fernandes. A exemplo do que ocorrem com revistas

publicadas nos Estados Unidos, são os alunos do curso de Direito que se encarregam da editoração, o que serve como meio de estimulá-los a progredir e capacitá-los de forma mais completa.

Com este segundo número, seguimos reforçando uma das funções mais nobres da Universidade Pública, que é a de difundir o conhecimento científico de qualidade originado nos bancos acadêmicos.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2022.

Carlos Haddad

"ELA É DA FAMÍLIA": COMO A HERANÇA CULTURAL ESCRAVOCRATA COLOCA EM RISCO A SAÚDE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

“SHE IS FAMILY”: HOW SLAVERY CULTURAL HERITAGE PUTS THE HEALTH OF DOMESTIC WORKERS AT RISK DURING THE COVID-19 PANDEMIC

*Manuela Fonseca Dalpoz**

Resumo: *O presente artigo buscou investigar de que maneira os resquícios do regime escravocrata, ainda muito presentes na relação entre patrões e empregadas domésticas, colaboraram para o agravamento da situação de risco vivenciada por essas trabalhadoras durante a crise do novo coronavírus, bem como qual o grau de influência que tais resquícios geraram para este contexto de vulnerabilidade. Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa técnico-dogmática, pautada na revisão bibliográfica da doutrina acerca do tema. Assim, o objetivo do artigo é responder à questão: como a herança cultural escravocrata colocou em risco a saúde das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19?*

Palavras-chave: *Trabalhadoras domésticas; Covid-19; Herança cultural escravocrata.*

Abstract: *The present article sought to investigate how the remnants of slavery, still present today in the relationship between employers and domestic workers, contributed to the worsening of the risk situation experienced by these workers during the crisis of the new coronavirus, as well as the degree of influence that such remnants have generated for this context of vulnerability. The technical-dogmatic research methodology was used, based on the bibliographic review of the doctrine on the theme. Thus, the objective of the article is to answer the question: how did the slave cultural heritage put the health of domestic workers at risk during the Covid-19 pandemic?*

Keywords: *Domestic workers; Covid-19; Slavery cultural heritage.*

* Graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Palavra Seca

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 abalou a economia mundial e as interações sociais no ano de 2020, prejudicando variados tipos de relações e, em especial, as relações trabalhistas. É certo que o isolamento social trouxe insegurança a diversas classes trabalhadoras, com destaque especial para os grupos vulneráveis, compostos principalmente pela população de baixa renda. Nesse cenário, as trabalhadoras domésticas¹ certamente estão no grupo de empregados que mais ficaram sujeitos a riscos durante o período pandêmico², tanto pela questão de muitas precisarem se locomover por meio de transporte público para chegar até o local de trabalho, quanto por conviverem com empregadores que não respeitaram o isolamento físico.

No entanto, o fato de as domésticas fazerem parte de um grupo laboral socialmente desvalorizado não foi o único elemento que colaborou para a situação problemática enfrentada por elas durante a crise do novo coronavírus. A influência que o regime escravocrata exerceu na relação entre empregadores e empregadas domésticas, especialmente durante o período de transição pós-abolição, reflete-se nas relações de emprego estabelecidas com as domésticas até hoje, o que traz obstáculos extremamente complexos para a efetiva concretização de seus direitos trabalhistas.

Dessa forma, características marcantes dessa ocupação, como, por exemplo, a exploração das trabalhadoras mascarada de vínculo afetivo, bem como fortes aspectos de servidão ainda presentes nas relações e, obviamente, a sexualização e a racialização da profissão são fatores que podem ter contribuído para o agravamento da situação de vulnerabilidade que essas profissionais estão enfrentando desde março de 2020. Afinal, a famosa frase “ela é da família”, culturalmente enraizada nos lares brasileiros, camufla uma série de abusos trabalhistas sofridos pelas domésticas nas chamadas casas de família.

Nesse sentido, o presente artigo busca investigar se, de fato, os resquícios do regime escravocrata, ainda presentes na relação entre patrões e empregadas domésticas, colaboraram para a situação de risco vivenciada pelas trabalhadoras, bem como qual o grau de influência que tais resquícios geram para o contexto de vulnerabilidade, além da análise das principais características da relação que contribuem para esse cenário.

Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa técnico-dogmática, pautada na revisão bibliográfica da doutrina acerca do tema. Além disso, esse estudo utilizou dados levantados por diversas pesquisas e estatísticas voltadas

¹ Nesse artigo, buscou-se adensar a questão da mulher empregada doméstica, o que não significa que não haja homens nessa atuação profissional.

² PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 8.

Palavra Seca

para a problemática em questão, desenvolvidas durante a pandemia. Por fim, a análise de casos concretos que repercutiram na mídia também foi essencial para o desenvolvimento dessa investigação.

Assim, o objetivo do artigo é refletir em torno da questão: como a herança cultural escravocrata colocou em risco a saúde das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da Covid-19?

I. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO DOMÉSTICO

A. *Notas sobre a transição do regime escravocrata para o período pós-abolição*

A importante obra “Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910”, de Sandra Lauderdale Graham³, é referencial bibliográfico para iniciar as considerações acerca da transição entre um regime escravista para o contexto pós-abolição, na perspectiva do trabalho doméstico.

Graham pontua que, a partir de 1860, se inicia a transição entre mulheres recém-libertas que passam, então, a ocupar o lugar de trabalhadoras domésticas. A autora constata que, no Rio de Janeiro de 1872, pouco mais de 60% das mulheres livres tinham como ocupação o trabalho doméstico, enquanto cerca de 87% das trabalhadoras domésticas da corte ainda eram escravas⁴.

Nesse sentido, o paralelo feito entre proteção e obediência, presente no título da obra, é um ponto chave para a compreensão da relação dos patrões com suas empregadas. Em um contexto de pós-abolição, o papel do patrão continuava a ser o de proporcionar alimentação, abrigo e cuidados básicos, em troca da plena obediência e lealdade por parte das domésticas. Naturalmente, essa estrutura estabelecia uma relação de proximidade entre os patrões e empregadas. Contudo, a proximidade era marcada por acentuada hierarquização e desigualdade entre ambos.

A obra de Maria Izilda Santos de Matos, que estuda o período de 1890-1930, oferece um panorama da comunicação entre o emprego doméstico e as demais transformações que estavam ocorrendo na época, como, por exemplo,

³ GRAHAM, 1992, p. 210.

⁴ Ibid, p. 210.

Palavra Seca

a urbanização e implementação do regime republicano⁵. A autora também ressalta a problemática relação ambígua de intimidade e desigualdade presente no contexto doméstico e, ainda, a falta de regulamentação do trabalho doméstico da época, que funcionava como um mecanismo de dominação dos patrões sobre os empregados.

Acerca da estreita relação entre a escravidão e o trabalho doméstico, evidente nas relações de patrão e empregada até hoje, Maria Betania de Melo Ávila, em sua tese de doutorado, afirma o seguinte:

Escravidão e emprego doméstico estão historicamente associados no caso do Brasil. A relação de servidão como parte do trabalho doméstico, e como elemento das relações sociais de sexo, é um problema levantado por Hirata (2004). Assim, a questão da escravidão constrói um sentido histórico que dá significado até hoje ao emprego doméstico, assim como o trabalho doméstico como relação de dominação dos homens sobre as mulheres transpõe para o emprego doméstico o problema da servidão⁶.

Um longo percurso foi trilhado desde a abolição da escravidão, em 1889, até a expansão dos direitos conquistados pelas empregadas domésticas, concretizado com a EC nº. 72/2013⁷ e a Lei Complementar (LC) nº 150/2015⁸, como se verá no tópico seguinte. Entretanto, o fato é que, apesar de a legislação ter evoluído para uma maior proteção justralhista das domésticas, ainda não há plena equiparação jurídica entre o esse regime de trabalho e dos demais trabalhadores urbanos, como é possível notar pelo fato de os direitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 150/2015⁹ ainda não estarem no patamar constitucional. Uma das explicações para isso é que essa ocupação ainda é fortemente marcada pela herança cultural da escravidão.

B. Transformações legislativas

A evolução jurídica da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil pode ser dividida em duas grandes fases, de acordo com Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado¹⁰: a fase de exclusão jurídica e a fase de inclusão jurídica, sendo esta última subdividida entre o período

⁵ MATOS, 1994.

⁶ ÁVILA, 2009, p.36.

⁷ BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

⁸ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

⁹ Ibid.

¹⁰ DELGADO e DELGADO, 2016, p. 20.

Palavra Seca

anterior à Constituição de 1988¹¹ e o período posterior, chamado de “ciclo de institucionalização da cidadania trabalhista doméstica”.

Os autores salientam que o trabalho doméstico foi a última categoria a ser incorporada pelo Direito do Trabalho brasileiro, um processo que demorou mais de 40 anos se for considerada a Lei nº. 5.859/1972¹², que inaugurou discretos direitos aos trabalhos domésticos, até a LC nº 150/2015¹³, que concretiza os direitos de forma definitiva.

Nesse sentido, após a Lei nº. 5.859/1972¹⁴, também foram promulgadas as Leis nº. 7.418/85¹⁵ e nº. 7.619/87¹⁶, que criaram o direito ao vale-transporte e, a CF/1988¹⁷, que estabeleceu direitos como o salário-mínimo, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, férias, entre outros. A Lei nº. 11.324/2006¹⁸ também ampliou o rol de direitos de maneira significativa, como a garantia de emprego à gestante e a proibição de descontos no salário em decorrência do fornecimento de alimentação, vestuário ou moradia.

No entanto, foi com a EC nº. 72/2013¹⁹ que se inauguraram 16 novos direitos aos empregados domésticos, momento a partir do qual o processo de equiparação com os demais trabalhadores começou ganhar relevância. Assim, a classe doméstica passou a ter garantias como: a estipulação da duração do trabalho, tutela à saúde e segurança no trabalho, seguro contra acidentes de trabalho e a negociação coletiva trabalhista. Sobre o tema, Delgado escreve:

Dentro do rol de parcelas inovadoramente estendidas aos empregados domésticos, com efeito imediato e imperativo, constam as seguintes (sem computar os 16 direitos já assegurados nos anos anteriores à categoria): garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; redução dos riscos inerentes ao

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)].

¹² BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

¹³ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, op. cit.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)], op. cit.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.

¹⁹ BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, op. cit.

Palavra Seca

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.²⁰

Finalmente, a LC nº. 150/2015²¹ trouxe um novo patamar jurídico para a regulamentação do trabalho doméstico, sendo dividida em cinco capítulos, a saber:

I — “Do Contrato de Trabalho Doméstico”;

II — “Do Simples Doméstico”;

III — “Da Legislação Previdenciária e Tributária”;

IV — “Do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM)”;

V — “Das Disposições Gerais”.

Dessa forma, a Lei estabelece elementos fático-jurídicos do emprego doméstico, detalha a jornada de trabalho, explicita as regras sobre terminação do contrato, introduz a inserção obrigatória do empregado no FGTS, reafirma a licença-maternidade e aborda diversos outros desdobramentos relevantes.

Contudo, apesar do grande avanço legislativo que a LC nº. 150/2015²² proporcionou aos direitos trabalhistas dos empregados domésticos, se faz necessário tecer comentários críticos a respeito da lei.

Antonio Umberto de Souza Júnior²³ ensina que a referida LC não significou, por exemplo, nenhuma inovação no campo da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, já contemplada pelo art. 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988²⁴. Assim, a nova lei apenas reproduziu as proteções jurídicas que a Constituição já conferia aos trabalhadores, qual seja, a fixação da multa compensatória de 40% sobre o FGTS e vedação da dispensa arbitrária de gestantes, garantida até cinco meses após o parto.

Nesse sentido, Souza Júnior afirma que a promessa constitucional de regulamentação dos direitos domésticos não foi plenamente cumprida, tendo

²⁰ DELGADO, 2017, p. 454-455.

²¹ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

²² BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

²³ SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 46.

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)], op. cit.

Palavra Seca

em vista que, além da proteção mencionada acima, também ficaram de fora a regulamentação da licença-paternidade e retenção salarial dolosa. Além disso, a LC deixou de abordar as convenções e acordos coletivos de trabalho. Veja-se:

Apesar do propósito de abrangência da iniciativa legislativa aprovada pelo Congresso Nacional, que revogou expressa e integralmente a Lei n. 5.859/72 (LTD, art. 46), é preciso assinalar que o Parlamento não cumpriu plenamente a promessa constitucional de regulamentação dos direitos domésticos eis que, além da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, ficaram de fora do objeto do referido projeto a regulamentação da licença-paternidade e da retenção salarial dolosa (incisos X e XIX do art. 7o da Constituição Federal), embora também os demais trabalhadores continuem à espera de tal providência, além de deixar de tratar do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalhos – que a rigor importaria a revisão do modelo sindical brasileiro, estruturado em torno da noção de categorias profissionais e econômicas, em princípio incompatível com a natureza da atividade do empregador doméstico.²⁵

A partir desse contexto, o autor passa a tratar, em sua obra “O novo direito do trabalho doméstico”, da problemática das lacunas no direito do trabalho doméstico. Assim, o autor esclarece que, uma vez constatada a omissão da LC nº. 150/2015²⁶ sobre determinado direito assegurado pela Constituição Federal de 1988²⁷, ou, ainda, se determinado direito foi regulamentado de forma precária ou insuficiente, deve-se amparar na analogia ou aplicação subsidiária para importar a solução. No entanto, o autor alerta que nem sempre será possível recorrer à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁸ de forma integral:

Em contrapartida, sendo omissa a lei especial dos domésticos acerca de determinado direito assegurado pela ordem constitucional por meio de norma de eficácia plena (por exemplo, a redução dos riscos à saúde e à integridade física do trabalhador, prometida no inciso XXII do art. 7o da Constituição Federal) ou regulamentando de forma insuficiente (os procedimentos rescisórios ou a coleta de recibos de pagamento de salários e outras verbas), é inevitável o socorro à analogia ou à aplicação subsidiária

²⁵ SOUZA JÚNIOR, op. cit., p. 43.

²⁶ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)], op. cit.

²⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Palavra Seca

para importar a solução das normas gerais consolidadas e das normas que as complementem.

Todavia, é preciso convir que, dadas as peculiaridades do trabalho doméstico, nem sempre será possível que a CLT seja observada em sua inteireza.²⁹

Dessa forma, Souza Júnior argumenta que, no contexto atual, a CLT³⁰ deve ser fonte formal subsidiária preferencial para que as lacunas normativas sejam preenchidas, tendo em vista que o sistema de proteção do trabalho doméstico ainda possui vácuos normativos. Para fundamentar o seu argumento, o autor defende que:

A sustentação teórica de tal ponto de vista está atualmente positivada no ordenamento jurídico. Afinal, a LTD autoriza e determina de forma explícita a aplicação da CLT subsidiariamente, “*observadas as peculiaridades do trabalho doméstico*” (LTD, art. 19, caput). Tal passaporte normativo permite o suprimento das inúmeras lacunas da LTD, como se poderá comprovar ao longo desta obra. Logo, a CLT passa à condição de matriz normativa para superação das lacunas, seja em institutos não cuidados pela LTD, seja em institutos tratados incompletamente pela nova legislação especial.³¹

Nesse sentido, Antonio Umberto de Souza Júnior conclui:

(i) a CLT será aplicável ao trabalho doméstico:

a) sempre que a própria CLT ou a LTD determinar expressamente tal aplicação (LTD, art. 25, por exemplo);

b) quando não houver regulamentação especial acerca de direito trabalhista comum constitucional ou legalmente assegurado aos empregados urbanos, rurais e domésticos (LTD, art. 19, caput);

c) se a regulamentação especial não abranger todos os aspectos necessários à fruição do direito (LTD, art. 19, caput).

(ii) a CLT não será aplicável ao trabalho doméstico:

²⁹ SOUZA JÚNIOR, op. cit., p. 45.

³⁰ Ibid.

³¹ SOUZA JÚNIOR, op. cit, p. 47.

Palavra Seca

- a) quando a LTD disciplinar a matéria de forma completa;
- b) em relação a partes da LTD com regras discrepantes em relação à CLT, sem prejuízo da aplicação desta nos pontos omissos daquela;
- c) quando a solução normativa da CLT se mostrar incompatível com as peculiaridades do trabalho doméstico (LTD, art. 19, caput, ab initio);
- d) em relação a direitos e garantias contemplados no art. 7º da Constituição Federal não estendidos aos empregados domésticos, enquanto não sobrevier lei que os atribua aos domésticos.³²

Dessa forma, considera-se empregado doméstico aquele que “presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”³³.

Nesse contexto, Carlos Henrique Bezerra Leite³⁴ esclarece que podem integrar a categoria dos trabalhadores domésticos, desde que preenchidos simultaneamente todos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da LC nº. 150/2015³⁵, as seguintes profissões: (i) cozinheiro; (ii) governanta; (iii) babá; (iv) lavadeira; (v) faxineiro; (vi) vigia; (vii) motorista particular; (viii) jardineiro; (ix) caseiro; e (x) acompanhante de idosos. Contudo, o autor explica que esse rol não é taxativo, existindo, portanto, outras profissões que podem ser consideradas domésticas.

É necessário chamar atenção para o fato de que, a mera conceituação do que seria o trabalhador doméstico pelo art. 1º da LC nº. 150/2015³⁶ não é suficiente para a sua definição. Por esse exato motivo, se faz necessário analisar os requisitos para a identificação do trabalhador doméstico.

Ainda que a intenção do presente artigo não seja discorrer a respeito das nuances que o assunto implica, cabe reforçar que os seguintes requisitos devem estar presentes, para que um trabalhador seja considerado empregado doméstico: (i) o trabalhador doméstico deve ser pessoa física com idade mínima de 18 anos; (ii) requisito da pessoalidade; (iii) requisito da continuidade; (iv) requisito da subordinação; (v) requisito da onerosidade; e

³² SOUZA JÚNIOR, op. cit, p. 50.

³³ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

³⁴ LEITE, 2015, p. 33.

³⁵ BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

³⁶ Ibid.

Palavra Seca

(vi) requisito da finalidade não lucrativa no âmbito da residência do empregador doméstico.

Sobre esse último ponto, Bezerra Leite faz ponderações interessantes:

Atividade não lucrativa no âmbito da residência do empregador doméstico se caracteriza pelos serviços normais realizados no interior de uma residência familiar necessários à sua manutenção, como os serviços de limpeza e conservação, ou à satisfação das necessidades básicas das pessoas ou família que moram na residência, como serviços de alimentação, saúde, lazer, higiene e segurança.

(...)

Existem serviços domésticos prestados para o âmbito da residência, ou seja, serviços que são realizados fora do ambiente familiar, porém destinados às necessidades básicas das pessoas que compõem o núcleo familiar, como os serviços prestados pelo motorista particular, piloto de avião ou helicóptero contratado apenas para transportar o empregador doméstico de sua residência ao trabalho e vice-versa.

(...)

Mas é preciso advertir que a relação de trabalho doméstica pode se converter em relação empregatícia nos moldes celetistas (CLT, arts. 2o e 3o) se o empregador passar a desenvolver atividade econômico-lucrativa, como é o caso da dona de casa que passa a vender bolos e doces para terceiros contando com a colaboração do trabalhador doméstico na realização dos serviços de confeitaria e venda dos produtos.

(...)

É possível, ainda, a concomitância de duas relações jurídicas sujeitas a regimes jurídicos distintos. Em outras palavras, podem coexistir relação de trabalho doméstico e relação de emprego celetista.³⁷

A legislação recente que garante direitos aos empregados domésticos é, de fato, uma vitória a ser comemorada. Contudo, ainda existem fatores culturais e jurídicos que são obstáculos para a efetiva fruição de tais direitos

³⁷ LEITE, op. cit., p. 42-45

Palavra Seca

por essa classe trabalhista, em especial para as trabalhadoras domésticas mulheres. O fato é que, mesmo com todos os avanços normativos, ainda há desequiparação jurídica entre os trabalhadores urbanos e rurais e os trabalhadores domésticos, como é possível constatar a partir do requisito da continuidade, que evidencia a existência de elementos que ainda impedem a igualdade plena.

Exemplo da mencionada desequiparação é a situação das diaristas, que, por não preencherem o requisito de mais de 2 (dois) dias trabalhados por semana, ainda permanecem à margem dos direitos garantidos aos trabalhadores domésticos. A esse respeito, Jorge Luiz Souto Maior faz a seguinte ponderação:

Conferir direitos à empregada doméstica e manter a diarista sem direitos, abrindo espaço à generalização da hipótese, significaria refundar a indignidade do trabalho doméstico, tornando-o ainda mais perverso. Pior, seria tomar como justificativa jurídica para tanto o mesmo documento (a Constituição), que foi alterado, precisamente, para eliminar a injustiça ainda que tardiamente reconhecida. Sem a imposição de uma racionalidade jurídica que vise a garantir a eficácia do projeto institucinalizado pela PEC, a diarista se constituirá na trabalhadora de segunda categoria, gerando o efeito esdrúxulo da preservação da mesma nódoa que fora identificada na Constituição, a tal iniquidade para a qual precisaríamos, então, encontrar uma justificativa ética para com ela conviver. É inconcebível, pois, dada a incoerência racionalmente insuperável e moralmente insuportável, que se mantenha a fórmula jurídica, que já havia sido uma construção bastante artificial, vale frisar, em torno da figura da diarista. No ambiente jurídico inaugurado pela PEC não é mais possível falar, portanto, em diarista, ou seja, em uma trabalhadora doméstica a quem não se garanta a integralidade dos direitos trabalhistas, ainda mais sabendo-se, como se sabe, que a diarista representa a precarização do trabalho doméstico, ou seja, a perversão da perversidade³⁸.

A partir do exposto, nota-se que, ainda que a LC n.º 150/2015³⁹ tenha proporcionado grandes avanços, a luta pela equiparação jurídica entre os direitos dos trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos ainda deve continuar.

³⁸ MAIOR, 2013, p. 6.

³⁹ BRASIL. Lei complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015, op. cit.

Palavra Seca

II. OS RESQUÍCIOS DE ESCRAVIDÃO AINDA PRESENTES NA RELAÇÃO LABORAL DOMÉSTICA

Apesar de os avanços legislativos completarem 5 anos em 2020, desde a LC n.º. 150/2015⁴⁰, a efetivação desses direitos ainda não alcançou a realidade de muitas trabalhadoras domésticas no Brasil. Uma pesquisa veiculada pelo Estadão em janeiro de 2020 mostra que, até o final de 2019, o país contava com pouco mais de seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais quatro milhões e meio não possuíam carteira assinada⁴¹. A racialização e sexualização da profissão também não pode deixar de ser evidenciada, considerando que, desses seis milhões, cerca de 90% são mulheres, sendo 70% mulheres negras⁴². As estatísticas dialogam diretamente com os vestígios deixados pela forte influência do regime escravocrata na cultura brasileira.

Tamis Porfírio Nogueira Costa Crisóstomo Ramos, em seu artigo intitulado “Mucama Permitida”, esclarece o elo cultural existente entre as empregadas domésticas atuais e as mulheres escravizadas do Brasil Colônia:

Quase trezentos anos de escravidão deixaram sobre as costas das trabalhadoras domésticas um enorme fardo simbólico, que mesmo depois de sua abolição, se mantém. A desvalorização do trabalho manual está diretamente relacionada a quem, no princípio da sociedade colonial brasileira, praticava este trabalho, “trabalho de preto”, “trabalho de escravo”. Era incumbência das mucamas o trabalho reprodutivo, desde a cozinha e a limpeza da casa até a criação dos filhos e a satisfação sexual dos senhores. As mucamas livravam as senhoras brancas do cuidado de suas próprias casas e de suas famílias, o que marca a identidade do trabalho doméstico no Brasil, que nos dias de hoje, ainda guarda em suas características as raízes da subordinação destas mulheres negras.⁴³

Virgínia Areia Pereira, em sua dissertação de mestrado “Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências” menciona diversas características que contribuem para esta problemática. A autora utiliza o termo servilismo indecente, de Richard Sennett, para caracterizar a situação de “discriminação, vulnerabilidade e submissão a longas jornadas de trabalho que a função de doméstica promove no país.”⁴⁴

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ AMORIM, 2020.

⁴² PABLITO, 2020, p. 5.

⁴³ NOGUEIRA, 2017, p. 48.

⁴⁴ PEREIRA, 2012, p. 41.

Palavra Seca

Nesse sentido, é feita a diferenciação entre a chamada escravidão contemporânea e a servidão mascarada, conceito aplicado às trabalhadoras domésticas. Assim, a contratação de uma empregada doméstica remete à ideia de ajuda contratada para os afazeres do lar, e não de uma profissão digna de direitos, o que contribuiu para consolidação tardia dos direitos dos trabalhadores domésticos.

A noção de servidão também decorre da estreita relação de intimidade e desigualdade existente entre os patrões e as domésticas. Esses “laços de compadrio”⁴⁵ funcionam como um instrumento de controle patronal, que reforça a posição de subordinação das trabalhadoras. Pereira, que entrevistou 15 empregadas domésticas para a dissertação de mestrado, explica que “expressões como ‘sou tratada como uma pessoa da família’ esteve presente nas falas de muitas entrevistadas (...)”⁴⁶. No entanto, ao invés de o vínculo afetivo funcionar como uma ferramenta para a equiparação entre os dois lados da relação, funciona, na verdade, como uma camuflagem para abusos:

A condição da ‘empregada parenta’ promovida por uma experiência bem sucedida e antiga parece gerar, muitas vezes, maiores cobranças e expectativas por parte de patroas e das trabalhadoras ao invés de atenuar diferenças.

(...)

Desse modo, temos de um lado a idealização da lealdade e de outro a expectativa permanente de acolhimento e proteção próprias do sistema patriarcal. Certamente as situações não são simplesmente transpostas de um contexto a outro, mas sofrem as metamorfoses necessárias, sempre que algo é percebido desfocado ou ultrapassado. E é neste caminho que podemos constatar a servidão sob máscaras ou sob novas roupagens no mundo moderno.

A exploração demasiada e assinalada pela precarização caminha de mãos dadas com a institucionalização da atividade. A regulamentação (parcial) da profissão de empregada doméstica representa, para nós, um dos recursos capazes de mascarar uma situação muito desfavorável⁴⁷.

Em entrevista à Rádio UFMG Educativa, o professor universitário Cristiano Rodrigues⁴⁸ também ressalta o vínculo existente entre as empregadas domésticas atuais e a escravidão. Rodrigues afirma que a

⁴⁵ Ibid, p. 48.

⁴⁶ PEREIRA, op. cit., p. 46.

⁴⁷ Idem., p. 4.

⁴⁸ RODRIGUES, 2020, p. 2.

Palavra Seca

ausência de qualquer política que buscasse a inserção de pessoas negras no mercado de trabalho após a abolição fez com que este grupo permanecesse em situação de informalidade, frequentemente no trabalho doméstico.

O professor também evidencia a problemática da pessoalidade e da aproximação afetiva frequentemente presentes no âmbito do trabalho doméstico. Para Rodrigues, esse vínculo causa confusão no reconhecimento da doméstica enquanto profissional e a retira do lugar de trabalhadora, o que a deixa em uma situação de vulnerabilidade e maior propensão à exploração. Ao não reconhecer a trabalhadora doméstica como uma profissional contratada, o patrão passa a acreditar que ela está em sua casa para lhe servir, no sentido mais amplo do termo. Nesse sentido:

Quando dizem que a empregada é ‘quase da família’, há um apagamento dessa distinção entre a atividade profissional e a afetividade social entre aquelas pessoas. Isso muitas vezes coopera para maior exploração desses indivíduos, porque eles são tirados do lugar de trabalhadores.

(...)

Ao falar da empregada doméstica como ‘secretária do lar’, ou ‘a moça que trabalha lá em casa’, há um apagamento de sua atividade profissional e até de seu próprio nome, o que contribui ainda mais para a exploração de seus serviços.

(...)

É uma atividade marcada pela continuidade de uma exploração hierárquica que ocorre desde o período da escravidão. Só vamos ter uma sociedade realmente igualitária quando essas ocupações, que existem somente para garantir o conforto da classe média, deixarem de existir, e esses trabalhadores forem integrados ao mercado de trabalho de forma mais respeitosa e justa.⁴⁹

Em sua dissertação, Pereira explica que, para que haja mudança significativa na relação da sociedade com o emprego doméstico, as inovações legislativas não são suficientes⁵⁰. Na verdade, é preciso que ocorram renovações de ordem cultural, considerando que os valores intrínsecos a uma sociedade nem sempre evoluem de forma síncrona com as mudanças institucionais. Nessa perspectiva, a autora ensina que “é como se houvesse a sensação de que no Brasil a atividade ‘não é trabalho, mas servidão’ – já que

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ PEREIRA, op cit., p. 74.

Palavra Seca

não tem o reconhecimento e o status que outras profissões (mesmo assalariadas) usufruem socialmente”⁵¹.

Ao levar em consideração a situação de vulnerabilidade que as trabalhadoras domésticas do Brasil experienciam desde a abolição da escravidão, tendo em vista a tardia conquista de direitos e a forte herança cultural que a profissão carrega, é de se esperar que esta questão tenha sido agravada durante a pandemia da Covid-19. Dessa forma, o tópico seguinte aborda como os vestígios da escravidão foram evidenciados durante a pandemia, expondo as domésticas a um risco ainda maior.

III. COMO A PANDEMIA DA COVID-19 EVIDENCIOU A HERANÇA ESCRAVOCRATA NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO?

A primeira morte por Covid-19 confirmada na cidade do Rio de Janeiro foi de uma empregada doméstica, que contraiu a doença de sua patroa que havia acabado de retornar da Itália⁵². A patroa da vítima ainda estava aguardando o resultado do exame para confirmar se havia contraído o vírus, mas, ainda assim, permitiu que a doméstica fosse trabalhar – em um domingo – e tivesse contato com os moradores da casa, residentes do Leblon. A família da vítima conta que ela percorria, semanalmente, 120 quilômetros de sua casa até o trabalho, e dormia no emprego de domingo a quinta-feira, devido à distância⁵³. Esse acontecimento é extremamente simbólico, e evidencia a situação de vulnerabilidade e descaso em que as domésticas se encontram, especialmente diante de uma crise de saúde mundial.

Uma característica marcante da ocupação doméstica é a multiplicidade das tarefas atribuídas às trabalhadoras, a saber, suas atividades contemplam cozinhar, lavar, passar, limpar a casa, cuidar de crianças, idosos e animais domésticos, fazer compras em supermercado e até mesmo trabalhos de governança e jardinagem⁵⁴.

Nicoli e Vieira, no artigo “Cuidado em surto: da crise à ética”, abordam a vulnerabilidade dos cuidadores (no sentido amplo da palavra) durante a pandemia, e evidenciam o caráter múltiplo das atividades desempenhadas pelas domésticas⁵⁵. Os autores explicam que, apesar do “cuidar” ter se tornado ainda mais essencial no período pandêmico, as profissões do cuidado (dentre elas, a de empregada doméstica) não possuem

⁵¹ Ibid., p. 51.

⁵² ISTOÉ, 2020.

⁵³ MELO, 2020.

⁵⁴ DIEESE, 2020, p. 17.

⁵⁵ NICOLI; VIEIRA, 2020, p. 75-76.

Palavra Seca

valorização institucional articulada, e são invisibilizadas, tanto na esfera econômica, quanto na esfera afetiva. Nesse sentido, os autores pontuam:

(...) o cuidado se afirma como operação básica da produção da vida e da sociabilidade, por meio da qual indivíduos se ocupam diretamente em garantir existência de outros. Ocupam-se concretamente dos corpos, em especial daqueles que são dependentes, em suas necessidades físicas. Limpam e nutrem. E o fazem não em abstrato, mas cozinhando, varrendo, lavando roupas e vasos sanitários, dando banhos, recolhendo fezes, limpando secreções.

(...)

A realidade dessas trabalhadoras não se explica com o enaltecimento do cuidado ativado pela crise. As profissões do cuidado não têm valorização institucional articulada, sendo econômica e afetivamente apropriadas a um modelo que as inviabiliza. Estão entre as mais mal remuneradas e precárias em termos de garantias sociais. É o caso das trabalhadoras domésticas, babás e cuidadoras, que têm um histórico de acesso parcial a direitos trabalhistas e sociais (...)⁵⁶

Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica nº 75 “Vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil”, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), pontua que os serviços desempenhados pelas domésticas implicam o contato físico próximo a outras pessoas, bem como o contato com objetos e fluídos corporais e, além disso, “o alto grau de subordinação com que esse trabalho é desenvolvido contribui para que as trabalhadoras não tenham qualquer poder de influência ou mesmo informações sobre por onde os corpos de que cuidam circulam”⁵⁷. Esse cenário, portanto, potencializa imensamente o risco a que estas trabalhadoras estão expostas.

Além disso, a carga emocional e afetiva, muitas vezes inerente ao desempenho da função, também contribui para a maior vulnerabilidade das trabalhadoras. Ainda de acordo com a Nota Técnica nº 75, a relação de afeto funciona como uma moeda de troca na negociação de direitos. Assim, a relação de intimidade divide uma linha tênue com relações abusivas, marcadas pela exploração e manipulação. Nesse sentido, a Nota Técnica pontua:

⁵⁶ *Ibd.*

⁵⁷ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, op. cit., p. 10.

Palavra Seca

São situações nas quais a intimidade, o cuidado, o afeto e as emoções se **convertem em abuso, exploração, manipulação** dos afetos e doação sem limites. **“Ela é como se fosse da família”**, a frase usualmente propagada nas classes média e alta da sociedade brasileira sobre a posição das trabalhadoras domésticas pretende mascarar a ideia de “trabalho” em relação aos serviços de cuidados prestados por essas profissionais e **pode esconder horas extras de trabalho não contabilizadas, sobrecarga de trabalhos que extrapolam o inicialmente acordado e situações de abusos morais e sexuais.**⁵⁸ (Grifou-se)

Outra situação comum durante a pandemia foi a restrição da mobilidade das trabalhadoras, isto é, no lugar dos patrões as liberarem para cumprirem a quarentena remunerada em suas próprias residências, as empregadas passaram a morar com eles durante o período pandêmico. É importante ressaltar que, apesar de essa prática estar disfarçada de ajuda, afinal, muitos patrões justificaram essa conduta com o argumento de que “foi ela quem pediu para ficar com a gente, porque aqui é melhor do que onde mora”⁵⁹, na verdade, pode representar a falta de opção das empregadas domésticas, que aceitam ficarem longe de suas famílias e estenderem a jornada de trabalho por receio de perderem o emprego.

A postura de alguns governos estaduais também evidenciou o descaso com a proteção da saúde das domésticas. Os governos do Pará, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande Sul incluíram o trabalho doméstico como parte dos serviços essenciais durante a pandemia⁶⁰. Isso quer dizer que, ainda que o Estado tenha entrado em lockdown, as empregadas domésticas poderiam ser obrigadas a continuarem trabalhando nas casas de família. Nesse sentido, o conforto da classe média e rica do país foi colocado como prioridade, em detrimento dos direitos da classe trabalhadora de renda baixa.

Esses exemplos corroboram a conclusão do artigo “Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?” de que “não há guarida legal que determine o afastamento das trabalhadoras domésticas e de cuidados do local de trabalho (...)”⁶¹. Nesse contexto, o artigo explica que, entre as opções de licença remunerada ou de manutenção do serviço na pandemia, a segunda opção é a regra no Brasil.

A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) classificou o ato dos governos estaduais como uma “expressão do racismo

⁵⁸ Ibid., p.12.

⁵⁹ Ibid., p.10.

⁶⁰ SOBREIRA, 2020, p. 2.

⁶¹ DELGADO, DUTRA e SANTANA, 2020, p. 6.

Palavra Seca

presente na sociedade”⁶² e afirmou ainda que “a casa grande que está em quarentena, não quer se dar ao trabalho de fazer as próprias tarefas domésticas. Colocar o serviço doméstico como essencial de forma generalizada é uma crueldade”⁶³. Fausto Augusto Júnior, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), acredita que a decisão do estado de Belém é fruto da herança da escravidão no país: “estamos marcados com uma tradição que vem da escravidão, ou seja, de que você sempre precisa de um outro que vai limpar sua sujeira. São heranças de um trabalho escravo, um momento histórico que nós já devíamos ter superado”⁶⁴.

É pertinente questionar, também, a estrutura de trabalho oferecida às empregadas domésticas, principalmente durante o período pandêmico. Para parte dos profissionais, especialmente aqueles que não exercem funções braçais, foi oferecida, ou até mesmo imposta, a opção de trabalhar de casa durante a pandemia, o chamado home office. Por esse motivo, muitos desses trabalhadores montaram uma estrutura em suas casas capaz de contemplar as suas necessidades laborais.

Em contrapartida, o ambiente da casa e do lar sempre foi o ambiente de trabalho das domésticas. É por esse motivo que muitos patrões se referem as empregadas como “a minha secretária do lar” ou “a moça que trabalha lá em casa”. Esse ambiente ambíguo, que é lar e trabalho ao mesmo tempo, muitas vezes não oferece a estrutura necessária para manter a segurança das empregadas domésticas durante a sua jornada. Exemplo disso é o fato de que, até hoje, não foi instituída nenhuma norma de segurança laboral destinada exclusivamente aos empregados domésticos, nem mesmo após o início da pandemia.

Analisando o problema de uma perspectiva arquitetônica, a herança escravocrata no emprego doméstico pode ser observada, inclusive, a partir da estrutura dos quartos de empregada, que costumam ser ambientes extremamente pequenos, apertados, sem iluminação ou ventilação adequada e que, muitas vezes, ainda servem de depósito dos patrões⁶⁵. Nesse sentido, a ambiguidade do lar, que se acentuou durante a pandemia, pode ser apontada como mais um fator de vulnerabilidade das empregadas domésticas.

A respeito do tema, o artigo “Casa, rua e vírus: possíveis tendências do Direito do Trabalho na era pós-pandemia”, de Barbato e Viana⁶⁶, trabalha a hipótese de uma profunda transformação nas tendências do Direito do

⁶² SOBREIRA, 2020, p. 2.

⁶³ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, op. cit., p.12.

⁶⁴ REDAÇÃO, 2020, p. 1.

⁶⁵ MORAIS, 2017.

⁶⁶ BARBATO e VIANA, 2020, p. 318.

Palavra Seca

Trabalho, ao apontar que o lar perdeu a sua segurança e estabilidade ao se ver invadido pelo trabalho. Nessa toada, os autores argumentam que, ainda que parte dos empregos subvalorizados, como é o caso das empregadas domésticas, tenham conquistado algum reconhecimento, eles foram ainda mais explorados por seus empregadores durante a pandemia:

Também nesse sentido, não custa notar que um grande contingente de trabalhadores simples, subvalorizados, e que se viam quase à margem do respeito social, têm conquistado algum reconhecimento, aqui ou ali, por parte de pessoas que sequer os enxergavam. É o caso dos entregadores de encomendas, dos lixeiros, das “diaristas” de casa de família e de um vasto contingente de pequenos autônomos. Naturalmente, isso não tem impedido que sejam explorados por seus empregadores – e até mais do que antes.⁶⁷

Assim, percebe-se que os resquícios da herança cultural escravocrata, bem como a manutenção de aspectos de servidão que permeiam o trabalho doméstico foram agravados durante a pandemia da Covid-19. Indaga-se: em um cenário em que o vírus tivesse surgido em regiões periféricas brasileiras, e não tivesse sido transportado do exterior, junto com a população rica do país, os patrões ainda assim permitiriam que as empregadas domésticas continuassem trabalhando em suas casas? A esse respeito, Maria Izabel Lourenço, presidenta do sindicato das trabalhadoras domésticas do município do Rio de Janeiro, argumenta o seguinte:

Quando se trata de nos proteger contra um vírus que veio da Casa-Grande, nos negam esta proteção. E se fosse o contrário? E se este vírus estivesse vindo da senzala? Será que seria a mesma coisa? Eu mesma respondo. Se este vírus tivesse vindo da Senzala a trabalhadora não chegaria nem na porta do prédio no qual trabalha.⁶⁸

Nesse sentido, apesar de terem sido promovidas orientações de segurança que visaram proteger as domésticas no cenário de pandemia, é indiscutível que a relação cultural que os brasileiros estabeleceram com a profissão está imerso em vestígios da escravidão⁶⁹. Dessa forma, ainda que a legislação tenha evoluído para, finalmente, oferecer uma estrutura trabalhista mais complexa para a classe profissional, ainda é necessário percorrer um

⁶⁷ Ibid., p. 318

⁶⁸ Digitais Femininas, 2020..

⁶⁹ Exemplos de tais orientações são a Nota Técnica Conjunta no 4/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho do MPT, a política da ONU Mulheres “Trabajadoras remuneradas del hogar en America Latina y el Caribe frente a la crisis del Covid-19” e a atuação geral da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad).

Palavra Seca

longo caminho para que os direitos ultrapassem a esfera legal, e alcancem o âmbito íntimo e domiciliar.

CONCLUSÃO

O artigo buscou evidenciar que, apesar de as trabalhadoras domésticas terem conquistado direitos trabalhistas significativos (embora não plenos) nos últimos anos, não significa que as profissionais estão, de fato, vivenciando os reflexos dessa conquista na prática. Como se observou, a maneira com que a sociedade brasileira lida com as empregadas domésticas ainda está imersa em resquícios escravocratas, o que coloca essa classe trabalhadora em uma posição extremamente vulnerável, ainda mais considerando que a exploração laboral é, muitas vezes, mascarada por meio de um vínculo afetivo.

Nesse sentido, o fato de o trabalho doméstico ser realizado majoritariamente por mulheres negras de baixa-renda e, ainda, o fato de essa ocupação guardar características muito fortes de servidão e informalidade, evidenciam a herança cultural escravocrata presente nessa relação de emprego.

Dessa forma, a crise mundial causada pela pandemia da Covid-19, que afetou quase todos os setores econômicos e trabalhistas, atinge de forma ainda mais acentuada as trabalhadoras domésticas. Seja pela própria natureza da ocupação, que faz com que as domésticas tenham contato direto com objetos pessoais e fluídos corporais alheios, seja porque a relação de proximidade com os patrões funcionar como um instrumento de relativização dos direitos dessas empregadas e também pelo próprio Estado contribuir com a manutenção de uma cultura de servidão, a exemplo da categorização do emprego doméstico como essencial, o fato é que as empregadas domésticas foram expostas a riscos muito maiores do que a maioria dos trabalhadores de outras profissões.

Assim, fica evidente que, mesmo que a legislação tenha avançado consideravelmente no que diz respeito aos direitos trabalhistas das domésticas, a cultura do país não acompanhou esse movimento. Nesse sentido, é imprescindível que haja uma modificação na maneira com que é estabelecida a relação das empregadas domésticas com seus patrões, a fim de fazer com que à elas sejam reconhecidas como profissionais, assim como quaisquer outros trabalhadores e, finalmente, as características de servidão sejam erradicadas dessa ocupação.

Nesse cenário, a pandemia do novo coronavírus pode funcionar, inclusive, como uma oportunidade de debate e discussão acerca da situação ainda precária das empregadas domésticas, que precisa, com urgência, de um giro cultural capaz de alterar a estrutura servil ainda vigente. Contudo, se faz

Palavra Seca

necessária a “comprometida racialização de seu debate e, ainda, o reposicionamento do cuidado enquanto categoria distintiva dos gêneros, enquanto trabalho, enquanto ética e enquanto elemento essencial da ordem econômica não monetarizada”⁷⁰. Certamente que, para tanto, a comunidade acadêmica, em conjunto com os sindicatos e convenções coletivas de trabalho, e os poderes legislativo, executivo e judiciário precisam estar alinhados nessa causa para que, então, as empregadas domésticas possam experienciar, na prática, a vivência de seus direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A LUTA das trabalhadoras domésticas durante a epidemia da Coronavírus, por Maria Izabel, presidente do Sindicato da categoria. **Digitais Femininas**, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=217994246213392>. Acesso em: 27 abr 2021.

AMORIM, Daniela. Brasil tem recorde de trabalhadores domésticos: seis milhões. **Estadão**, 30 de jan. de 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-empregados-domesticos-no-pais-bate-recorde,70003178662>. Acesso em: 27 abr 2021.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2009.

BARBATO, Maria Rosaria; VIANA, Marcio Túlio. Casas, ruas e vírus: possíveis tendências do Direito do Trabalho na era pós pandemia. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v.26, n.10, maio/agosto2020, p. 311-324.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

⁷⁰ DELGADO, DUTRA e SANTANA, op. cit., p. 8.

Palavra Seca

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em 28 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17418.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17619.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

Palavra Seca

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata; SANTANA, Raquel.

Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia?

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-institucional-o-que-e-essencial-em-tempos-de-pandemia-18062020>. Acesso em: 27 abr. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. ver. e amp. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2016.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência:** criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910. Tradução de Viviana Bosi. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Nova Lei do Trabalho doméstico**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Domésticas:** a luta continua [S.l.: s.n.], 2013.

Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/jorge-souto-maior-domesticas-a-luta-continua.html>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MATOS, Maria Izilda Santos de. Porta Adentro. Criados de servir em São Paulo de 1890 a 1930. In: BRUSCHINI, Cristina; SORJ, Bila (org.). **Novos olhares:** mulheres e relações de gênero no Brasil. São Paulo: Fund. Carlos Chagas/Marco Zero, 1994, p. 193-212.

MELO, Maria Luisa de. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon**. [S.l.: s.n.], 2020. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MORAIS, Fernando de Oliveira. **O quartinho:** a dependência doméstica na habitação multifamiliar na cidade de João Pessoa (PB) no século XXI. 2017. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, João Pessoa, 2017.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O cuidado em surto: da crise à ética. **Revista Cult**, 2020. Edição especial. Disponível em:

<https://revistacult.uol.com.br/home/cuidado-em-surto/>, Acesso em: 27 abr. 2021.

Palavra Seca

NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Crisóstomo Ramos. Mucama Permitida: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [s. l.], v. 3, n. 4, p. 48-58. 2017.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Nota técnica nº 75**: vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), jun. 2020. 19 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

PABLITO, Marcello. O trabalho doméstico é imagem da herança patriarcal e escravocrata do Brasil. **Esquerda Diário**, 2020. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/O-trabalho-domestico-e-imagem-da-heranca-patriarcal-e-escravocrata-do-Brasil>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PEREIRA, Virgínia Areias. **Herança escravocrata e trabalho doméstico remunerado: rupturas e permanências**. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/19121/1/2012-dissertacao-VirginiaPereira.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PRIMEIRA vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. **Istoé**, 20 de mar. de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa-no-leblon/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus. [S.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

REDAÇÃO, Rede Brasil Atual. **Coronavírus: só se entende o serviço doméstico como atividade essencial por herança da escravidão**. [S.l.]: Rede Brasil Atual, 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/05/coronavirus-servico-domestico-essencial/>. Acesso em: 27 abr 2021.

SOBREIRA, Vinícius. Sindicato crítica estados que incluíram domésticas em serviço essencial na quarentena. **Brasil de Fato**: uma visão popular do Brasil

Palavra Seca

e do mundo, 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluiram-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. **Linha doutrina:** o novo direito do trabalho doméstico. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

TRABALHO doméstico no Brasil é herança escravocrata, diz professor da UFMG. **UFMG**, 2020. Disponível em:

<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/trabalho-domestico-no-brasil-e-heranca-do-periodo-escravocrata-diz-professor-da-ufmg>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ESCRavidÃO CALADA POR ETIQUETAS: O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO DA MULHER

SLAVERY SILENCED BY LABELS: SLAVE LABOR IN THE TEXTILE INDUSTRY AS A WAY OF EXPLOITING WOMEN

Gabriela Di Pasqua*

Resumo: Num contexto social no qual temos aproximadamente 40,3 milhões de pessoas submetidas à escravidão contemporânea, um viés específico do problema se torna o enfoque desta pesquisa: o trabalho na indústria têxtil. Em pesquisas previamente realizadas, fora percebido que a grande maioria das vítimas exploradas no trabalho escravo da moda, ou escravidão da moda, parece preferir uma característica específica: a força de trabalho da mulher. Assim a presente pesquisa busca analisar a escravidão praticada na indústria têxtil como forma de violência contra a mulher. O estudo justifica-se pela escravidão ser uma prática ainda presente na sociedade, violadora de uma série de direitos humanos, importando em muito analisar a escravidão praticada na indústria do vestuário, dada a recorrência de casos do tipo e dados alarmantes, os quais demonstram a forte presença do problema na sociedade mundial; e, por fim, em razão da pertinência de se efetuar pesquisas que analisem a temática do ponto da exploração da mulher. Para tanto, apresenta-se plano de trabalho dividido em três partes: no primeiro, busca-se enquadrar um panorama geral da escravidão da moda, no segundo, relacionar casos envolvendo mulheres na escravidão contemporânea, e no terceiro, abordar o problema como uma exploração do gênero. A metodologia empregada é de caráter exploratório bibliográfico.

Palavras-chave: Gênero; Direitos Humanos; Escravidão Contemporânea; Trabalho Escravo na Moda.

Abstract: In a social context in which we have approximately 40.3 million people subjected to contemporary slavery, a specific bias of the problem becomes the focus of this research: work in the textile industry. In previous surveys, it was noticed that the vast majority of victims exploited in fashion slave labor, or fashion slavery, seem to prefer a specific characteristic: the woman's workforce. Thus, the present research seeks to analyze slavery practiced in the textile industry as a form of violence against women. The study is justified by the fact that slavery is still a practice still present in society, violating a series of human rights, and it is very important to analyze

* Mestra em Direito pela UniRitter, com bolsa da CAPES/PROSUP (2020). Graduada em Direito pela UniRitter (2018).

Palavra Seca

slavery practiced in the clothing industry, given the recurrence of cases of this type and alarming data, which demonstrate the strong presence of the problem in world society; and, finally, due to the relevance of carrying out research that analyzes the theme from the point of exploitation of women. To this end, a work plan divided into three parts is presented: in the first, it seeks to frame a general panorama of the slavery of fashion, in the second, to relate cases involving women in contemporary slavery, and in the third, to approach the problem as an exploration of the genre. The methodology employed is of exploratory bibliographic character.

Keywords: Gender; Human Rights; Contemporary Slavery; Fashionable Slave Labor.

INTRODUÇÃO

“Os gerentes fecharam as portas da confecção, reuniram quase quarenta pessoas e atacaram os trabalhadores em greve utilizando cadeiras, pedaços de pau e tesouras.”¹

Podia ser o trecho de um documentário retratando as péssimas condições de trabalho presentes no período da Revolução Industrial, mas é o relato de Shima Akter, de vinte e três anos, trabalhadora de uma fábrica de confecção de roupas de grandes marcas, em Bangladesh. Desse século.²

O depoimento de Shima, declarando fato ocorrido após ela e colegas de trabalho suplicarem por melhores condições de labor³, demonstra bem a prática perpetrada por esse setor de mercado específico, assim como o objeto deste trabalho.

Num contexto social, no qual temos aproximadamente 40,3 milhões de pessoas submetidas à escravidão contemporânea⁴, um viés específico do problema se torna o enfoque desta pesquisa: o trabalho na indústria têxtil.

Em pesquisas previamente realizadas, percebeu-se que a grande maioria das vítimas exploradas no trabalho escravo da moda, ou escravidão da moda, parece preferir uma característica específica: a força de trabalho da mulher.

Assim sendo, a presente pesquisa busca analisar a escravidão praticada na indústria têxtil, e o trabalho nesse setor, de modo geral, como uma forma de violência contra a mulher.

O estudo justifica-se, primeiramente, pela escravidão ser uma prática ainda presente na sociedade, violadora de uma série de direitos humanos;

¹ TANJI, 2016.

² TANJI, 2016.

³ TANJI, 2016.

⁴ WALK FREE FOUNDATION, 2018

Palavra Seca

segundo, porque importa em muito analisar a escravidão praticada na indústria do vestuário, considerando a frequência de casos do tipo e dados alarmantes, os quais demonstram a forte presença do problema na sociedade mundial; e, por fim, em razão da pertinência em se realizar pesquisas que analisem a temática do ponto da exploração da mulher.

Para tanto, apresenta-se plano de trabalho dividido em três partes: no primeiro, busca-se enquadrar um panorama geral da escravidão da moda, no segundo, traçar o perfil das vítimas, e, no terceiro, abordar o problema como uma exploração do gênero.

A metodologia empregada é de caráter exploratório bibliográfico, especialmente com análise de doutrina, matérias jornalísticas, e dados levantados pelas organizações que atuam na temática aqui estudada.

I- ESCRAVIDÃO DA MODA E ESCRAVIDÃO NA MODA

É sabido que hoje, no mundo, existem mais de 40 milhões de pessoas submetidas à escravidão, ao passo que o ranking da escravidão contemporânea é liderado pela Coreia do Norte, Uzbequistão, Camboja, Índia e Catar.⁵ Tais dados confirmam-se, outrossim, pelos indicadores fornecidos pela Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, estima-se a existência de aproximadamente 369 mil pessoas sujeitas ao regime do trabalho escravo.⁶

No nosso país, apesar da dificuldade em se precisar dados específicos dos ofendidos, tem-se que as vítimas do trabalho escravo são, em regra, pessoas advindas de locais de extrema pobreza, como norte e nordeste brasileiros, bem como imigrantes vindos de outras nações da América Latina, esses últimos frequentemente explorados em oficinas de costuras.⁷

As vítimas caracterizam-se, de modo geral, por serem pessoas analfabetas ou com poucos anos de estudo. Normalmente são recrutadas em municípios de baixo IDH, principalmente nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará. Nas zonas rurais, por exemplo, o gênero alvo dos aliciadores do trabalho escravo é o masculino, se tratando de homens com idade entre os 18 e 40 anos, os quais tenham a força bruta como capital laboral.⁸

Entretanto, a maioria esmagadora de vítimas, em esfera mundial, é formada por mulheres, especialmente em razão dos casos envolvendo casamentos forçados e escravidão para fins sexuais.⁹

As atividades com maior incidência de exploração da mão de obra escrava, nas zonas rurais, são lideradas por minerações, pecuária, produções

⁵ WALK FREE FOUNDATION, 2018.

⁶ WALK FREE FOUNDATION, 2018.

⁷ NINA, 2010, p. 135-136.

⁸ AUDI, 2006, p. 77.

⁹ WALK FREE FOUNDATION, 2016.

Palavra Seca

de café, algodão, fumo, cana-de-açúcar e soja. Por outro lado, nas zonas urbanas, as economias líderes receptoras do trabalho escravo são a construção civil, setor industrial, o emprego doméstico e a prostituição, sendo que o meio para utilização dessa exploração é a terceirização dos serviços, algo fortemente vislumbrado no setor de vestuário.¹⁰ Exatamente nesse último ponto constitui-se o foco da presente pesquisa.

Os casos de trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil são alarmantes e ocorrem ao redor do globo de forma desenfreada, na medida dos meios de aferição lucrativa do sistema de mercado capitalista. As situações normalmente envolvem trabalhos forçados, e jornadas exaustivas que exacerbam ao máximo uma carga horária laboral saudável e humanamente possível. Englobam, portanto, dois elementos caracterizadores da escravidão elencados por documentos internacionais, como exemplo, a Convenção 29 da OIT¹¹, assim como pelo artigo 149 do Código Penal, o qual rege as hipóteses que se caracterizam como “situação análoga a de escravo”.¹²

O Brasil já abrigou inúmeros casos de escravidão em indústrias de confecção ou oficinas de costuras na cidade de São Paulo/SP, especialmente envolvendo migrantes. O uso da mão de obra escrava boliviana, por exemplo, é ascendente, concentrando-se o número de pessoas dessa nacionalidade na capital paulista. As vítimas comumente são aliciadas por meio de veículos de comunicação no seu próprio país, ou recrutados pelos denominados gatos, coiotes ou atravessadores.¹³

Tais constatações validam-se quando analisados os fatos. Para se obter um panorama geral, a partir de consulta na ferramenta “Moda Livre”, desenvolvida pela ONG Repórter Brasil, constam 45 (quarenta e cinco) casos de trabalho escravo na indústria da moda¹⁴, registrados desde o ano de 2010¹⁵.

¹⁰ LIMA, 2016, p. 81.

¹¹ Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

¹² Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

¹³ LIMA, 2016, p. 89.

¹⁴ Como se tratam de informações públicas, segue listagem das empresas apontadas pela Repórter Brasil, a partir dos dados disponibilizados no app Moda Livre (por ordem cronológica crescente): Marisa, Pernambucanas (duas vezes), 775, Zara, Lafee, Belart, Gregory, Talita Kume, Emme, Luigi Bertolli, Fashion Clinic, Gangster, ModGriff, Le Lis Blanc, Bo.Bô, Fenomenal. M.Officer (duas vezes), Sulamericana, Unique Chic, As Marias, Seiki, Renner, Cruise, Handbook, Black West, Brookfield Donna, Delícia, Mektrefe, Raje Moda Evangélica, Tanaris, ModaStar, JP Fashion, Chocomi, Fitwell, A.Brand, Animale, Cotton Colors, Amissima, Chiclé, Séca Modas, Nakepe, Anchor, Tova. Disponível em: Disponível em: <<https://modalivre.org.br/ocorrencias>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Palavra Seca

Desse número, a grande maioria das vítimas são migrantes, formada essencialmente pela nacionalidade boliviana, mas também com ocorrência de vitimização de paraguaios e peruanos.¹⁶

No decurso do tempo, percebe-se aumento dos casos de escravidão contemporânea na confecção de roupas, sendo que, consoante se verifica nos registros de ocorrências do aplicativo Moda Livre, entre os anos de 2016 e 2019, dezenove empresas foram flagradas explorando mão de obra escrava em seus locais de produção, apresentando cenários de condições laborais indignas, baixíssima remuneração e forte incidência do uso da força de trabalho migrante.

Pode-se dizer que discussões pertinentes sobre o trabalho escravo iniciaram com denúncias da prática feitas contra grandes marcas da indústria internacional do mercado da moda. Situações emblemáticas acerca do assunto envolvem a rede mundial de *fast fashion* Zara, a qual comercializa roupas, acessórios e outros itens de vestuário, por meio de fabricação própria.

Inclusive, um dos maiores *cases* de escravidão contemporânea no Brasil foi protagonizado pela referida marca. O fato ocorreu no ano de 2011, quando uma equipe de fiscalização do absorvido Ministério do Trabalho e Emprego resgatou quinze trabalhadoras migrantes, incluindo uma adolescente, costurando peças de roupas para a franquia da marca em oficinas nas cidades de Americana/SP e São Paulo/SP, em regime de escravidão.¹⁷

No ano de 2017, outros fatos vinculados às marcas de moda foram descobertos em três oficinas na região metropolitana de São Paulo/RS, nas quais uma equipe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, acompanhada de auditores da Receita Federal, resgatou dez trabalhadoras em situação de escravidão.¹⁸

Tratava-se de migrantes bolivianas, cinco homens e cinco mulheres, subcontratadas de duas empresas terceirizadas que prestavam serviços a uma empresa do grupo Soma, para produção das peças das marcas Animale e A. Brand. Cinco crianças também foram encontradas nas oficinas, as quais andavam e brincavam entre as máquinas de tecido.¹⁹

As costureiras não eram remuneradas mensalmente, recebiam aproximadamente cinco reais por peça produzida, sendo que, em uma das oficinas flagradas, as migrantes costuravam das sete horas da manhã às nove horas da noite, com apenas uma hora para descanso. As oficinas eram pequenas, improvisadas, com pouca circulação de ar e alto risco de incêndio.

¹⁵ Precisamente, o primeiro caso de trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda brasileiro, registrado no app, é datado em 17/03/2010, tendo como flagrada a rede *de fast fashion* Marisa.

¹⁶ REPÓRTER BRASIL, 2020.

¹⁷ OJEDA, 2014.

¹⁸ BOUÇAS, 2017.

¹⁹ BOUÇAS, 2017.

Palavra Seca

Não havia água potável nos locais, e as máquinas de costura eram dispostas em proximidade às camas das trabalhadoras.²⁰

Voltando-se o olhar para um nível global, um crime simbólico de trabalho escravo na indústria têxtil ocorreu em abril de 2013, em Bangladesh, quando um prédio de oito andares desabou, culminando na morte de aproximadamente 1.133 pessoas. Fato é que no local funcionavam cinco fábricas de confecção de roupas, empregando mais de duas mil trabalhadoras, as quais produziam itens para Walmart, H&H, Gap e Primark.²¹

Há relatos de que as funcionárias tenham reclamado aos gerentes sobre rachaduras nas paredes, mas eles preferiram continuar trabalhando. O salário mensal percebido pelas trabalhadoras era de R\$ 360,00, para dez horas de trabalho diárias, durante seis dias da semana.²²

Salta aos olhos, por outro lado, que o tipo de escravidão aqui analisado parece ter predileção por uma condição específica: a mulher. Assim sendo, será analisado no próximo tópico o perfil das vítimas do trabalho escravo na indústria têxtil para fins de verificação da hipótese levantada.

II- MULHERES ESCRAVAS: MÃOS PEQUENAS E ÁGEIS

Quando as vítimas do famoso caso do campo algodoneiro (González y otras vs. México) foram encontradas mortas, num crime que iria estrear o termo feminicídio perante a Corte IDH, constatou-se que as mulheres assassinadas tinham uma característica em comum: sua grande maioria era formada por trabalhadoras das chamadas maquiladoras²³, em Ciudad Juárez, no México.²⁴

Ocorre que, à época dos fatos, a economia da cidade em questão repousava sobre as fábricas maquiladoras, as quais contratavam predominantemente mulheres (“mãos pequenas e ágeis”), algo que gerou uma inversão nos papéis estereotipados de gênero (homens superiores às mulheres), solidificados na sociedade patriarcal, culminando em violência específica contra as mulheres.²⁵

²⁰ BOUÇAS, 2017.

²¹ TANJI, 2016.

²² TANJI, 2016.

²³ As maquiladoras mexicanas (semelhantes às denominadas “fábricas do suor” – do inglês sweatshops), são conhecidas por apresentarem-se como uma alternativa ao desemprego, e uma forma de exploração do produto oferecido pela mão de obra feminina, representadas por um local de péssimas condições de trabalho às mulheres mexicanas. Há relatos de pagamentos de salários baixíssimos, altas jornadas laborais e assédios sexuais (AYANG; COSTA. 2016.).

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009.

²⁵ LAGARDE, 2006, p. 216-225.

Palavra Seca

O caso é simbólico, porquanto é possível observá-lo em duas facetas e, mesmo assim, ambos os lados do espelho refletirão exploração e violência de mulheres. De pronto, o próprio crime de feminicídio, no qual as vítimas foram mortas por sua condição de mulher. E na sua dualidade, a motivação dos assassinatos se deu pelas mulheres estarem sendo contratadas com mais facilidade que os homens, por características totalmente misóginas, além de serem submetidas ao labor em péssimas condições, com jornadas de trabalho exaustivas.²⁶ Nessa senda, adentra-se no cerne deste tópico: a maioria esmagadora das pessoas submetidas ao trabalho escravo, em um nível global, são mulheres.

Segundo a OIT, em 2016, existiam quarenta milhões de pessoas sujeitas à escravidão contemporânea. Desse número, 71% são mulheres e meninas. Desse percentual, cerca de vinte e cinco milhões são condicionadas a trabalhos forçados, sendo que mais de quinze milhões sofrem casamentos involuntários.²⁷

Ainda, de acordo com os dados indicados pela OIT, as mulheres representam 99% das vítimas do trabalho escravo na indústria comercial do sexo, e 58% em outros setores. Os indicadores citados foram apresentados pelo órgão internacional na Conferência Global sobre as Estimativas da Escravidão Moderna e Casamento Forçado, ocorrida em 2017, na cidade de Genebra, na Suíça.²⁸

Com relação específica aos casamentos forçados, no Brasil também há indicativos da ocorrência de tal prática, embora os dados existentes sejam limitados, sendo constatados a partir de índices de casamentos precoces. Segundo a UNICEF, em 2006 (estudo mais recente), 877.000 mulheres, entre os 20 e 24 anos, casaram-se antes dos quinze anos de idade.²⁹

No ano de 2018, a *Walk Free Foundation*, divulgou o *Global Slavery Index* anual, já citado nesta pesquisa, o qual apontou o mercado de vestuário como o segundo maior setor que explora mão de obra escrava no mundo. O indicador confirmou os dados levantados pela OIT em 2016, afirmando que 71% das vítimas do trabalho escravo são mulheres. Outrossim, a instituição refere que o produto dessa escravidão representa mais de duzentos bilhões de dólares, apenas considerando a importação dos países que compõem o G20.³⁰

Conforme dado indicado em matéria jornalística sobre o perfil do trabalhador na indústria têxtil, a Organização Mundial do Comércio aponta o setor de vestuário como empregador de mais de 4 (quatro) milhões de pessoas ao redor do mundo, ao passo que 85% desse número é composto por mulheres.³¹

²⁶ LAGARDE, 2006, p. 216-225.

²⁷ OIT Brasil, 2020.

²⁸ OIT. Global, 2020.

²⁹ WALK FREE FOUNDATION, 2018.

³⁰ WALK FREE FOUNDATION, 2018.

³¹ AUGUSTO et al, 2018.

Palavra Seca

Em um plano nacional, parece que o setor de vestuário brasileiro também prefere empregar mulheres. Consta nos acervos da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção que existem 1,5 milhão de empregadas no setor, e 8 milhões de funcionárias contratadas indiretamente, ao passo que, desse número, 75% são mulheres.³²

Por um outro viés, outra situação de escravidão contemporânea envolvendo mulheres são os casos relacionados às trabalhadoras domésticas de nacionalidade filipina. Sabe-se que o mercado de trabalho do cuidado e da assistência é predominantemente movido a força de trabalho feminina migrante, a qual provem serviços domésticos, especialmente, na região Norte Global.³³

Nessa esteira, desde o ano de 2016, observou-se certa movimentação na busca da força de trabalho filipina para o trabalho doméstico. A justificativa é fria e clara: as mulheres filipinas são consideradas “dóceis, leais e aceitam dormir no local de trabalho”.³⁴

Chang Jordan, mulher filipina e líder da organização feminista *Women’s Legal and Humans Right Bureau*³⁵, focada nas causas ligadas à exploração de mulheres no trabalho doméstico, em matéria citada pela ONG Repórter Brasil, afirma que os estereótipos etiquetados nas mulheres filipinas são usados ao redor do globo, referindo que “elas são as melhores, elas são alegres. Então você pode explorá-las muito, e está tudo certo.”³⁶

A Região Metropolitana de São Paulo, em 2017, foi palco de um caso alarmante envolvendo trabalho escravo e as domésticas filipinas. Três trabalhadoras foram encontradas em situação de servidão por dívida, trabalhos forçados e jornadas exaustivas, além de possível ocorrência de tráfico internacional de pessoas. As vítimas chegavam a laborar por dezesseis horas diárias, todos os dias da semana, sem descanso ou folgas. Não percebiam o valor da hora extra, e dormiam no trabalho.³⁷

As vítimas também não recebiam alimentação necessária, ao passo que uma dessas mulheres relata ter comido pedaços de carne destinados ao cachorro de estimação da casa, pois estava com muita fome. Trazidas ao Brasil por meio de agenciadores, a promessa era que depois de dois anos trabalhando no País, as filipinas ganhariam moradia, algo não abarcado pelo ordenamento jurídico pátrio. Caso semelhante também ocorreu num hotel de luxo em São Paulo, no qual a menor diária cobrada por hóspede ultrapassa dois mil reais.³⁸

³² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÃO, 2020.

³³ MARTINS, in: BAENINGER, 2018, p. 514.

³⁴ MARTINS, in: BAENINGER, 2018, p. 517.

³⁵ WOMEN’S LEGAL AND HUMANS RIGHT BUREAU, 2020.

³⁶ LOCATELLI, 2017.

³⁷ LOCATELLI, 2017.

³⁸ LOCATELLI, 2017.

Palavra Seca

De outro lado, não há como falar de desigualdade e violência de gênero, sem tocar na problemática específica do trabalho doméstico e suas raízes escravagistas. Constata-se, de acordo com dado emitido pela OIT em 2013, que existem 67 (sessenta e sete) milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo, sendo que 80% são formados por mulheres.³⁹

Em 2016, no Brasil, em dado também apontado pela OIT e levantado pelo IBGE, as empregadas e empregados domésticos somam o número de 6,158 milhões, ao passo que, desse número, 92% são mulheres. Entretanto, apenas 42% contribuem com a previdência e 32% tiveram a carteira de trabalho formalizada.⁴⁰

Esse perfil específico do trabalho doméstico em relação às mulheres, traz à tona não somente as origens escravagistas brasileiras, mas, principalmente, o consenso social de que o doméstico é naturalmente costurado às mulheres. Além disso, não há como olvidar que o trabalho doméstico foi historicamente estruturado e direcionado às mulheres de origem pobre, negras e com baixa qualificação para obter oportunidades no mercado de trabalho.⁴¹

Mesmo considerando todas as causas que envolvem o trabalho doméstico, sabe-se que o cenário fático brasileiro é o reflexo da escravidão praticada no período colonial, visto que a mão de obra escrava era diretamente utilizada nos lares senhoriais, voltada aos serviços domésticos.⁴²

III- UMA FORMA DE EXPLORAÇÃO DE GÊNERO?

Realizado um panorama geral da problemática da escravidão na moda, bem como a predileção por mulheres acentuada em práticas escravagistas, especialmente relacionadas à indústria têxtil e ao mercado do cuidado, importa abordar o assunto a partir do viés da violência específica de gênero.

O preconceito estereotipado no mercado de trabalho contra as mulheres é algo só não visto por quem se nega a enxergar. Salários desiguais aos homens, assédios morais e sexuais, motivados apenas pelo fato de ser mulher, é algo que faz parte de quem carrega o gênero feminino na própria pele.

No que toca ao tipo de posição no mercado de trabalho, a representação feminina é quase imperceptível. Para se ter uma noção do tamanho da disparidade do problema, entre as quinhentas corporações gigantes internacionais, listadas pela Revista Fortune, em 2013, apenas vinte e duas mulheres ocupavam o cargo de CEO. Os homens compõem 95,6% da

³⁹ OIT, 2020;

⁴⁰ OIT, 2020.

⁴¹ TEIXEIRA, 2015.

⁴² DE OLIVEIRA; BUENO, in: MIRAGLIA; HERNANDEZ; OLIVEIRA (Org.), 2018, p. 191.

Palavra Seca

liderança mundial.⁴³

Para as mulheres, restam os empregos menos valorizados. Há concentração nos postos ligados ao setor confessional ou administrativo, ao atendimento de telemarketing, à limpeza, ao setor alimentício terceirizado e ao setor dos cuidados. Na indústria, a força de trabalho das mulheres é bastante utilizada, em razão de suas “mãos ágeis”. Contudo, às mulheres é apenas designado o labor na indústria que não envolva serviços pesados, pois esses apenas homens são capacitados. Em outras palavras, mulher na indústria, apenas para manejar uma máquina de costura.⁴⁴

Por oportuno, endossa-se o conceito de trabalho reprodutivo, o qual se apresenta como o labor que “não é diretamente produtivo para empresas capitalistas individuais, mas produtivo para a sociedade e para o capitalismo em geral.”⁴⁵

E nesse ponto, importante lembrar que, além do trabalho remunerado exercido pelas mulheres, também a elas destinam-se os serviços sempre vistos pela sociedade patriarcal como trabalhos improdutivos, porquanto não assalariados. Trata-se das tarefas domésticas exercidas pelas mulheres, como limpeza, alimentação, e outros cuidados com o lar, adicionados aos cuidados com os filhos, crianças ou bebês, que exigem - muito - a vida das mulheres.

Tudo isso associada ao consenso cultural de que as mulheres “nasceram para tanto,” pois são cuidadoras, generosas, e sempre dispostas a se sacrificarem pelo outro.⁴⁶

Nessa esteira, diante desse cenário laboral, não há como afastar o fato de que a predominância das mulheres na indústria têxtil e, mais, como vítimas do trabalho escravo, especialmente relacionado ao mercado de cuidados, se constitui uma forma de violência de gênero, velada pelas etiquetas costuradas nas roupas que vestimos ao sair de casa.

CONCLUSÃO

Apesar de transcorridos muitos anos desde a abolição formal do trabalho escravo nos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo, certo é que a prática ainda persiste, num modelo talvez ainda mais cruel do que seu antecessor, já que presente às margens da sociedade, em um consenso de que a escravidão se encontra completamente extinta do território humano.

Acontece que, mesmo após tantos anos, ainda convivemos com essa grave violação de direitos humanos, na forma da prática denominada escravidão contemporânea ou simplesmente trabalho escravo.

⁴³ CONNELL; PEARSE, 2015, p. 32.

⁴⁴ CONNELL; PEARSE, 2015, pp. 32-33.

⁴⁵ MARTINS, in: BAENINGER, 2018, p. 511.

⁴⁶ CONNELL; PEARSE, 2015, p. 33.

Palavra Seca

No presente, buscou-se focar o problema no viés de gênero, se abordando a temática da escravidão contemporânea praticada nas indústrias de vestuário.

Conforme dado expresso ao longo desta pesquisa, a maioria das vítimas do trabalho escravo, em um nível global, são mulheres. São 71% de mãos femininas com suas liberdades algemadas. De um número que ultrapassa quarenta milhões de pessoas submetidas à escravidão.

Nesse indicativo, observou-se que o segundo setor que mais explora mão de obra escrava é o mercado de vestuário. No qual, em sua maioria, é predominado também por mulheres.

A temática foi abordada, a todo tempo, com casos concretos de escravidão e exploração na indústria de vestuário, porém, igualmente se fazendo vinculação com outras situações laterais, como os casos do Campo Algodonero e das Trabalhadoras Migrantes Filipinas, os quais, de qualquer modo, na sua essência, se referem ao mesmo problema aqui tratado: a força de trabalho feminina vista como algo a ser desvalorizado, violentado, e explorado no mais alto grau.

Sem qualquer intenção de esgotamento da temática, de alta complexidade e promotora de muita inquietude, conclui-se que o trabalho escravo praticado contra as mulheres, aqui se visando a indústria do vestuário, é uma forma inequívoca de exploração da mulher.

Finaliza-se este com notas de que sejam feitas cada vez mais pesquisas sobre o assunto, que a sociedade se mantenha alerta em face desse gravíssimo problema, buscando um consumo mais consciente, bem como sejam empreendidos esforços pelos órgãos competentes visando à erradicação desse tipo de exploração humana, assim como a escravidão de forma geral.

Por um mundo no qual mulheres possam ser mulheres. Livres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 1.ed. São Paulo: LTR, 2006.

AUGUSTO, PRISCILA e outras. **Indústria têxtil mantém exploração de trabalhadores em Bangladesh apesar de denúncias**. 09 nov. 2018.

Disponível em:

<<https://olharesdomundo.wordpress.com/2018/11/09/industria-textil-exploracao-trabalhadores-bangladesh-denuncias/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÃO.

Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Palavra Seca

AYANG, Lidiane Pereira; COSTA, Gustavo Rodrigues. **Empresas Maquiladoras no México: reflexos para a mão de obra feminina.** Revista Perspectiva, v. 9. N. 16, 2016. Disponível em:
<<https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/71296>>.

BOUÇAS, Cibelle. **Justiça responsabiliza Zara por trabalho escravo; empresa vai recorrer.** Valor Econômico. 14 nov. 2017. Disponível em:
<<http://www.valor.com.br/empresas/5194165/justica-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo-empresa-vai-recorrer>>. Acesso em: 27 out. 2019.

CALEIRO, João Pedro. **5 anos após desabamento, o que mudou nas fábricas de Bangladesh?** 02 mai. 2018. Disponível em:
<<https://exame.abril.com.br/economia/5-anos-apos-desabamento-o-que-mudou-nas-fabricas-de-bangladesh/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global.** Trad. e Ver. Téc. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México.** Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em:
<[Http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_205_Por.Pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_205_Por.Pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

DE OLIVEIRA, Rita Magalhães; BUENO, Marina de Araújo. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

LAGARDE, Marcela. **Del Femicidio al Feminicidio.** Desde El Jardín de Freud. Num. 6. Universidad Nacional de Colombia. Bogotá, 2006.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOCATELLI, Piero. **Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo.** 31 jul. 2017. Repórter Brasil. Disponível em:
<<https://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Palavra Seca

MARTINS, Ester. Mulheres na Migração Internacional: trabalhadoras domésticas filipinas em São Paulo. In: BAENINGER, Rosana; e outras. **Migrações Sul-Sul**. 2.ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/Unicamp, 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Moda Livre**. Ocorrências. Disponível em: <<https://modalivre.org.br/ocorrencias>>. Acesso em 27 abr. 2020.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteiras. Brasília, [s.n.], 2010.

OIT. OIT Brasília. Trabalho Doméstico. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

OIT. Global Estimates of Modern Slavery. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011**. ONG Repórter Brasil. 22 mai. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ROUSSENQ, Dayana; LINS, Hoyêdo Nunes. **Fast Fashion e Trabalho (In)Digno: o caso zara Brasil**. Anais da II Jornada Nacional de Desenvolvimento e Políticas Públicas: Trabalho e Desenvolvimento na América Latina. UNESCO, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/4733/4326>>.

TANJI, Thiago. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion**. 23 jun. 2016. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas**. 2015. Tese (Doutorado em Administração) - Pós Graduação e Pesquisas em Administração, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 53. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-A5AHWB/1/tese_definitiva_jteixeira.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Palavra Seca

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index**. Disponível em:
<<https://www.globallslaveryindex.org/>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2018**. Highlights.
Disponível em:
<<https://www.globallslaveryindex.org/2018/findings/highlights/>>. Acesso em:
26 abr. 2021.

WOMEN'S LEGAL AND HUMANS RIGHT BUREAU. Disponível em:
<<https://wlbonline.org/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

O NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO E SUA NATUREZA TRANSNACIONAL: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO COM (AUXÍLIO DA) LITERATURA

THE BEGINNING OF LABOR LAW AND ITS TRANSNATIONAL NATURE: A PERSPECTIVE FROM LAW WITH (A LITTLE HELP FROM) LITERATURE

*Guilherme Pratti dos Santos Magioli **

*Ruth Olivier Moreira Manus ***

Resumo: *O nascimento do Direito do Trabalho foi fortemente influenciado por certas obras literárias que configuraram verdadeiros marcos sócio-culturais na Europa do final do século XIX e do início do século XX. Uma análise do Direito com auxílio da Literatura pode nos fazer compreender o porquê do Direito do Trabalho nascer como um direito internacional para só mais tarde, nomeadamente nas décadas de 20 e 30, ser internalizado pelos Estados. Analisa-se, então, o Manifesto Comunista de Marx e Engels, Germinal de Émile Zola e a Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII, que definiram os rumos dos Direitos Sociais àquela época e condicionaram o sistema vigente até os dias de hoje.*

Palavras-chave: História do Direito do Trabalho; Literatura; Manifesto Comunista; Germinal; Encíclica Rerum Novarum.

Abstract: *The beginning of Labor Law was strongly influenced by a certain literature, the which can be considered to have been a socio-cultural landmark in Europe by the end of the 19th and beginning of the 20th centuries. A legal analysis with a little help from Literature allows us to comprehend why Labor Law can be said to have started as an international-oriented law that was only later, by the 1920s and 30s, internalized by national States. In order to do so, this paper analyzes the Communist Manifesto, by Marx and Engels; Germinal, by Émile Zola; the Rerum Novarum encyclical, by Pope Leo XIII; all texts that*

* Advogado. Mestre em Teoria do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Scuola Superiore Sant'Anna, Pisa, Itália.

** Advogada. Pós graduada em Direito Processual do Trabalho pela PUC-SP Cogea, pós graduada em Direito Coletivo do Trabalho pela Università di Roma Tor Vergata, mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, pós graduada em Direito da União Europeia e doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa.

Palavra Seca

have somehow contributed to defining the path of social rights then, thus conditioning the system we are still experiencing today.

Keywords: Labor Law's History; Law with Literature; Communist Manifesto; Germinal; Rerum Novarum encyclical.

INTRODUÇÃO

Ronald Dworkin encerrou o artigo *Law as interpretation*, publicado em 1982 com a seguinte afirmação: “[...] política, direito e as artes estão unidas, de alguma forma, na filosofia”¹. Não sem razão optamos por tomá-la como ponto de partida para este estudo, no qual, em modesta medida, filosofia, política, direito e artes (aqui representadas por uma obra de ficção e uma canção popular) serão postas lado a lado, na tentativa de se abrir uma fenda² na história do Direito do Trabalho, através da qual pensamos ser possível entrever o contexto de seu surgimento no transitar entre os séculos XIX e XX.

Dessa forma, o presente estudo se desenvolve no ponto de intersecção sustentado no âmbito de estudos do movimento Direito e Literatura, mais especificamente através da vertente apresentada como “direito *com* literatura” – através da qual se tenta compreender o desenvolvimento do direito com auxílio da literatura.

Sabemos que existe uma série de documentos literários que foram verdadeiramente fundamentais para o nascimento e desenvolvimento do Direito do Trabalho. E a análise dessas obras através da perspectiva do Direito com Literatura nos traz uma outra perspectiva do Direito do Trabalho enquanto matéria com a qual lidamos até hoje. Nesse trabalho, optamos por analisar três obras específicas que geraram, em especial, a conexão internacional do Direito do Trabalho desde o seu surgimento.

O primeiro deles é o *Manifesto Comunista* de Karl Marx e Friedrich Engels, publicado em 1848, no qual os autores analisam diversas formas de opressão nas relações sociais, apontando a burguesia europeia como a nova classe opressora e o proletariado como nova classe oprimida.

Na sequência, fazemos uma incursão na obra *Germinal* de Émile Zola, publicada em 1885, para ilustrar sua relação com a chamada Primeira Internacional, uma organização internacional de trabalhadores que representou um grande marco na história do Direito do Trabalho. Assim, buscamos ilustrar, através do naturalismo literário de Zola, o contexto no qual se encontrava a Europa na segunda metade do século XIX, bem como a situação da classe operária de então.

¹ Tradução livre. No original: “[...] politics, law and the arts are united, somehow, in philosophy.” DWORKIN, 1982, p. 550.

² MITTICA, 2015, p. 32.

Palavra Seca

Por fim, analisamos a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, alertando todos os membros da igreja católica ao redor do mundo para perceberem a situação vivida pelos operários. O faremos, entretanto, através do contexto “cantado” pelo músico francês Aristide Bruant, na canção *Les Canuts*. A Encíclica em questão inaugurou o que chamamos hoje em dia de *Doutrina Social da Igreja Católica*.

Assim, a colocação lado a lado de obras de filosofia, teologia e literatura (incluído aqui o texto da canção de Bruant) há de nos fornecer uma narrativa do que se entrevê na mencionada fenda, isto é, o contexto transnacional do surgimento e desenvolvimento do âmbito que veio a ser, no século XX, denominado como Direito do Trabalho.

I- DIREITO COM LITERATURA³

A produção acadêmica no âmbito das pesquisas em Direito e Literatura, normalmente se desenvolve a partir de uma das seguintes vertentes, a saber, *i*) direito *na* literatura e *ii*) direito *como* literatura.

A primeira, foca em compreender o direito a partir da literatura, pela identificação de determinados assuntos do mundo jurídico, como por exemplo, conceitos jurídicos; fatos jurídicos, como transações comerciais, mudanças na forma de governo, exposição da subordinação legal de determinados grupos e classes, etc. São infinitas as possibilidades e formas que o mundo literário dispõe para retratar o mundo jurídico⁴.

Essa vertente atribui à literatura a capacidade de orientar visões de mundo, de definir formas e modos de viver, bem como de explicitar valores coletivos e de remeter o leitor às possibilidades da existência, “ao interno dos mundos possíveis”⁵, fazendo-o enxergar situações que talvez jamais viesse a conhecer e/ou imaginar. Procura, pois, explicar aspectos pontuais do jurídico através de exemplos literários pontuais.

Já a segunda corrente, denominada “direito como literatura”, foca majoritariamente na análise do papel da retórica utilizada pelos operadores do direito e no problema da interpretação no direito⁶. Trata-se, de certa maneira, da tentativa de aplicação dos métodos de interpretação da crítica literária ao direito, bem como a comparação entre ambas áreas do saber.

³ Tal perspectiva metodológica foi apresentada, por um dos autores do presente estudo, em artigo publicado pela Sociedade Italiana de Direito e Literatura, com sede em Bologna, Itália. Cfr: PRATTI, 2018, *passim*.

⁴ Essa distinção entre “mundos” se dá, aqui, apenas por questões de cunho explicativo, para manter cindido o que é normativo e o que é literário; com o mesmo intuito é que se utiliza, doravante, as expressões textos literários e textos jurídicos

⁵ SANSONE, 2001, p. 142.

⁶ SANSONE, 2001, pp. 79-83; TRINDADE e GUBERT, 2008, pp. 54-60.

Palavra Seca

O exemplo comumente utilizado para explicar o direito *como* literatura é a metáfora do romance em cadeia, que configura o cerne da teoria integrativa de Dworkin. O jusfilósofo estadunidense afirma que o direito é uma obra coletiva, na qual cabe aos juízes a escrita de sucessivos capítulos a partir da interpretação dos capítulos anteriores, de forma a manter a coerência e integridade da história que está sendo escrita. Ressaltamos que essa *história-que-está-sendo-escrita*⁷ é a representação do próprio direito em desenvolvimento no seio da sociedade. Dworkin busca demonstrar que juízes possuem uma dupla tarefa: devem reinterpretar e contribuir para a evolução do direito⁸.

É possível perceber que há uma conexão dessa “vertente” para com aquela que pensa o direito *na* literatura. Afinal, ambas buscam a problematização do direito *pela* literatura. Procuram pensar o direito *a partir* da literatura. Isto porque a literatura oferece um material vivo, próximo à realidade e que serve como fonte de conhecimento da história do direito⁹.

Todavia, não é objetivo desse estudo elencar as formas que dispõe a literatura para retratar o direito, nem tampouco definir suas funções no seio da sociedade. O é, entretanto, demonstrar que através dela é possível compreender melhor o desenvolvimento do direito positiv(ad)o. Assim sendo, neste estudo, partiremos de um ângulo diverso para se pensar esta frutífera relação, isto é, uma possível terceira vertente.

Partimos, portanto, de uma reformulação quanto ao que se compreende pelos conceitos de “direito” e de “literatura”, bem como quanto ao modo de utilização e sobrepujamento de ambos no interior do movimento Direito e Literatura. Isto porque, nos referimos ao direito enquanto um *direito específico* e literatura enquanto uma *literatura específica*.

O acréscimo do adjetivo *específico* aos conceitos de D&L reduz em muito a bagagem literária à disposição, ao mesmo tempo em que particulariza sobremaneira o que há por ser em ambas analisado. Essa restrição do conteúdo literário e do direito a guiar nossa análise, implica a possibilidade de um campo maior de observação da intrínseca relação entre esses dois mundos, pois abre uma fenda¹⁰ que expõe ainda mais claramente as transformações do *mundo jurídico* e os respectivos registros disso no *mundo literário*.

Em assim sendo, ao invés de se realizar uma análise abstrata de determinados institutos jurídicos através de obras literárias transtemporais e de caráter, digamos, universal/genérico, pensamos ser possível a utilização de uma literatura específica para se compreender o desenvolvimento de um direito

⁷ PRATTI, 2018, p. 26.

⁸ É clarificador a seguinte lição do pensador norte-americano: “In this enterprise a group of novelists writes a novel seriatim; each novelist in the chain interprets the chapter he has been given in order to write a new chapter, which is then added to what the next novelist receives, and so on.” DWORKIN, 1986, p. 229.

⁹ PERGOLESI, 1949, pp. 13-14.

¹⁰ MITTICA, 2015, p. 32.

Palavra Seca

específico. Se isso for possível, por via de consequência, será também possível a construção de uma narrativa coerente sobre o mencionado desenvolvimento¹¹.

Dito de outra forma: pensamos ser possível uma compreensão do desenvolvimento histórico do direito, em determinado recorte temporal, a partir da literatura então produzida. Isto porque, entre o surgimento de determinado direito e seu (inevitável) desenvolvimento há um “interregno”, do qual podem ser extraídos determinados registros do que à época se passou.

Estes “registros” podem vir em diferentes formas, como, por exemplo, músicas, livros, relatos, notícias, filmes e documentos dos mais diversos, sendo que todas estas são capazes de levar à linguagem e nela conservar a manifestação do ser¹². Com isto, estando à disposição de “ouvi-lo” – ele, o ser –, não parece irrazoável concluir sobre a possibilidade de se estar a escutar a “linguagem” e o que se dizia quando se falava¹³ sobre determinada coisa. Trata-se de uma investigação na própria linguagem (tanto do direito quanto da literatura). Ressaltamos, dessa forma, que o conceito de literatura doravante utilizado abrange as formas de “registro” acima mencionadas.

Nos parece possível, assim, em determinado período de tempo, observar, por exemplo, um instituto jurídico (um direito específico, por exemplo) e investigar nas “conservações da manifestação do ser” as condições de possibilidade para compreensão de seu desenvolvimento no seio da história.

Dito de outra forma: consideremos, num primeiro momento, determinado objeto jurídico provável de ter sido descrito pela literatura e que, posteriormente, tenha passado por modificações. Assim, poder-se-ia verificar sua existência prévia (como no exemplo de um direito específico); o que foi falado sobre ele na literatura e; por fim, o que tal objeto jurídico passou (ou não) a ser.

Em vista disso, parece cabível, através deste “procurar na linguagem”, a construção de uma narrativa a respeito do que o objeto observado veio a ser, passando pelo que se falou sobre este enquanto ainda era o que já não é mais e, sobretudo, pela identificação de um fio condutor capaz de nos guiar na investigação daquilo que se tenha registrado desta transformação.

Para ilustrar a reflexão acima levantada, lançaremos mão de um exemplo capaz de demonstrar o poder da literatura de registrar criticamente o direito instituído e de recriar a realidade reconstituindo-o¹⁴. Colocando-se, portanto, direito e literatura lado a lado, há de ser possível observar o desenvolvimento de um a partir de relatos do outro, isto é, do direito a partir de excertos literários. Chamemos tal experimento metodológico no interior do

¹¹ Por desenvolvimento, não pretendemos de maneira alguma acrescentar *a priori* determinado juízo de valor a respeito das transformações do direito, como se por desenvolvimento e evolução fossem sinônimos de mudança positiva.

¹² HEIDEGGER, 2005, p. 9.

¹³ CASTANHEIRA NEVES, 1993, p. 89.

¹⁴ MITTICA, 2003, p. 186.

Palavra Seca

movimento denominado Direito e Literatura como “direito com literatura”, pois pensamos ser possível compreender o desenvolvimento do direito com auxílio da literatura.

Nos lançamos, assim, na empreitada de investigar a partir das mencionadas “formas de levar à linguagem e nela conservar a manifestação do ser” produzidas no século XIX, o contexto do nascimento daquilo que veio a ser posteriormente denominado “direito do trabalho”. Para tanto, pensamos ser possível lançar mão de alguns escritos de Karl Marx e Friedrich Engels, da Encíclica *Rerum Novarum* e da produção cultural de então – no caso, um livro e uma canção popular. Dessa forma, unindo filosofia, teologia e literatura, tentaremos ilustrar o contexto de surgimento de um ramo específico do direito. Vejamos.

II- O MANIFESTO COMUNISTA

Como sabemos, a Revolução Industrial foi um marco decisivo no desenvolvimento das relações de trabalho. As violentas mudanças trazidas por ela, associadas à fundamental alteração da forma de exercício do poder que surge com a Revolução Francesa culminaram num cenário bastante delicado acerca da condição de vida dos trabalhadores.

A latente migração de famílias para os centros urbanos, em busca de empregos e melhores condições de vida, somada ao surgimento da miséria, uma vez que enquanto as famílias estavam no campo ainda era possível usufruir da agricultura e da pecuária como formas básicas de subsistência, acarretaram no que, mais tarde, denominou-se “questão social”.

A Professora Maria do Rosário Palma Ramalho¹⁵ pontua que naquela época o trabalho fabril já era um fenômeno de massas, por força da crescente industrialização que motivou a saída das pessoas do campo, em direção aos centros industriais. Esse movimento também fez com que crescessem exponencialmente os abusos dos empregadores sobre os trabalhadores em matéria de tempo e condições laborais. Dessa maneira, destaca a professora, as condições de vida do operariado sofrem uma degradação sem precedentes, mostrando a fraqueza do dogma da liberdade contratual quando esta é exercitada por sujeitos cujo poder econômico difere muito um dos outros.¹⁶

Nota-se que a Europa industrializava-se a custo de muita miséria e do total desamparo da classe trabalhadora.¹⁷ E, realmente, sem a indústria, a

¹⁵ RAMALHO, 2009, p. 41.

¹⁶ “*In the decades between 1820 and 1860, as many as 5 percent of the 4 million enslaved African-Americans in the United States worked in industry. Slave labor was used in most industries of the South. Slaves often worked alongside free workers in the same textile mill.*” FINKELMAN, 1998, p. 429

¹⁷ DREYFUS, 1980, p. 56.

Palavra Seca

expansão demográfica teria trazido sequelas ainda mais graves. Todavia, é inequívoco que em nome da liberdade individual e da propriedade privada de alguns, admitiu-se como aceitável que os trabalhadores não usufríssem dos direitos sociais mais básicos e passassem ainda mais longe do direito de propriedade.

Analisando cuidadosamente tal cenário, no ano de 1848, Karl Marx e Friedrich Engels publicam o *Manifesto Comunista*, analisando através de um prisma histórico as diversas formas de opressão nas relações sociais, situando a burguesia europeia como a nova classe opressora e o proletariado como classe oprimida.

Marx e Engels apontam, então, os proletários como os arautos de uma nova civilização. Pontuam que os trabalhadores menos desfavorecidos sonhavam com meios de participar mais ativamente do desenvolvimento industrial. Já aqueles mais desfavorecidos poderiam ser tentados pela revolta ou pela criminalidade – daí a associação de “classes laboriosas” com “classes perigosas”.

A história de toda a sociedade até aqui é a história de lutas de classes.

[Homem] livre e escravo, patricio e plebeu, barão e servo [*Leibeigener*], burgueses de corporação [*Zunftbürger*] e oficial, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em constante oposição uns aos outros, travaram uma luta ininterrupta, ora oculta ora aberta, uma luta que de cada vez acabou por uma reconfiguração revolucionária de toda a sociedade ou pelo declínio comum das classes em luta.

Nas anteriores épocas da história encontramos quase por toda a parte uma articulação completa da sociedade em diversos estados [ou ordens sociais — *Stände*], uma múltipla gradação das posições sociais. Na Roma antiga temos patricios, cavaleiros, plebeus, escravos; na Idade Média: senhores feudais, vassalos, burgueses de corporação, oficiais, servos, e ainda por cima, qua- se em cada uma destas classes, de novo gradações particulares.

A moderna sociedade burguesa, saída do declínio da sociedade feudal, não aboliu as oposições de classes. Apenas pôs novas classes, novas condições de opressão, novas configurações de luta, no lugar das antigas.¹⁸

Na debatida obra os autores afirmam que a luta do proletariado deve ser uma luta una, e não segmentada, uma vez que a subjugação ao capital despojou o movimento de qualquer nacionalismo. Tal constatação já corrobora com a

¹⁸ Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1973043/mod_resource/content/1/Marx%20%20Engels_O%20manifesto.pdf, acesso em 23/04/2021, às 11:19hs.

Palavra Seca

teoria de que o Direito do Trabalho já nasce com caráter internacional, como pode-se verificar:

A burguesia durante seu domínio, apenas secular, criou forças produtivas mais poderosas e colossais do que todas as gerações em conjunto. A subordinação das forças da natureza ao homem, a maquinaria, a aplicação da química na indústria e na agricultura, a navegação a vapor, as vias férreas, os telégrafos elétricos, a exploração de continentes inteiros para fins de cultivo, a canalização de rios, populações inteiras brotadas da terra como por encanto – que século anterior poderia prever que essas forças produtivas estivessem adormecidas no seio do trabalho social?¹⁹

Dreyfus segue o raciocínio afirmando que, com a publicação do *Manifesto do Partido Comunista*, o internacionalismo proletário propôs-se desde logo, segundo o critério de seus discípulos, a tomar o lugar da “união dos povos” sob o signo da extinção das classes. Ou seja, existe uma perspectiva transnacional e não uma questão limitada aos contornos das fronteiras.

Nesse mesmo sentido também assevera Leon Trotsky, no ano de 1937 em *A atualidade do Manifesto Comunista*:

Uma das primeiras condições para a emancipação da revolução proletária da classe operária consiste em sua ação comum, pelo menos nos países civilizados. O desenvolvimento posterior do capitalismo uniu de forma tão estreita as diversas partes de nosso planeta, as “civilizadas” e “não civilizadas”, que o problema da revolução socialista adquiriu, completa e definitivamente, um caráter mundial.²⁰

Vale lembrar que, alguns anos antes da publicação do *Manifesto Comunista*, em 1845, Engels havia publicado o livro *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, denunciando as condições deploráveis às quais a classe operária estava submetida nas áreas industriais da Inglaterra.

O autor relatava o impressionante índice de mortalidade por doenças profissionais, bem como por epidemias- varíola, sarampo, escarlatina e coqueluche- causadas pelas deploráveis condições de saneamento básico que havia nas cidades, que cresciam de forma desenfreada em virtude do desenvolvimento fabril, chegando a haver uma ocorrência quadruplicada das

¹⁹ ENGELS, 2000, p. 50.

²⁰ Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1973043/mod_resource/content/1/Marx%20%20Engels_O%20manifesto.pdf, acesso em 24/04/2021, às 14:59hs.

Palavra Seca

doenças nos centros urbanos. Engels também discorria sobre a exploração das crianças, bem como o altíssimo índice de acidentes que elas protagonizavam.

Thomas Pikety²¹ ainda acrescenta que a partir da Revolução Industrial, e sobretudo a partir dos trabalhos de Marx e Engels, a questão da desigualdade social e da redistribuição da renda começa a ser tratada em termos de oposição entre capital e trabalho, lucros e salários, patrões e empregados. Deduzia-se, então, que a fonte fundamental da desigualdade seria a distribuição desigual da propriedade do capital.

Podemos observar que colocamos sempre a “questão social” como uma temática não vinculada a um determinado território ou a uma determinada condição, mas sim ao antagonismo de interesses de determinados sujeitos, fazendo com que tal ameaça fosse absolutamente descentralizada, podendo ocorrer em qualquer ambiente onde haja trabalho, o que já demonstra a natureza transnacional da questão.

Os antagonismos acima mencionados (capital-trabalho, lucros-salários, patrões-empregados) e que se encontram no núcleo da referida “questão social”, são minuciosamente detalhados pelo escritor francês Émile Zola em seu livro *Germinal*, publicado em 1885.

O jovem protagonista da obra literária, Étienne Lantier, logo após chegar à região de Montsou, no norte da França, e começar a trabalhar em uma mina de carvão, rapidamente compreende a situação miserável que se encontrava tal classe de trabalhadores. A palavra “trabalhadores”, aqui, possui um significado bastante amplo, pois envolve crianças, homens e mulheres, de todas as idades e condições físicas.

Um bom exemplo das condições dessa “ampla classe” de trabalhadores é o velho personagem Boa Morte que diz, com as próprias palavras, ter iniciado seus trabalhos numa mina de carvão ainda antes de ter completado oito anos de idade e que aos cinquenta e oito (dos quais quarenta e cinco labutando “no fundo” da mina) ainda lhe faltavam dois anos para se aposentar.

Para além da inconfundível alcinha – que fora conquistada após ele ter sobrevivido a três graves acidentes de trabalho –, o velho possui outra característica muito marcante: uma insistente tosse, que por vezes o impede de continuar a falar, marcada por uma secreção escura. Segundo ele, embora já não trabalhasse mais “no fundo da mina” havia cinco anos, a substância escura que expelia era carvão²².

Étienne percebe que a miserabilidade dos trabalhadores das minas de carvão não havia razão de existir, pois o resultado das intermináveis horas de trabalho das dezenas de milhares de pessoas produzia “milhões e milhões”²³ de francos para as companhias que detinham as minas. Conforme Étienne vai deduzindo que a origem da miséria dos trabalhadores encontra-se na disparidade entre salários e lucros, isto é, na mencionada oposição entre capital

²¹ PIKETY, 2015, p. 35.

²² ZOLA, 1885, pp. 10-11.

²³ ZOLA, 1885, p. 12.

Palavra Seca

e trabalho, patrões e empregados, o jovem vai lentamente convencendo seus companheiros de mina que algo *poderia* ser feito a respeito. Ou melhor, que algo *deveria* ser feito.

O jovem protagonista adquiriu a esperança de melhores condições de trabalho e melhores salários ao trocar correspondências com um amigo mecânico da cidade de Lille, também ao norte da França, que lhe contara da existência de uma Associação Internacional dos Trabalhadores, criada em Londres e que iria lutar em benefício dos trabalhadores. Não apenas em Londres, mas em toda a Europa e, eventualmente, em todo o mundo.

Tomado por uma “predisposição para a revolta” que “o impelia à luta do trabalho contra o capital”, o jovem protagonista de *Germinal* via em tal Associação o potencial de fazer a justiça triunfar através do “fim das fronteiras, com os trabalhadores do mundo inteiro levantando-se, unindo-se para assegurar ao operário o pão que ganha”, o que importaria na “humanidade encarnada num conselho geral onde cada nação está representada por um secretário correspondente”²⁴. Eis que os trabalhadores da mina de Montsou organizam uma greve.

Neste momento, realidade e ficção se encontram.

Isso porque, a referida Associação, que a obra de ficção *Germinal* faz referência, ficou também conhecida como Primeira Internacional (ou simplesmente Internacional) e foi a primeira organização operária a extrapolar os limites das fronteiras nacionais, uma vez que contava com membros de todos os países europeus, bem como dos Estados Unidos, chegando a contar com 150 mil membros, de acordo com registros. A associação teve um papel extremamente relevante de apoio ao desenvolvimento do movimento operário na Europa, apoiando a atuação de sindicatos, dando suporte a greves e outras formas de resistência dos trabalhadores.

Marx desempenhou um papel fundamental na criação da Primeira Internacional, todavia, sua composição era extremamente diversificada em termos ideológicos. O principal grupo no seio da Primeira Internacional eram os sindicalistas ingleses, que lutavam pela melhoria das condições de trabalho, mas que, todavia, não colocavam o sistema capitalista em si em questão.

Outro grupo relevante nessa formação eram os mutualistas, originários sobretudo da França, Suíça e Bélgica, seguidores das teorias de Pierre-Joseph Proudhon, mas com visão conservadora sobre temas como a emancipação feminina e o envolvimento político dos trabalhadores, bem como eram contrários ao direito de greve.

Estes eram os dois grupos principais em termos numéricos, seguidos, em terceiro lugar, pelos comunistas, situados principalmente na Alemanha, na Suíça e na Inglaterra. Seguidores de Marx, estes eram anticapitalistas, se opondo a todos o sistema de produção existente.²⁵

²⁴ ZOLA, 1885, p. 123.

²⁵ MUSTO, 2014, p. 21.

Palavra Seca

Além destes três grupos principais, também havia uma série de outros componentes que não estavam relacionados à teoria socialista, ligados apenas a ideologias democráticas. Nesse sentido podemos citar alguns grupos oriundos do Leste Europeu, bem como alguns seguidores do pensamento de Giuseppe Mazzini, que defendia ideias voltadas a reivindicações nacionais, mas que enxergava a Internacional como uma instituição bastante útil para dar visibilidade aos apelos dos povos oprimidos da Europa.

Ademais, havia, no seio da Primeira Internacional, vários grupos de trabalhadores franceses, suíços e belgas que traziam consigo complexas ideias associadas ao utopismo. Finalmente, é relevante dizer que, embora nunca formalmente associada à Primeira Internacional, a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães, sempre acompanhou a militância da instituição, estando muito próxima da mesma.

A Primeira Internacional teve um papel extremamente relevante em diversos eventos históricos da época. Apoiou a Comuna de Paris, havendo diversos membros da Associação diretamente envolvidos com o movimento. Declarou oposição à Guerra Franco-Prussiana, bem como declarou apoio à União (estados do Norte, que se posicionavam a favor do fim da escravidão) na Guerra de Secessão, nos Estados Unidos.

No dia 28 de setembro de 1864, em Londres, no salão St. Martin's Hall, aproximadamente dois mil trabalhadores estavam reunidos para assistir ao comício de alguns dirigentes sindicais ingleses. Nessa ocasião, George Odger, célebre dirigente sindical inglês, afirmou:

A fraternidade entre os povos é altamente necessária para a causa do trabalho, pois constatamos que sempre que tentamos melhorar nossa condição social por meio da redução das horas de trabalho, ou pelo aumento dos salários, nossos empregadores ameaçam trazer franceses, alemães, belgas e outros para realizarem nosso trabalho por salários mais baixos. E lamentamos dizer que isso tem ocorrido, embora não em razão de um desejo de nos prejudicar da parte de nossos irmãos do continente, mas pela falta de uma comunicação regular e sistemática entre as classes trabalhadoras de todos os países. Nosso objetivo é elevar os salários dos operários pior remunerados, aproximando-os o máximo possível daqueles dos melhor remunerados, e não permitir que nossos empregadores nos joguem uns contra os outros e nos empurrem, assim, para a condição mais baixa possível, adequada à sua busca avarenta pelo lucro.²⁶

Tal fala vem, assim como diversos outros episódios históricos que mencionamos neste capítulo, para reforçar a ideia de que as grandes questões

²⁶ MUSTO, 2014, p. 19.

Palavra Seca

de cunho trabalhista que inquietaram os povos ao longo da história, sempre foram questões que superavam as fronteiras locais, tendo viés e repercussões de proporções internacionais. Essa assembleia ocorrida em Londres foi o ponto de partida para que ocorresse o nascimento da Primeira Internacional.

Wagner Giglio²⁷, afirma ser discutível a informação de que a Primeira Internacional defendia a ideia de uma legislação protecionista de cunho supranacional, parecendo mais correto afirmar que o foco do movimento foi propugnar por reivindicações trabalhistas idênticas em todos os países.

Após 1872 houve uma cisão dentro da associação, que acabou por culminar no seu enfraquecimento. De toda forma a existência da Associação, bem como toda sua trajetória, é mais um dos grandes marcos que confirmam que a luta por melhores condições de trabalho sempre foi uma luta que não esteve confinada aos limites dos territórios nacionais, tendo sempre um caráter universal.

Retornando a *Germinal*, é importante mencionar que foi justamente a esperança de melhores condições para os trabalhadores, guiada pela possibilidade de união de operários de nacionalidades diversas, que fez com que o jovem Étienne e seus companheiros de mina de carvão organizassem uma greve. De Londres a Montsou (e, eventualmente, para o mundo) os ideais da Internacional se espalharam e *germinaram*, tendo como terreno fértil as condições (cada vez piores) que os operários se encontravam na segunda metade do século XIX.

III- A ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*

A percepção de que eram injustas as condições nas quais trabalhavam e viviam os operários não partia apenas dos comunistas ou do naturalismo literário de Émile Zola. O compositor francês Aristide Bruant, na canção “*Les Canuts*”, escrita em 1894 em referência às revoltas e reivindicações dos tecelões de Lyon, expõe a pobreza a que esses se encontravam ao longo do século XIX²⁸. A canção faz referência não apenas às condições sociais dos *canuts*, mas também à esperança de um amanhã no qual eles, operários, definiriam o porvir do território europeu. Veja-se, em tradução livre²⁹:

²⁷ GIGLIO, 1973, p. 21.

²⁸ O termo francês “*canuts*” refere-se aos operadores das máquinas de tecelagem de seda. Em razão da especificidade do termo, opta-se aqui por traduzi-lo como “tecelões”.

²⁹ No original: *Pour chanter 'Veni Creator' / Il faut avoir chasuble d'or / Nous en tissons pour vous, grands de l'Église / Et nous, pauvres canuts, n'avons pas de chemise. / C'est nous les canuts, / Nous sommes tout nus. / Pour gouverner il faut avoir / Manteaux et rubans en sautoir. / Nous en tissons pour vous, grands de la terre, / Et nous, pauvres canuts, sans drap on nous enterre. / C'est nous les canuts, / Nous sommes tout nus. / Mais notre règne arrivera / Quand votre règne finira / Nous tisserons le linceul du vieux monde / Car on entend déjà la tempête qui gronde / C'est nous les canuts, / Nous sommes tout nus.* A versão original

Palavra Seca

Para entoar ‘Venha, Criador’
É necessária haver uma veste d’ouro
Nós a tecemos para vocês, ó grandes da Igreja
E nós, pobres tecelões, somos descamisados
Somos nós os tecelões
Nós estamos todos nus
Para governar é necessário haver
Mantos e fitas a tiracolo
Nós os tecemos para vocês, ó grandes da terra
E nós, pobres tecelões, somos enterrados sem lençóis
Somos nós os tecelões
Nós estamos todos nus
Mas a nosso reino há de chegar
Quando o vosso reino terminar
Nós teceremos o sudário do velho mundo
Pois já ouvimos a tempesta a trovoar
Somos nós os tecelões
Nós estamos todos nus

Denota-se do texto da canção de Bruant, a qual procura ilustrar poeticamente, dando voz às reivindicações dos tecelões franceses, extensíveis aos operários em geral, que eram dirigidas tanto ao Estado, na figura dos “grandes da Terra” que governavam com mantos e fitas a tiracolo; quanto à Igreja, na figura daqueles que para entoar “Venha, Criador” vestiam-se com vestes d’ouro. Mantos e vestes, entretanto, feitas pelos trabalhadores tecelões. Pelos *canuts*. Em outras palavras, por operários que estavam, figurativamente, nus.

Da mesma maneira que as reivindicações dos *canuts* pode ser estendida aos operários em geral, o verso “Nós teceremos o sudário do velho mundo” pode ser compreendido para além dos limites territoriais de Lyon e, inclusive, das fronteiras francesas. Isso porque o *vieux monde*, isto é, o velho mundo, há de ser uma referência à Europa, uma vez que a expressão é comumente usada em contraposição às Américas. Eis que revela-se, outra vez, o caráter transnacional das reivindicações dos trabalhadores.

Novamente, aqui, realidade e ficção se encontram.

Isto porque, no ano de 1891 o Papa Leão XIII publicou a Encíclica *Rerum Novarum*, chamando a atenção de todos os membros da igreja católica para perceberem a situação vivida pelos operários. Todavia, devemos nos lembrar que, apesar da chamada *Doutrina Social da Igreja Católica* iniciar-se com a publicação da encíclica mencionada, a preocupação com as condições

pode ser encontrada em <<<https://lyonnais.hypotheses.org/5602>>> Acessado em 27 de abril de 2021.

Palavra Seca

de vida dos trabalhadores já pode ser identificada na própria Bíblia, ficando evidente que tal reflexão sempre residiu no seio da Igreja Católica.

O Professor português de Direito e Teologia, António Sousa Fernandes³⁰, afirma que esta primeira tomada de posição da Igreja Católica surgiu quarenta e três anos depois da publicação do Manifesto Comunista, quando acontecimentos marcantes já se tinham sucedido, a exemplo da Comuna de Paris, da criação de sindicatos operários e de partidos sociais-democratas e por isso, nele, se reflete já uma reação aos movimentos sociais e posições teóricas mencionadas.

Mas Fernandes também destaca que o importante a salientar é que, a partir de então, a Igreja começa a ter um lugar central no debate das questões do trabalho e a mobilizar os católicos para essas questões. E, sendo ela uma instituição com abrangência mundial, é natural que as suas posições fossem além das fronteiras políticas de algumas nações e das fronteiras religiosas dos crentes para se colocar ao lado de outras instituições internacionais como a Organização Internacional do Trabalho e a ONU na defesa conjunta dos direitos e da dignidade do povo trabalhador.

Interessa-nos, particularmente, essa menção à abrangência mundial da Igreja e à força da mesma para atravessar fronteiras, influenciando a mentalidade das pessoas de uma forma global. Essa globalidade da palavra da Igreja e o alcance da ideologia da mesma, tem muita relevância na concepção de uma visão mais humana da figura do trabalhador.

O Professor ainda destaca que a publicação da encíclica *Rerum Novarum* inaugura uma fase da Igreja Católica muito voltada para as questões sociais, na qual foram produzidas diversas outras encíclicas versando sobre o assunto, dentre as quais podemos destacar: *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI; *Mater e Magistra*³¹, do Papa João XXIII; *Popolorum Progressio*³², do Papa Paulo VI, *Laborem Exercens*³³ e *Centesimus Annus*³⁴, do Papa João Paulo II,

³⁰ FERNANDES, 2017, p. 21.

³¹ “A encíclica *Quadragesimo Anno*, divulgada em 1931 por Pio XI, complementa o pensamento da *Rerum Novarum*, propugnando um contrato de trabalho mitigado pela sociedade, com a partilha de resultados e gerência. Nessa mesma linha, outras encíclicas se sucederam, com especial destaque para *Mater et Magistra*, de 15/4/61, escrita e divulgada pelo Papa João XXIII.” NAZAR, 2007, p. 247.

³² Publicada em 26 de março de 1967, sustentando a importância da cooperação entre os povos e às peculiaridades dos países em desenvolvimento.

³³ Publicada em 14 de setembro de 1981, marcando os 90 anos de publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, tem como escopo a reflexão acerca dos problemas sociais decorrentes da existência de excedente de mão de obra e de todos os problemas sociais que surge com a “compra e venda” de força de trabalho.

³⁴ Publicada em 1º de maio de 1991, marcando o centenário da Encíclica *Rerum Novarum*, propondo novas reflexões sobre o mundo do trabalho.

Palavra Seca

bem como a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*³⁵ do Concílio do Vaticano, bem como outras intervenções papais.

Verifica-se, desta forma, através de uma leitura conjunta de todos os documentos anteriormente mencionados que, na perspectiva cristã assumida pela Igreja, o trabalho tem uma posição de prioridade e superioridade axiológica em relação à propriedade, à posse e à utilização dos bens.

Irany Ferrari³⁶ afirma que a preocupação da Igreja Católica com a questão social- que, como mencionamos, foi denominada doutrina social da Igreja Católica- alcança as diversas formas de exame das desigualdades e injustiças. Afirma também que tal preocupação tem sua fonte na Sagrada Escritura, desde o Livro do Genesis, passando pelo Evangelho, até os escritos dos tempos apostólicos.

O texto da Encíclica *Rerum Novarum* – ainda que fazendo muitas críticas às propostas comunistas e socialistas – aponta as injustiças sociais vividas pelos trabalhadores e alerta acerca dos perigos gerados pela inércia estatal frente a tal situação. Uma passagem da encíclica afirma, acerca da proteção do trabalho dos operários, das mulheres e das crianças:

No que diz respeito aos bens naturais e exteriores, primeiro que tudo, é um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam, sem nenhuma descrição, tanto das pessoas como das coisas.

Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo.

A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se

³⁵ Promulgada pelo Papa Paulo VI, em 7 de dezembro de 1965, trata, especialmente em sua segunda parte, de uma série de problemas da época, sobretudo a explosão demográfica e as injustiças sociais entre classes e entre povos.

³⁶ FERRARI, 2002, p. 25.

Palavra Seca

suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação. Trabalhos há também quê se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família. Em geral, a duração do descanso deve medir-se pelo dispêndio das forças que ele deve restituir. O direito ao descanso de cada dia assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor, deve ser a condição expressa ou tácita de todo o contrato feito entre patrões e operários. Onde esta condição não entrar, o contrato não será justo, pois ninguém pode exigir ou prometer a violação dos deveres do homem para com Deus e para consigo mesmo.³⁷

É interessante frisar que tal Encíclica, de fato, também destaca o cunho internacional da questão, dirigindo-se aos membros da igreja espalhados por todo o mundo para alertá-los a respeito das ameaças sofridas pelos trabalhadores. Não se trata de um documento que se limite aos países da Europa Ocidental, mas sim de um alerta global de que a forma como os trabalhadores estavam sendo tratados não era coerente com os ditames do cristianismo. Soma-se a isso o fato de que a encíclica se refere muitas vezes ao “Estado” como figura hipotética, tornando-se aplicável a praticamente qualquer nação.

Podemos observar, desta forma, que tanto o *Manifesto Comunista* quanto a Encíclica *Rerum Novarum* – além do livro *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, de Engels – já direcionam a questão trabalhista para um patamar superior ao do direito interno por perceberem que a essência do problema – disputa de interesses e inexistência de igualdade entre as partes nas negociações e na vigência do contrato – seria a mesma em qualquer lugar do mundo no qual chegasse o processo de industrialização, a noção de lucro e a sede por acumulação de riqueza.

³⁷ Disponível em:

http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html, acesso em 21/04/2021, às 15:20hs.

Palavra Seca

Desde o princípio é possível observar que os apontamentos literários relativos à necessidade de produzir normas protetivas aos trabalhadores, já o fazem com o enfoque que extrapola o nacional, dando indícios de que a forma ideal de tutela ocorreria com a internacionalização da matéria e não com a visão isolada das questões laborais por cada Estado.

CONCLUSÃO

Podemos concluir, então, que o Direito do Trabalho tal qual conhecemos hoje em dia é matéria que teve seu nascimento atrelado a grandes publicações que levaram os membros influentes de diversas sociedades a colocar a questão dos trabalhadores em perspectiva. Eis o mencionado caráter transnacional de seu nascimento.

A referida perspectiva, no decorrer deste estudo, foi, inclusive, proporcionada através da leitura conjunta de grandes publicações, do âmbito filosófico-político, religioso e literário, em busca da construção de uma narrativa que permitisse entrever o desenvolvimento histórico do objeto observado. No caso, o surgimento do Direito do Trabalho. Já o mencionado caráter transnacional do surgimento deste, para além do que se tentou demonstrar ao longo do texto, pode também ser observado pelo aspecto simbólico dos locais de publicação das obras mencionadas. Afinal, *O Manifesto Comunista* fora publicado em Londres; *Germinal* e *Les Canuts*, na França; a Enciclia *Rerum Novarum*, em Roma; permitindo-nos ver, assim, a transnacionalidade íntinseca das ideias que lhes serviam de base.

Nítido, então, que o Direito do Trabalho tem, por natureza, um forte viés transnacional, como evidenciam as obras mencionadas. Todas elas pontuam, especificamente, a necessidade de tratarmos a questão da vulnerabilidade dos trabalhadores de forma una e global.

Depois da assinatura do Tratado de Versailles, foi criada em 1919 a Organização Internacional dos Trabalhadores (OIT), confirmando tanto a previsão do protagonista de *Germinal* quanto o fato de que o Direito do Trabalho surge primeiramente como um direito de cunho internacional, para só mais tarde (especialmente nas décadas de 20 e 30) ganhar o status de disciplina autônoma dentro do direito interno da maioria dos países.

As três obras mencionadas – uma de cunho mais político/filosófico, outra de cunho literário e outra de cunho moral/religioso – citadas representaram uma contribuição inegável para que no pós Primeira Guerra Mundial as então principais potências do mundo decidissem criar uma organização internacional para tutelar os interesses dos trabalhadores e as relações laborais em si.

Retomando e parafraseando, por fim, a citação de R. Dworkin que serviu de abertura a este estudo, concluímos com a impressão de que não é a política, o direito e as artes que estão unidas, de alguma forma, na filosofia; mas sim a filosofia, a política e o direito que estão, de alguma maneira, entrelaçados nas artes.

Palavra Seca

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUAN, Aristide. **Les Canuts**. 1894.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra. Coimbra Editora. 1993.

DREYFUS, F. G.; MARX, Rolan e POIDEVIN, Raymond. **História Geral da Europa III- A Europa desde 1789 aos nossos dias**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1980.

DWORKIN, Ronald. **Law as Interpretation**. In: Texas Law Review, vol. 60, 1982, p. 527-550.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts, London, England. 1986.

ENGELS, Fridrich e MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: L&PM Pocket, 2000.

FERNANDES, António de Sousa. A visão do trabalho na doutrina social da Igreja *In Trabalho sem fronteiras? O papel da Regulação*, Manuel M. Roxo (coordenação), Coimbra: Almedina, 2017, pp. 17-28.

FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FINKELMAN, Paul e MILLER, Joseph C. (edição). **Macmillan Encyclopedia of World Slavery- Volume 1**. Nova York: Simon & Schuster Macmillan, 1998.

GIGLIO, Wagner D. **OIT e Convenções Internacionais do Trabalho Ratificadas pelo Brasil**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

HEIDEGGER, Martin. **Cartas sobre o humanismo**. Trad. de Rubens Eduardo Frias. 2 ed. rev. São Paulo. Centauro. 2005.

MITTICA, Maria Paola. Prima di tutto sono racconti: riflessioni a margine di un recente libro su Diritto e Letteratura. In: **Sociologia del Diritto**, v. 1, 2003, pp. 183-192.

Palavra Seca

MITTICA, Maria Paola. Cosa accade di là dall’oceano? Diritto e Letteratura in Europa. In: **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v, 1; n. 1, janeiro-junho/2015. pp. 3-36.

MUSTO, Marcello. (organização) **Trabalhadores, uni-vos! Antologia política da I Internacional**. São Paulo: Boitempo, 2014

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico e o Contrato de Trabalho: com análise do contrato internacional de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.

PERGOLESI, Ferruccio. **Diritto e giustizia nella letteratura moderna narrativa e teatrale**. Bologna. Zuffi editore. 1949.

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PRATTI, Guilherme. Diritto con musica e letteratura: è possibile raccontare lo sviluppo del diritto? In: Faralli, Carla; Mittica, Maria Paola (org). **Italian Society for Law and Literature (ISLL)**. Vol. 11/2018.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho, Parte 1-Dogmática Geral**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANSONE, Arianna. *Diritto e letteratura: una introduzione generale*. Milano. Giuffrè. 2001.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPPETI, Alfredo (org.). **Direito e literatura: reflexões teóricas**. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008. pp. 11- 66.

ZOLA, Émile. **Germinal**. Lelivros: Biblioteca do Exilado, 1885.

OUTRAS FONTES

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1973043/mod_resource/content/1/Marx%20Engels_O%20manifesto.pdf, acesso em 23/04/2021, às 11:19hs.

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1973043/mod_resource/content/1/Marx%20Engels_O%20manifesto.pdf, acesso em 24/04/2021 às 14:59hs.

http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html, acesso em 21/04/2021, às 15:20hs.

O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO COMO POSSÍVEL EXCLUDENTE DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

THE CONSENT OF THE OFFENDED AS POSSIBLE GROUND FOR EXCLUDING CRIMINAL RESPONSIBILITY IN HUMAN TRAFFICKING

*Lorena Góes Pimenta de Pádua Andrade **

*Shevah Ahavat Esberard ***

Resumo: *A modalidade sexual do crime de tráfico de pessoas apresenta particularidades em relação a como o consentimento do ofendido opera perante seu tipo penal. Diante disso, tem-se o objetivo deste artigo revisar como a doutrina e a jurisprudência tratam do tema. Para tanto, foi usada a metodologia de análise bibliográfica e jurisprudencial. Como resultados, concluiu-se que, a partir do marco teórico adotado, o consentimento do ofendido poderia excluir a tipicidade do tráfico sexual. Porém, na prática, a jurisprudência pátria exige também que inexistam vícios de consentimento, dentre eles, a vulnerabilidade. Este fator invalida o consentimento da maior parte das vítimas desse crime, de modo que, via de regra, é pouco expressiva - embora possível - a aplicação do referido instituto, sendo preferível desconsiderar o consentimento do ofendido, mesmo que isso implique excesso na proteção jurídica.*

Palavras-chave: Tráfico sexual; Vulnerabilidade social; Consentimento do ofendido.

Abstract: *Sex trafficking presents particularities regarding how the consent of the offended operates according to the criminal type. Therefore, this article aims to review how the legal doctrine and the brazilian jurisprudence deal with the theme. In order to do so, the methodology of bibliographic and jurisprudential analysis was used. As a result, according to the theoretical framework adopted, the consent of the victim excludes the typicality of sex trafficking. However, in practice, brazilian jurisprudence also requires that there are no vices of consents, such as the victim's vulnerability context. This criterion invalidates the consent of most victims of human trafficking. Thus, generally, the consent of the offended is only possible exceptionally. In case of doubts on the validity of one's consent, it is preferable to disregard it, even if it implies an excess of legal protection.*

Keywords: Sex trafficking; Social vulnerability; Consent.

* Graduanda em Direito pela UFMG.

** Graduanda em Direito pela UFMG.

Palavra Seca

INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Ministério da Justiça¹, entre 2014 e 2016, 408 brasileiros foram traficados. Essa cifra, já tão alarmante, pode ser ainda maior em decorrência da subnotificação dos casos e das dificuldades em manter bases de dados sobre esse crime. Um dos aspectos reforçadores dessa perspectiva está na estatística de que, somente em 2018, 80 mil brasileiros desapareceram, de acordo com levantamento do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018. O Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas cita a precariedade na coleta de dados como uma das principais dificuldades para melhor direcionar políticas públicas nesse âmbito.

Além da escassez de dados, outro fator complicador reside em estabelecer um critério de tráfico de pessoas. Historicamente, a conceituação desse crime teve variações a partir de diferentes vertentes ideológicas e jurídicas. A recapitulação desse histórico feita por Ela Wiecko V. de Castilho demonstra que, inicialmente, o tráfico humano estava relacionado à prostituição de meninas e de mulheres brancas², vista como preocupante pela moral europeia do século XIX. A expansão do conceito veio somente após avanços como a abolição da escravatura e a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesse sentido, outra virada semântica aconteceu com a inclusão de diferentes tipos de finalidade do tráfico, saindo da esfera unicamente sexual presente nos tratados anteriores sobre o assunto. Essa nova concepção foi consagrada pelo Protocolo de Palermo em 2000, ratificado pelo governo brasileiro em 2004. A principal inovação desse instrumento jurídico foi aumentar o escopo tanto das possíveis vítimas do crime de tráfico de pessoas, bem como das finalidades e dos meios de atuação da conduta tipificada. Se anteriormente somente mulheres e crianças brancas eram vítimas em potencial, agora o tráfico de pessoas constituiu um perigo a qualquer ser humano, independentemente de gênero, idade ou etnia, dada sua violação direta à dignidade humana.

Para firmar o campo de análise pretendida neste artigo, adotaremos o conceito previsto no Artigo 3º do referido Protocolo de Palermo, a saber:

Artigo 3.º

(...)

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter

¹ Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, 2016, p. 35.

² CASTILHO, 2021, p. 1.

Palavra Seca

o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos;

Juntamente com tal definição, os julgados analisados mais adiante estão de acordo com a alteração do crime de tráfico de pessoas, dada pela lei nº 13.344, de 06/10/2016. A partir dessa modificação no artigo 149-A do Código Penal, a redação ficou da seguinte maneira:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Diante da diversidade de finalidades reconhecidas para a prática de tráfico de pessoas, foi escolhida a exploração sexual - uma modalidade muito frequente - como recorte temático para o artigo. Nesse âmbito, a maioria das vítimas é do sexo feminino, sendo que 50% delas possuem entre 10 e 29 anos, de acordo com o Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas (2014-2016).

Dada a percepção moralista que permeia o trabalho sexual no Brasil, frequentemente as fronteiras entre a prostituição e a exploração sexual advinda do tráfico possuem delimitações tênues. Uma das chaves de compreensão e diferenciação desses dois fenômenos recai no consentimento dos sujeitos envolvidos. Dessarte, a presente análise evoca aspectos legais e teóricos acerca do ato de consentir, seus requisitos de validade e seus respectivos impactos na tipificação do crime de tráfico de pessoas.

Neste artigo, utilizaremos o recorte do tráfico de pessoas com finalidade sexual, visando a explorar as fronteiras entre tráfico sexual, prostituição internacional, e, principalmente, entender se o consentimento do ofendido pode descaracterizar a definição de tráfico de pessoas para essa natureza de exploração. Para tanto, a metodologia consiste na análise bibliográfica e permeia tanto a doutrina sobre o assunto, quanto a jurisprudência nacional, de forma a visualizar a problemática nas esferas dogmática e empírica.

Palavra Seca

I- O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

O Código Penal Brasileiro em vigor não aborda o consentimento do ofendido como causa excludente de crime. Porém, entre os doutrinadores nacionais, é ampla a sua aceitação como causa suprallegal, sobretudo no que tange a lesões a bens jurídicos próprios. Embora a excludente possa ser aplicada a crimes dolosos ou culposos, o presente artigo não se propõe a explicar o seu funcionamento em casos de modalidade culposa, uma vez que o crime de tráfico de pessoas, tema abordado, não possui previsão para tal modalidade.

De maneira geral, o consentimento do ofendido consiste no ato da vítima em concordar de modo inquestionável com a lesão ou com o perigo de lesão a bem jurídico disponível do qual é o titular ou agente expressamente autorizado a dispor sobre ele. A depender da descrição do tipo penal em questão, o consentimento do ofendido pode ser aplicado como excludente de tipicidade ou de ilicitude. Segundo Fernando Galvão, o consentimento configura excludente de tipicidade nos tipos penais caracterizados pela divergência entre a conduta praticada e a vontade da vítima³.

Recentemente, tem sedimentado a tendência a considerar como excludente de tipicidade as situações em que se verifica consentimento válido do ofendido. Como será demonstrado a seguir, a jurisprudência brasileira está em consonância com esse entendimento e acolhe o consentimento da aparente vítima de tráfico sexual como excludente da tipicidade do crime.

II- REQUISITOS DE EFICÁCIA DO CONSENTIMENTO

Para que o consentimento do ofendido seja válido, é necessário que sejam atendidos os requisitos de eficácia do consentimento, uma vez que somente é possível admitir o consentimento nos limites da liberdade individual do titular do bem jurídico, ou seja, em conformidade com os pressupostos de eficácia do consentimento⁴. Essa análise será conduzida a partir do marco teórico proposto por Rogério Greco, que defende que no consentimento válido devem estar presentes e acumulados os seguintes três pressupostos: capacidade do ofendido para consentir, disponibilidade do bem sobre o qual recai a conduta e anterioridade do consentimento (ou ao menos simultaneidade) em relação à prática.⁵

Nesse sentido, a fim de apurar a possibilidade de aplicação do consentimento do ofendido como causa excludente em condutas de tráfico

³ GALVÃO, 2013, p. 264

⁴ GALVÃO, 2013, p. 321.

⁵ GRECO, 2011, p. 368.

Palavra Seca

sexual, analisaremos se um eventual consentimento da vítima de tráfico sexual atenderia a cada um dos requisitos mencionados.

A. Ofendido capaz

A capacidade do ofendido é requisito de extrema relevância para aferir a validade do consentimento, pois este está, em primeiro lugar, relacionado à capacidade de consentir. Logo, somente aquele que é civilmente capaz de consentir poderá ter um consentimento juridicamente válido e, como consequência, suficiente para a exclusão da tipicidade do crime em que parece ser ofendido.

A capacidade de fato consiste na aptidão genérica para ser titular de direitos e de deveres na esfera civil. Esse conceito é próximo ao da autonomia da vontade, ou seja, da possibilidade de o sujeito fazer normas para si mesmo e de escolher segundo sua própria vontade.

Assim, o consentimento pressupõe o discernimento necessário para avaliar as implicações que daquela convivência podem resultar e, se assim desejar, optar pela disposição do bem jurídico em questão. Para isso, é preciso que o autor do consentimento possua capacidade em termos psíquicos e morais, de compreender o significado e o alcance daquilo que renuncia ao consentir.⁶

A legislação brasileira fixa a maioria penal em 18 anos de idade, segundo o art. 27 do Código Penal. Presume-se, então, a capacidade de discernimento para todos os adultos, exceto as situações – permanentes ou transitórias – de doentes mentais, ébrios, enfermos, que podem diminuir ou anular a capacidade de discernimento.

Nesse sentido, a capacidade de fato, de exercício da autonomia da vontade, pode ser percebida a partir do entendimento dos artigos 1º a 5º do Código Civil Brasileiro, segundo o qual são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os enfermos ou deficientes mentais desprovidos do discernimento necessário ou os que, ainda que transitoriamente, não puderem exprimir sua vontade. Ademais, são relativamente incapazes aqueles entre 16 e 18 anos de idade, os alcoólicos habituais ou viciados em tóxicos e os deficientes mentais com discernimento reduzido, entre outros.⁷

Dessa forma, os casos que não foram descritos acima podem ser assumidos como relativos à capacidade. Ou seja, nos crimes de tráfico sexual, pessoas maiores de 18 anos dotadas de saúde mental são consideradas capazes e, caso ofendidas, atendem ao primeiro requisito de eficácia do consentimento com o tráfico de pessoas.

B. Consentimento anterior ou simultâneo

⁶ GALVÃO, 2013, p. 322.

⁷ MAGGIO, 2017, p. 8.

Palavra Seca

Por fim, a validade do consentimento está condicionada à sua anterioridade - ou ao menos simultaneidade - em relação ao cometimento da conduta lesiva. Isso significa que, objetivamente, a análise da atipicidade da conduta reside no fato de que, quando realizada a ação, o bem jurídico não estava sob proteção jurídica, devido à sua renúncia pelo ofendido.

Como o agente apenas será beneficiado pela excludente se agir consciente do consentimento do ofendido, é evidente que isso não acontece nas hipóteses de consentimento posterior e, logo, não pode ser admitido. Segundo Fernando Galvão, uma mera autorização que sucede a conduta lesiva não configura consentimento, mas somente perdão diante do ocorrido.⁸

Portanto, nas condutas de tráfico sexual de pessoas, é possível que este requisito seja satisfeito, desde que o consentimento da vítima seja dado prévia ou simultaneamente à ação lesiva descrita no tipo.

C. Bem jurídico disponível

Contemplados os requisitos da capacidade e da anterioridade, para que o consentimento do ofendido seja válido, também é preciso que se trate da disposição de um bem jurídico disponível. Assim, o debate sobre os limites do consentimento válido dialoga com as discussões sobre a disponibilidade dos bens jurídicos. A existência dessa correlação se dá a partir da possibilidade de o consentimento ser aceito ou não como justificativa para um sujeito renunciar ao exercício de um direito seu.

Para reconhecer a eficácia justificante do consentimento do ofendido, é necessária a admissibilidade jurídica da renúncia à proteção jurídica que o consentimento importa. Ou seja, deve-se verificar se o ofendido pode abrir mão daquele bem jurídico. Nesse sentido, Heleno Cláudio Fragoso aponta que:

Bem jurídico disponível é aquele exclusivamente de interesse privado (que a lei protege somente se é atingido contra a vontade do interessado). O consentimento jamais terá efeito quando se tratar de bem jurídico indisponível, ou seja, aquele bem em cuja conservação haja interesse coletivo.⁹

Tal disponibilidade dos bens jurídicos geralmente é evocada nos estudos sobre os direitos da personalidade. Nessa seara, interpretações recentes como a de Anderson Schreiber na obra “Direitos da Personalidade” prezam pela liberdade pessoal como elemento fundamental na construção da personalidade humana¹⁰. Nisso, a livre disponibilidade de bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade é fundamental para que, com o

⁸ GALVÃO, 2013, p. 322.

⁹ FRAGOSO, 2003, pp. 192, 193.

¹⁰ SCHREIBER, 2011, p. 5, 6.

Palavra Seca

devido consentimento e escolha pessoal, os indivíduos consigam trilhar seus caminhos de singularidade e de construção identitária.

Porém, na esfera penal, dado o princípio da intervenção mínima somente em *ultima ratio* os bens jurídicos devem ser protegidos penalmente, como leciona Luiz Regis Prado:

Nesses termos, a intervenção da lei penal só poderá ocorrer quando for absolutamente necessário para sobrevivência da comunidade – como *ultima ratio legis* -, ficando reduzida a um mínimo imprescindível. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia.¹¹

Tem-se, portanto, que os bens amparados por essa área do direito são os mais valorizados socialmente, de forma que tratar da disponibilidade deles requer análises mais específicas, de acordo com cada bem jurídico e caso em questão.

Diante disso, verificar a disponibilidade do bem jurídico tutelado no crime de tráfico de pessoas constitui o primeiro passo para verificar se o consentimento do ofendido exprime sua concordância válida com a violação do direito.

No entanto, a questão não é simples, porquanto em muitos casos há dúvida quanto à disponibilidade do bem jurídico. Para além das situações de evidente interesse coletivo, como proteção à vida, a distinção entre bens disponíveis e indisponíveis não se orienta por critérios rígidos, havendo significativa variação de tratamento entre as legislações dos diversos países.¹²

Primeiramente, deve-se definir qual bem jurídico é tutelado pelo tipo penal em questão. Na versão do antigo artigo 231, no qual constava a previsão do crime de tráfico de pessoas para a finalidade exclusivamente sexual, o bem jurídico tutelado era a liberdade sexual. Com a Lei 13.344/16, esse artigo foi revogado e substituído pelo 249-A, que amplia as finalidades possíveis do crime de tráfico. Nele, fica posto como bem jurídico a liberdade individual, ou seja, um bem mais generalizado do que na versão anterior, haja vista a diversidade das modalidades de tráfico. Outros crimes com o mesmo bem jurídico correspondente são a condição análoga à de escravo, o sequestro e o cárcere privado.

Tal liberdade individual é altamente valorizada pela sociedade e, portanto, pela legislação penal. Entretanto, há divergências teóricas sobre sua disponibilidade. Parte da doutrina considera que a utilidade social constitui um critério de disponibilidade dos bens. Ou seja, um bem disponível seria aquele com utilidade apenas para o indivíduo titular, de forma que a esfera social ao seu redor não é diretamente impactada pela sua escolha em como dispor desse bem¹³. Da mesma maneira, um bem indisponível apresentaria

¹¹ PRADO, 2010, p. 88.

¹² GALVÃO, 2013, p. 322.

¹³ HORMAZABAL, 1992, p. 14.

Palavra Seca

utilidade para além do portador de sua titularidade, impedindo a livre disposição de acordo com apenas a vontade do titular.

Por um lado, existem vertentes defensoras do livre exercício e da disposição da liberdade individual no caso do tráfico sexual, haja vista que os indivíduos envolvidos livremente optaram pelo trabalho sexual, sendo ele desprovido de exploração ou abuso. Como exemplo, o estudo de Adriana Piscitelli¹⁴ demonstra que parte das trabalhadoras sexuais deportadas para o Brasil sob o pretexto de tráfico de pessoas exerciam suas atividades de maneira livre e consentida. Segue um dos relatos coletados pela pesquisadora, reforçando a possibilidade de casos em que os envolvidos de fato estavam consentindo e exercendo a própria liberdade:

“Eu gosto de trabalhar na prostituição. Há pessoas que dizem que é um dinheiro fácil. Não é que é um dinheiro fácil. Mas, pelo menos você tem mais oportunidade de conseguir mais dinheiro. Se você quer mais dinheiro, você trabalha mais horas. Nossa vantagem é que você é livre. Você faz o que você quer!”

“Ele (o dono do clube) cobrava a diária e o resto o que você fizesse era seu. Eles cobravam 40 euros a diária. [...] Eu cheguei a fazer 400 em uma noite. [...] Porque para mim era até uma diversão, tenho até umas amigas e sempre falamos nisso, que a gente perdeu muito dinheiro porque a gente se sentava e passava toda a noite conversando”.

“Você fazendo a prostituição aqui você aprende muita história, muita cultura diferente. A mim me encanta. Porque você convive também com os franceses, com os ingleses, com alemães, com os gregos. Então, quando eu saio daqui e vou para o Brasil e você começa a conversar com as pessoas, você vai vendo a grandeza que você tem em termos de cultura”.

Por outro lado, há vertentes que consideram a liberdade individual como bem indisponível. No artigo “A Irrelevância do Consentimento do Ofendido para a Caracterização do Crime de Tráfico de Pessoas”, de Danilo Alves de Souza e Gabriela Dantas da Silva, os autores abordam como a vulnerabilidade serve como impeditivo para que a liberdade individual seja um bem disponível, de forma que não seria possível, no crime de tráfico de pessoas, as vítimas disporem desse bem a partir do consentimento¹⁵. Consoante a essa concepção, consta a jurisprudência nacional, por exemplo em Habeas Corpus exarada pelo ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

¹⁴ PISCITELLI, 2016, p. 34.

¹⁵ SOUZA; SILVA, 2020, p. 15.

Palavra Seca

HC – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – DESISTÊNCIA – O HABEAS CORPUS, AÇÃO CONSTITUCIONALIZADA, VISA A PROCESSAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, AMEAÇADO, OU AFETADO POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER (CONST. ART. 5., LXIX). A DESISTÊNCIA É ADMISSÍVEL, SALVO SE PREJUDICIAL AO PACIENTE. A LIBERDADE É INDISPONÍVEL NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. ADEMAIS, CUMPRE AO JUDICIÁRIO EXPEDIR A ORDEM DE OFÍCIO UMA VEZ CARACTERIZADOS SEUS PRESSUPOSTOS. (STJ – HC: 3287 RJ 1995/0009046-5, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 18/04/1995, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.06.1995 p. 18747 RSTJ vol. 81 p. 367, DJ 19.06.1995 p. 18747 RSTJ vol. 81 p. 367)

Diante dessa divergência acerca da disponibilidade da liberdade individual, é essencial compreender como a jurisprudência pátria se comporta. Afinal, caso seja atestado que se trata de um bem jurídico indisponível, o consentimento não é válido por não atender a todos os requisitos de validade mencionados. Porém, caso esse bem jurídico seja tratado como disponível, os critérios adotados na prática são divergentes daqueles explanados pela doutrina.

Para visualizar qual das hipóteses correspondem à realidade jurisprudencial sobre o tráfico sexual e a validade do consentimento, o próximo tópico tratará de como os tribunais decidem sobre essa questão.

III - AS CAUSAS DE INVALIDADE DO CONSENTIMENTO SEGUNDO A LEI E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS

Para além dos já informados requisitos gerais para o consentimento, no caso do tráfico de pessoas, a nova redação da legislação brasileira especificou alguns critérios para tal. Antes da Lei 13.344/16, o Código Penal tratava do crime de tráfico de pessoas internacional no artigo 231, cuja redação lia-se:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

(...)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Palavra Seca

Nessa antiga redação, notava-se a previsão do emprego da violência (física ou moral) ou de fraude como majorante de pena. Diante disso, a interpretação doutrinária concluía que o consentimento da vítima não interferia na tipificação do crime, mas somente na aplicação da pena. Porém, com a referida alteração legislativa em 2016, essas condutas deixaram de constar como majorantes e partiram para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas, passando a integrar o tipo penal. Dessa forma, sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime de tráfico de pessoas caracterizado.

Esse entendimento é coerente com a visão do Protocolo de Palermo: no seu artigo 3º, o consentimento dado pela vítima, tendo em vista qualquer tipo de exploração, “será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios [ilícitos] referidos”. Assim, caso a pessoa manifeste consentimento inicialmente, de forma válida e sem ações coercitivas, exploratórias, enganadoras ou abusivas, não há conduta típica de tráfico.

Consoante a essa interpretação, analisaremos a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. Esse caso ocorreu em 2005, tendo como resultado três sujeitos condenados a tráfico internacional de pessoas porque promoveram o deslocamento de três brasileiras para a Espanha, onde foram exercer a prostituição. Na época, ainda estava em vigor o antigo artigo 231 do Código Penal em termos de tráfico sexual, que foi revogado com a atualização de 2016. Porém, devido à continuidade normativo-típica, a conduta em questão continuou tipificada, ainda que de forma diversa daquela prevista anteriormente. Essa continuidade ocorre quando uma conduta presente em legislação já revogada continua a ser tutelada por um novo dispositivo legal e, por isso, não deixa de ser criminosa¹⁶.

Sob a ótica dessa mudança no Código Penal, o Tribunal proferiu que não houve conduta tipificada, já que as três brasileiras consentiram livre e validamente com a viagem e com a instalação na Espanha para exercício da prostituição, bem como não houve sinal de exploração de qualquer natureza, tampouco fraude ou dolo por parte dos agenciadores. A partir da interpretação mais benéfica do novo artigo 149-A, restou que o consentimento delas afastava o crime de tráfico, pois este contém como elementares a violência, a grave ameaça, a fraude, a coação ou o abuso. A argumentação do julgamento sumariza que:

Há que se considerar em cada caso, nessa linha de raciocínio, se o consentimento foi viciado ou que tenha ocorrido o ingresso no comércio sexual em decorrência de uma situação de vulnerabilidade, de modo que as mulheres pratiquem a prostituição num contexto opressivo.

Na nova redação do artigo 149-A do CP dada pela Lei 13.344/2016, a violência, a grave ameaça, a fraude, a coação

¹⁶ GRECO, 2011, p. 111.

Palavra Seca

e o abuso estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta.

Equivale dizer, especialmente com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, que uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta.

Portanto, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, consoante a interpretação dada ao art. 149-A, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade. (TRF-1 - APR: 0005165-44.2011.4.01.3600. Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Data de Julgamento: 23/07/2019, Terceira Turma, Data de Publicação: 09/08/2019.)

A jurisprudência brasileira segue linha argumentativa similar acerca da atipicidade da conduta a partir do consentimento válido da vítima e da ausência de exploração da vulnerabilidade. Essa tendência pode ser observada nos seguintes julgados recentes:

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, § 1º, DO CP. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ART. 229 DO CP. FRAUDE E ABUSO NÃO CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS.

1. O tipo penal do artigo 229 do CP passou a prever como elementar do crime a exploração sexual. 2. Exploração sexual ocorre quando a pessoa que está se prostituindo, que passa a ser vítima de hipótese de abolitio criminis, incidindo o artigo 2º do Código Penal., não o faz por vontade própria, mas por estar sendo ludibriada em sua vontade e boa-fé. Não comprovados nos autos ardil, violência ou grave ameaça, inexistente delito. 3. A atual redação do crime de tráfico de pessoas, no artigo 149-A, exige grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. 4. Com o consentimento válido da vítima, inexistente crime.

(TRF-4 - ACR: 50009820620134047216 SC 5000982-06.2013.4.04.7216, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 06/06/2018, OITAVA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA

Palavra Seca

INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS.

1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1625279/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

Nesses casos expostos, os indivíduos em questão estavam cientes e concordavam plenamente com a atividade sexual a ser desenvolvida no exterior, fator responsável por afastar a tipificação do crime de tráfico.

A partir da jurisprudência apresentada, é possível perceber que os julgadores buscam verificar, para determinar a eficácia do consentimento, se as possíveis vítimas estavam em situação de vulnerabilidade que compromettesse ou viciasse seu pleno exercício da vontade. Essa percepção visa a reconhecer casos em que o consentimento proferido é manipulado, de forma que as vítimas não soubessem das condições adversas e abusivas que estariam por vir. Nesses casos, não é possível caracterizar o consentimento do ofendido como motivo de exclusão da tipicidade, haja vista a invalidade do ato de consentir em relação às consequências de fato sofridas pela vítima, induzida por meio de alguma coação, dolo ou fraude, hipóteses contempladas no próprio texto do código para tipificar esse delito.

O estado vulnerável interfere na validade do consentimento e o vicia. Segundo Pedra & Barbosa¹⁷:

Vulnerabilidade é situação individual ou de um grupo, pré-existente ou criada, que significa fragilidade e, por isso,

¹⁷ PEDRA; BARBOSA, 2014, p. 79.

Palavra Seca

potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração.

Isso implica que as condições anteriores ao consentimento da vítima devem ser consideradas, uma vez que o contexto de vulnerabilidade ao qual estava submetida pode ser um fator que vicie seu consentimento, que em regra, não fosse isso, seria válido.

Consoante a essa definição, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) ressalta que mulheres, crianças, adolescentes, migrantes, minorias étnicas, indígenas, pessoas com deficiência e população LGBT podem estar em situação de vulnerabilidade mais facilmente¹⁸. No tráfico sexual, percebemos que, de fato, essas populações estão mais propensas a serem vitimizadas devido ao acesso mais reduzido à informação, educação formal e perspectivas de emprego e sustento próprio, conforme demonstram dados do Relatório Nacional de Dados sobre Tráfico de Pessoas (2014-2016).

Dessa forma, é de se esperar que, na maioria dos casos de tráfico sexual, a vítima estivesse em situação de vulnerabilidade no momento da aparente concordância com a disposição do seu bem jurídico, o que invalidaria o consentimento de parte significativa das pessoas afetadas por esse crime. Logo, é possível presumir que a situação de vulnerabilidade do ofendido impossibilita qualquer esforço teórico no sentido de excluir a tipicidade do tráfico sexual humano na grande maioria dos casos

Entretanto, na prática, não é o que se verifica. Nos casos selecionados, percebemos que os julgadores não reconheceram tal situação vulnerável, de forma que o consentimento dos indivíduos envolvidos foi plenamente validado pelos tribunais. Conforme exposto, os julgados relataram casos de trabalhadores sexuais que “voluntariamente” foram ao exterior em busca de melhores condições e de empreendimentos profissionais. Desse modo, nos casos abordados, dados por satisfeitos os requisitos de consentimento válido, os juízes reconheceram nesses casos a validade do consentimento das vítimas. Como consequência, constatou-se a atipicidade do fato e, por fim, a ausência de crime de tráfico de pessoas.

Nesse contexto, cabe refletir sobre a dificuldade em apontar as situações de vulnerabilidades, sobretudo diante de limites tênues do pleno exercício da liberdade individual e sexual. A intenção, por um lado, é evitar que traficantes se aproveitem das situações de vulnerabilidades das vítimas e, por outro, evitar uma visão paternalista que limite a liberdade de escolha de cada um. Assim, é de grande relevância a sensibilidade do julgador no momento da análise do caso concreto e das suas nuances próprias, visando dosar liberdade pessoal e proteção jurídica ao identificar possíveis vícios, com base nas provas e no acesso ao inteiro teor da cada processo.

¹⁸ UNODC, 2012, p. 88.

Palavra Seca

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, em teoria, o consentimento do ofendido poderia excluir a tipicidade do crime de tráfico de pessoas, desde que presentes e acumulados os seguintes requisitos: capacidade do ofendido, a disponibilidade do bem jurídico “liberdade sexual” - debate ainda não pacificado e com diversas interpretações- e a anterioridade do consentimento.

Contudo, para além desses requisitos da doutrina, a jurisprudência brasileira entende ser necessária a inexistência de vícios de consentimento, relacionados à fraude, à violência, à coação e ao abuso. Para identificá-los, é preciso uma análise do contexto do ofendido previamente ao possível consentimento, a fim de avaliar se o autor do crime se aproveitou da vulnerabilidade da vítima para obter o consentimento e, em caso afirmativo, o aparente consentimento do ofendido é inválido, irrelevante, de modo que resta reconhecido o crime de tráfico de pessoas.

Dessa forma, os julgados brasileiros estão em concordância com o entendimento lecionado no Protocolo de Palermo, que reconhece o crime de tráfico de pessoas quando o sujeito passivo é induzido ao engano e, em erro, consente. Como na maioria dos casos de tráfico sexual as vítimas estavam em situação de vulnerabilidade, pode-se afirmar que o consentimento -de fato livre- do ofendido exclui o crime em uma minoria dos casos. Assim, embora possível, a aplicação desse instituto, de maneira geral, mostra-se pouco expressiva no que tange aos crimes de tráfico de pessoas para fins sexuais.

Portanto, cabe ao julgador do caso específico ter sensibilidade para perceber aspectos tão subjetivos, que desafiam os tênues limites entre liberdade e vulnerabilidade, ou seja, entre consentimento válido e viciado. Nesse sentido, os casos concretos desafiam a percepção de até que ponto o Estado deve interferir e punir o fato, mesmo que o faça contra a aparente vontade da pessoa lesada.

Dessa forma, uma vez que parece impossível uma análise perfeitamente objetiva a respeito do consentimento - devido à subjetividade dos fatores que a compõem - defendemos que é mais adequado desconsiderar o consentimento do ofendido. Se for o caso, é preferível pecar pelo excesso de proteção jurídica, a fim de garantir que tenha amparo estatal para a maioria das pessoas que concorda com o tráfico sexual não por livre vontade e consentimento válido, mas por necessidade e por vulnerabilidade socioeconômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 09/01/2021.

Palavra Seca

Código Penal. Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. In: Vade mecum penal e processual penal. 3ª ed. Niteroi, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**. 13ª ed. Rio de janeiro: Impetus, 2011.

HORMAZABAL, Hernán. **Bien jurídico y estado social e democratico de derecho (el objeto protegido por la norma penal)**. 2ª. Edição. Santiago de Chile: ConoSur, 1992, p.14.

LIMA, R. S., BUENO, S. **Anuário brasileiro de segurança pública**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo crime de tráfico de pessoas, Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 09/01/2021.

PEDRA, Alline & BEZERRA, Joana. **A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráficos de pessoas**. In Michelle Guerardi, (org.) Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas. vol. 2. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014

PISCITELLI, Adriana. **Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha**. In: Revista Histórias e Perspectivas, n. 35. Uberlândia, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Protocolo de Palermo. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. ONU, 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> . Acesso em: 11/01/2021. Acesso em: 09/01/2021.

Palavra Seca

Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016, Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 09/01/2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**, São Paulo, Atlas, 2011.

SOUZA, Danilo Alves; SILVA, Gabriel Dantas. **A irrelevância do consentimento do ofendido para a caracterização do crime de tráfico de pessoas**. Revista científica semana acadêmica, Fortaleza-CE, Edição 202, V. 8, 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Issue Paper on Abuse of a Position of Vulnerability and Other Means within the Definition of Trafficking in Persons, 2012. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/publications.html?ref=menuaside> Acesso em: 09/01/2021.

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO PARÁ: ANÁLISE DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NOS PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DOMESTIC CHILD LABOR IN PARÁ: ANALYSIS OF THE PRESENCE OF CONDITIONS ANALOGUE TO SLAVE IN THE PROCEDURES OF THE PUBLIC MINISTRY OF LABOR OF THE 8th REGION

*Valena Jacob Chaves Mesquita **

*Anna Marcella Mendes Garcia ***

Resumo: *O presente trabalho tem por escopo apresentar os resultados obtidos pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, vinculada à Universidade Federal do Pará, no Projeto “O TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO PARÁ: uma análise sobre a caracterização do crime nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho envolvendo o trabalho infantil doméstico”. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental realizada durante dois anos, que analisou quantitativamente 41 procedimentos da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8/MPT), no Estado do Pará, que versavam sobre trabalho infantil doméstico, a fim de verificar a existência ou não de trabalho análogo ao escravo. Da análise se extraiu que em mais da metade dos casos havia características de trabalho escravo infantil, com a presença de um ou mais dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em que pese nenhum deles tenha sido classificado como trabalho escravo pela PRT-8. Concluiu-se que a catalogação dos procedimentos em coordenadorias temáticas, bem como a naturalização da exploração do trabalho infantil doméstico, fez com que não houvesse a classificação de alguns procedimentos como casos de trabalho escravo que, em verdade, eram, resultando em potencial prejuízo às vítimas.*

* Mestre e Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Atualmente é professora da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

** Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPA, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Pós-graduada em Direito Processual. Advogada. Professora convidada da pós-graduação lato sensu da FIBRA.

Palavra Seca

Palavras-chave: Trabalho infantil doméstico; Trabalho análogo ao de escravo; Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região; Pará; Clínica de Direitos Humanos da Amazônia.

Abstract: *The present work aims to present the results obtained by the Human Rights Clinic of the Amazon, linked to the Federal University of Pará, in the Project “DOMESTIC WORK EXERCISED IN CONDITIONS ANALOGUE TO SLAVE IN PARÁ: an analysis on the characterization of crime in procedures of the Public Ministry of Labor involving domestic child labor”. This is a bibliographic and documentary research carried out for two years, which analyzed quantitatively and qualitatively 41 procedures of the Regional Labor Attorney's Office of the 8th Region (PRT-8/MPT), in the State of Pará, which dealt with domestic child labor, in order to verify the existence or not of labor analogous to slavery. From the analysis it was extracted that in more than half of the cases there were characteristics of child slave labor, with the presence of one or more of the execution modes provided for in article 149 of the Brazilian Penal Code, although none of them has been classified as slave-like labor by PRT-8. It was concluded that the cataloging of the procedures in thematic coordinations, as well as the naturalization of the exploitation of domestic child labor, meant that some procedures were not classified as cases of slave-like labor that they were, resulting in potential harm to the victims.*

Keywords: *Domestic child labor; Slave-like labor; Regional Labor Attorney of the 8th Region; Pará; Human Rights Clinic of the Amazon.*

INTRODUÇÃO

O trabalho é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal da República de 1988¹, todavia, o exercício da atividade laboral não é — ou não deveria ser — direcionado a todos. Indivíduos que não possuem aptidão física e psicológica para o trabalho, como é o caso das crianças e, senão sob algumas hipóteses específicas, dos adolescentes, não deveriam ser incentivados ou compelidos a exercer atividades laborais.

A legislação brasileira considera como trabalho infantil a realização de atividades econômicas, com ou sem remuneração, por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos catorze anos². A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por seu

¹ BRASIL, 1988, s.p.

² Idem.

Palavra Seca

turno, considera como criança todos os indivíduos menores de dezoito anos³. Por possuir um campo maior de proteção, este foi o parâmetro adotado na pesquisa cujos resultados serão apresentados adiante.

No Pará, há uma forma de exploração do trabalho infantil muito presente no cotidiano e que, apesar de intrinsecamente ilegal, é tolerada pela sociedade: o trabalho infantil doméstico exercido, em sua maioria, por meninas em residências de terceiros e sem remuneração, como contraprestação por alimentação e moradia⁴.

Nesse cenário é possível vislumbrar uma espécie de relação de trabalho, ainda que ilegal, pois estão presentes os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade, previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta caracterização é importante, pois, apesar de tratar-se de um contrato de trabalho nulo, gera direito ao recebimento de verbas trabalhistas.

Em alguns casos, a exploração do trabalho infantil doméstico pode ser tão grave que se confunde com o trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) cuja ocorrência se dá pela exploração do trabalhador mediante condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida e trabalhos forçados.

O trabalho em condições análogas às de escravo, ou escravidão contemporânea, se perfaz em práticas exploratórias que, de tão aviltantes, podem ser equiparadas àquelas experimentadas pelas pessoas escravizadas no período em que a escravidão era permitida no país, algo inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

O tema da escravidão contemporânea, de maneira genérica, vem sendo objeto de estudos qualificados nas últimas décadas, todavia, nota-se certa lacuna no que tange à confluência entre o trabalho em condições análogas às de escravo e o trabalho infantil doméstico.

Tendo em vista a carência de estudos voltados especificamente à exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à escravidão dentro de relações de trabalho infantil doméstico, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CDHA) deu início, em 2019, à investigação nos procedimentos da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8) sobre trabalho infantil doméstico, a fim de verificar se havia elementos caracterizadores da escravidão contemporânea nesses casos.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) foi escolhido por ter como missões o enfrentamento tanto do trabalho análogo ao escravo, quanto da exploração do trabalho infantil, que fazem parte de duas coordenadorias temáticas distintas, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - Conaete, criada pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, e a

³ OIT, 1999, s.p.

⁴ DUTRA, 2007, p. 28.

Palavra Seca

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, criada em 10 de novembro de 2000, por meio da Portaria nº 299⁵.

Promoveu-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental, pautada no método dedutivo, que buscou analisar de maneira quanti-qualitativa 41 procedimentos catalogados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico, a fim de verificar se neles também existiam elementos caracterizadores da escravidão contemporânea, conforme se detalhará na próxima seção, em que apresentarse-á mais detidamente a CDHA e o projeto de pesquisa que originou este trabalho.

A terceira seção delimitará a metodologia adotada no projeto de pesquisa e replicada neste trabalho. Em seguida, serão apresentadas as etapas percorridas até se elucidar o problema de pesquisa, incluindo a pesquisa bibliográfica utilizada para adotar o referencial teórico sobre trabalho análogo ao escravo e sobre o trabalho infantil doméstico no Brasil. Será, ainda, abordado o aparato normativo referente aos dois institutos, que tornam a sua prática ilegal no país.

A quarta seção voltarse-á à efetiva exposição dos resultados obtidos a partir da análise dos procedimentos oriundos da PRT-8, dividindo-os em três categorias: características gerais, perfil das vítimas e existência de elementos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão.

A última seção antes das referências bibliográficas trará as considerações finais sobre o tema, expondo a invisibilidade do trabalho análogo ao escravo nos casos de trabalho infantil doméstico em que houve atuação da PRT-8 e propondo uma integração entre as coordenadorias temáticas do MPT.

I- PROJETO “O TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO PARÁ: UMA ANÁLISE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME NOS PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ENVOLVENDO O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO”

As Novas Diretrizes Curriculares constantes na Resolução nº 05/ 2018, do Ministério da Educação (MEC), estabelecem mudanças consideráveis no que se refere à relação entre o ensino, a pesquisa e a extensão nos cursos de Direito. A comprovação desta relação simbiótica deve ser demonstrada de maneira pormenorizada, o que implica que a pesquisa deve apresentar resultados que repercutam na sala de aula e que sejam direcionados à comunidade externa por diversos meios.

⁵ MPT, 2018, s.p.

Palavra Seca

A citada Resolução concedeu particular importância também à extensão, mencionando expressamente as clínicas e os projetos como atividades de extensão, e ainda teve seu bojo ampliado com a Resolução CNE/CES nº 07, de 2018, que estipulou a obrigatoriedade percentual da extensão nos Projetos Pedagógicos para os cursos de Direito.

As clínicas jurídicas surgiram na América do Norte e na América Latina com o objetivo principal de alterar a metodologia tradicional do ensino jurídico. As clínicas de direitos humanos, aquelas criadas para tratar especificamente do tema, em sua maioria, trabalham com pesquisas e atividades de ensino, como seminários e debates institucionais, o que as difere um pouco das clínicas voltadas a outros assuntos⁶.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará possui duas Clínicas Jurídicas de Direitos Humanos: a de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA) e a de Atenção à Violência (CAV). Ambas fazem parte da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos.

A CIDHA foi criada em 2011 como integrante do Laboratório de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA), no entanto, sua instalação ocorreu somente em 2012.

A despeito de decorrer dos modelos norte-americanos e de alguns países latino-americanos, a CIDHA destaca-se por agregar a capacitação profissional tanto dos estudantes de Graduação em Direito, quanto dos de Pós-Graduação *stricto sensu*, o que a diferencia das demais Clínicas Jurídicas de Direitos Humanos do país. No entanto, resta claro para a CIDHA e seus integrantes, que seu principal escopo é promover a emancipação do estudante do espaço físico e imaterial das Universidades para que ele se aproprie da realidade social.

O projeto de pesquisa acima identificado partiu de uma inquietação dos pesquisadores da CIDHA ante a presença massiva no cotidiano de meninas menores de dezoito anos exercendo atividades domésticas profissionais, contraposta à ausência de estudos que ligassem o trabalho análogo à de escravo ao trabalho infantil doméstico.

Considerando que a Clínica possui como um dos seus principais objetivos a capacitação de estudantes da graduação e pós-graduação do Curso de Direito para realizarem pesquisas acadêmicas voltadas para a promoção dos direitos humanos na Amazônia, sendo o trabalho escravo contemporâneo um de seus eixos de pesquisa, diante desta inquietação acadêmica, tomou forma o projeto que visava investigar, a partir da análise dos procedimentos catalogados como trabalho doméstico infantil pela PRT-8 no Pará e no Amapá, se neles estavam presentes os requisitos caracterizadores do crime previsto no art. 149 do CPB, permitindo, assim, sua classificação como trabalho análogo ao escravo.

⁶ TEIXEIRA; SOUZA; MESQUITA, 2020, p. 121-122.

Palavra Seca

Os resultados obtidos originaram uma dissertação de Mestrado intitulada “AS CRIAS DA CASA”: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas à escravidão nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, orientada pela professora coordenadora do projeto, já defendida e com indicação de publicação.

O projeto de pesquisa teve, ainda, quatro planos de trabalho aprovados em Editais da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), dois no Edital PIBIC 2019/2020 e dois no Edital PIBIC - CNPQ 2020/2021. Os dois primeiros planos de trabalho tiveram seus relatórios finais aprovados pela PROPESP e foram apresentados nas Semanas de Iniciação Científica da PROPESP e Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFGA) pelos bolsistas e pela docente coordenadora. Por sua vez, o terceiro e quarto planos de trabalho estão em execução com previsão de término em agosto de 2021 – os mesmos se referem ao segundo ano de pesquisa do projeto.

Os bolsistas do Edital PIBIC 2019/2020, em conjunto com a professora coordenadora, tiveram dois seguintes trabalhos aprovados no III Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão do ICJ/UFGA. Além disso, receberam premiações de Destaque Acadêmico no III Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão do ICJ/UFGA referentes ao 1º ano de execução do referido projeto de pesquisa e aprovação de uma das bolsistas na premiação do PIBIC Verão 2020.

Os bolsistas da primeira fase também apresentaram um trabalho em formato de pôster, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Belém do Pará, em novembro de 2019, intitulado: “O trabalho doméstico exercido em condições análogas à de escravo no Pará: uma análise sobre a caracterização do crime nos procedimentos da PRT-8/MPT envolvendo o trabalho infantil doméstico”, o qual foi realizado a partir de resultados parciais da pesquisa.

Não obstante, no dia 24/06/2020, a coordenadora, a pesquisadora colaboradora e os bolsistas da primeira fase do projeto realizaram um curso *online* a convite da Coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFGA sobre o trabalho doméstico exercido em condições análogas à escrava no Pará.

No segundo ano da pesquisa objetivou-se ampliar o lócus investigado para os estados do Amazonas e de Roraima, de competência do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, para se averiguar a ocorrência de escravidão contemporânea nos procedimentos catalogados como trabalho doméstico infantil pelo referido órgão, a fim de comparar com os resultados referentes aos estados do Pará e Amapá e compreender melhor a dinâmica envolvendo o tema na região amazônica.

Na seção seguinte, apresentar-se-á a metodologia adotada para se chegar aos resultados obtidos.

Palavra Seca

II- METODOLOGIA

A pesquisa buscou analisar 41 procedimentos classificados como trabalho doméstico infantil pela PRT-8 no Pará e Amapá, a fim de responder se há elementos caracterizadores de escravidão contemporânea nesses casos.

Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental pautada no método dedutivo, objetivando verificar de maneira quanti-qualitativa a existência de trabalho escravo nos casos de trabalho doméstico infantil catalogados pela PRT-8 a partir dos modos de execução do crime, previstos no art. 149 do CPB.

Foram escolhidos os procedimentos da PRT-8/MPT por constituírem uma fonte confiável, advinda de um órgão oficial, que permite obter dados válidos, pois respondem positivamente aos quatro critérios propostos por Scott para verificar a qualidade do documento enquanto fonte de pesquisa, quais sejam: autenticidade, credibilidade, representatividade e sentido⁷.

Por ocupar posição central neste estudo, a pesquisa documental foi realizada com o rigor científico necessário a fim de que os dados obtidos fossem legítimos. Para tanto, utilizou-se uma ficha de indicadores com onze perguntas, por meio da qual todos os procedimentos foram analisados, com o escopo de verificar a ocorrência de trabalho escravo, além de obter outras informações que poderiam auxiliar na compreensão do trabalho doméstico infantil exercido em condições análogas à de escravo enquanto fenômeno social.

A ficha de indicadores continha os seguintes itens: identificação do procedimento, resultado do procedimento, faixa etária do/a trabalhador/a, tempo de exploração, gênero do/a trabalhador/a, raça/etnia do/a trabalhador/a, gênero do/a investigado/a, relação de parentesco entre denunciado/a e trabalhador/a, presença de um ou mais dos modos de execução do artigo 149 do CPB (caso houvesse, qual seria), se foi classificado como trabalho escravo pela PRT-8/MPT, e se houve reincidência.

A pluralidade de questionamentos buscava esclarecer não somente o problema de pesquisa proposto, mas também permitir inferências mais amplas acerca do modo como se desenvolve a exploração do trabalho infantil na região analisada.

III- ETAPAS DA PESQUISA

A pesquisa partiu da informação oficial de que havia 41 procedimentos envolvendo trabalho infantil doméstico na PRT-8. Todos foram analisados a partir da ficha de indicadores acima mencionada e cujo objetivo principal era

⁷ SCOTT apud REGINATO, 2017, p. 200-205.

Palavra Seca

o de verificar se nos casos investigados havia indícios de práticas que se amoldassem àquelas previstas no artigo 149 do CPB.

De início, foi necessária pesquisa bibliográfica para identificar na doutrina e na legislação pertinente quais são os requisitos que caracterizam o crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo.

O conceito de trabalho análogo à escravidão foi positivado no Brasil no artigo 149 do CPB. Em sua redação inicial de 1940, o citado artigo previa, sinteticamente, a tipificação da conduta de reduzir alguém a condição análoga à escravidão. Posteriormente, em 2003, a Lei nº 10.803 alterou a redação do citado artigo, tornando-a analítica, passando a constar nele, expressamente, todos os modos de execução do ilícito, quais sejam: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o/a empregador/a ou seu preposto e/ou retenção do/a trabalhador/a no local de trabalho por meio do cerceamento do uso de transporte, da vigilância ostensiva e/ou da retenção de documentos ou objetos pessoais.

Em relação aos modos de execução, eles são divididos em típicos, previstos no *caput* do artigo 149 do CPB, que constituem as condutas mais recorrentes que caracterizam o ilícito, e equiparados, elencados no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, e que, normalmente, ocorrem concomitantemente a algum dos modos típicos, em que pese sejam autônomos entre si e exijam um especial fim de agir, que é o anseio de reter o/a trabalhador/a no local de trabalho⁸.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria, no Inquérito nº 3.412/AL, que, na redação atual do artigo 149 do CPB, tanto a liberdade *lato sensu*, quanto a dignidade, são os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo. A Ministra Rosa Weber, redatora do voto divergente, defendeu que a caracterização do crime se dá pela privação da liberdade e ofensa à dignidade, mediante o tratamento como coisa, e não como pessoa, expresso em qualquer um dos modos de execução elencados no diploma legal, ainda que isoladamente⁹.

Nota-se, então, que o objetivo da norma penal brasileira não é somente proteger a liberdade pessoal de ir e vir, mas também a dignidade humana, impedindo que o indivíduo seja instrumentalizado, isto é, tratado de maneira semelhante a uma coisa.

Resumidamente, na sujeição à condição análoga à escravidão, o que se nota é uma relação de trabalho na qual há uma sujeição excessiva do trabalhador em relação ao empregador, caracterizada por uma ou mais das modalidades previstas no artigo 149 do CPB, violando a dignidade e a liberdade individual do obreiro¹⁰.

⁸ BRITO FILHO, 2017, p. 77-107.

⁹ BRASIL, 2012, s.p.

¹⁰ MESQUITA, 2016, p. 45.

Palavra Seca

No cenário internacional, o que no Brasil cunhou-se de trabalho análogo ao escravo é chamado de trabalho forçado. O conjunto normativo internacional sobre o tema é composto, basicamente, por quatro instrumentos, que são: a Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (nº 203), todos OIT.

Compreendidos os aspectos teóricos sobre a escravidão contemporânea, fundamentais para a etapa de análise dos procedimentos administrativos, passou-se à pesquisa bibliográfica sobre trabalho infantil doméstico.

O trabalho infantil doméstico pode ser definido como aquele prestado à margem da lei por crianças e adolescentes em residências que não sejam a de sua própria unidade familiar, de forma remunerada ou não, porém contínua, e que consiste em atividades como limpar, cozinhar, passar roupas e cuidar de idosos e/ou de outras crianças. É uma das expressões mais comuns da exploração do trabalho infantil no Brasil¹¹.

Trata-se de atividade ilegal, pois seu desempenho por menores de dezoito anos é expressamente proibido pela Lei Complementar nº 150/2015. Todavia, é uma prática historicamente consolidada e naturalizada, em especial, em determinadas localidades do país, como a região Norte, e que, por suas características de superexploração e opressão, constitui-se em um problema estrutural, social e político que permeia questões de raça, classe e gênero¹².

Diversos são os instrumentos normativos nacionais e internacionais que proíbem a exploração do trabalho infantil, tornando-a ilegal. São exemplos: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, as Convenções nº 138 e 182 da OIT, a CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a CLT.

Ressalta-se que, de acordo com a OIT, na Convenção nº 138, considera-se trabalho infantil aquele exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida em cada país. No Brasil, esta idade é de catorze anos, excetuada a condição de aprendiz, conforme dispõe o artigo 60 do ECA, que trouxe a vedação relativa do trabalho ao menor de dezesseis anos — exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos — e a proibição absoluta do trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, prestado em locais que prejudiquem sua formação biopsicossocial e realizado de modo a impossibilitar a frequência escolar.

Importante destacar que, até 2017, o ECA permitia a regularização da guarda de adolescente trazido de outra comarca para a prestação de trabalho doméstico sem qualquer tipo de penalidade, desde que realizada em até cinco dias (artigo 248, revogado pela Lei nº 13.431, de 2017). O exposto, além de viabilizar legalmente a exploração deste tipo de atividade, em completa

¹¹ IBGE, 2013, p. 9.

¹² CAL, 2015, p. 213.

Palavra Seca

dissonância com a CRFB/88 e com os instrumentos internacionais mencionados, demonstra a extrema tolerância social e a naturalização desta prática.

Compreendidos os dois conceitos-chave da pesquisa — trabalho análogo à de escravo e trabalho infantil doméstico — passou-se à análise quanti-qualitativa dos procedimentos da PRT-8, chegando aos resultados indicados abaixo.

IV- RESULTADOS OBTIDOS

Foram analisados 41 procedimentos administrativos classificados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico. A análise foi feita com base em uma ficha de indicadores elaborada pelos pesquisadores, que continha onze questionamentos diretos, dentre os quais o local da ocorrência, a origem da denúncia, o gênero e a raça das vítimas e a presença ou não de um ou mais modos de execução do ilícito penal previsto no artigo 149 do CPB, além de campos para outras observações consideradas relevantes pelos pesquisadores.

Os resultados alcançados se dividem em três categorias: (A) características gerais; (B) perfil das crianças exploradas e (C) existência dos modos de execução caracterizadores de trabalho análogo ao de escravo, que serão pormenorizadas adiante.

A- Características gerais

A primeira categoria de resultados buscou responder o local de ocorrência dos fatos por municípios. Neste ponto, convém ressaltar que, em que pese a PRT-8 abranja os estados do Pará e do Amapá, não havia nenhum registro de trabalho infantil doméstico no Amapá.

Tem-se, então, que Belém concentra a maioria dos casos, com 48% das ocorrências (18 casos). Em segundo lugar está o município de Barcarena com 11% (04 casos), seguido por Ananindeua, Castanhal, Garrafão do Norte e São Paulo, que possuem 4% (02 casos cada município).

No que diz respeito à cidade de São Paulo, vale ressaltar que ambos os casos tratam da mesma vítima, que fora levada do interior do Pará à capital paulista para fins de trabalho doméstico infantil, dando início a dois procedimentos distintos, sendo a primeira denúncia realizada na Procuradoria da 2ª Região e posteriormente transferida à 8ª Região, e a segunda denúncia já realizada diretamente ao MPT.

Por fim, constam as cidades de Mãe-do-rio, Tracuateua, Santa Barbara, Capanema, Breves, Bragança e Abaetetuba, todas com 3% (01 caso em cada cidade). Em quatro procedimentos não foi possível encontrar o local da ocorrência da prática exploratória.

Palavra Seca

Como dito, verificou-se que a maior parte dos casos ocorreu em Belém, o que pode indicar alguns cenários que não necessariamente são excludentes. O primeiro é de que a ocorrência desta prática é maior na capital do Estado porque as crianças são trazidas de outros locais para serem exploradas aqui, como filhas de criação, dentre outras nomenclaturas¹³.

Essa situação se dá, sobretudo, pela diferença de indicadores socioeconômicos entre a capital do Estado e as áreas localizadas fora da Região Metropolitana, que sustenta o imaginário de que aquela viabilizaria melhores condições de vida, em particular maiores possibilidades de estudo, argumento muito recorrente no discurso das famílias que entregam suas filhas para a realização de atividades domésticas¹⁴.

O segundo, que a denúncia e a fiscalização são maiores na capital do que nos demais municípios pelo fato de a sede da PRT-8 se localizar nesta cidade, o que facilitaria o acesso ao órgão pelos denunciantes, ou mesmo pelas diferenças socioculturais ou de densidade populacional entre a capital e as demais localidades, que influenciam, por exemplo, no acesso dos indivíduos à informação e, conseqüentemente, no número de denúncias.

Ainda na mesma categoria, foi analisada a origem das denúncias, em que se constatou que 73% dos casos (27) foram oriundos do Disque Direitos Humanos (Disque 100), 21% registradas pela PRT-8 (08 casos), seguidas por denúncias encaminhadas pela PRT da 2ª Região e pelo Conselho Tutelar com 3% (ambos com 01 caso). Em quatro procedimentos, não foi possível reconhecer a origem da denúncia.

Quanto à mencionada origem, há uma preocupação em relação àquelas feitas pelo Disque Direitos Humanos, pois em suma maioria são feitas de forma anônima, não permitindo posterior complementação, caso os dados já fornecidos sejam insuficientes, o que acaba por ensejar o arquivamento do procedimento.

Buscou-se analisar também o tempo de duração de cada um dos procedimentos, sendo de 03 meses a 01 ano 39% (16 casos), até 03 meses 32% (13 casos), de 01 a 02 anos 12% (05 casos), de 02 a 03 anos 5% (02 casos), em andamento 2% (01 caso) e em 10% (04 casos) não foi possível identificar a duração dos procedimentos.

Apesar da média de tempo de duração ser considerada razoável, diante da complexidade dos casos, por se tratar de menores de idade e do nível de vulnerabilidade existente, compreende-se que em alguns casos caberia a aplicação de medidas mais urgentes, a fim de proteger efetivamente os bens jurídicos tutelados.

Verificou-se, ainda, a situação ou resultado dos procedimentos, em que se concluiu que 77% (30 casos) foram arquivados, 18% (07 casos) foram

¹³ DANTAS, 2016, p. 66-68; DUTRA, 2007, p. 88.

¹⁴ DANTAS, 2016, p. 180-182; MOTTA-MAUÉS, 2012, s.p.

Palavra Seca

arquivados após Termo de Ajuste de Conduta (TAC), e arquivados após ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) e ACP em andamento se fazem presentes em 2% dos casos cada (01 caso).

A maioria dos casos (30 casos), foram arquivados sem qualquer medida sancionatória, tendo como justificativa a falta de informações necessárias para subsidiar um processo investigatório, como endereço e identidade dos envolvidos, o que leva diretamente ao problema oriundo do Disque 100, sobre denúncias anônimas.

Outrossim, os TACs firmados, em sua maioria, contavam apenas com cláusulas de obrigação de não fazer, tendo somente um caso isolado em que previa o pagamento pecuniário de indenização à vítima. Não obstante, constatou-se que os casos com TAC firmados foram arquivados a partir da presunção do/a Procurador/a do seu cumprimento, pelo fato de não terem recebido novas denúncias envolvendo as mesmas partes, isto é, sem diligências para verificar o efetivo cumprimento.

O último item da primeira categoria discorre acerca do tempo de exploração da vítima, correspondendo em até dois anos em 66% (quinze casos), de dois a cinco anos em 18% (oito casos), e mais de dez anos em 2% (um caso). Devido à falta de informações nas denúncias em 17 casos não foi possível verificar o tempo de exploração dessas crianças ou adolescentes.

B- Perfil das crianças exploradas no trabalho infantil doméstico

A segunda categoria objetivou traçar um perfil das vítimas, tendo como primeiro levantamento a idade dessas crianças ou adolescentes, em que se constatou a faixa etária entre sete a catorze anos em 66% dos casos (25 crianças), de 14 a 16 anos 18% (sete crianças), de zero a sete anos em 13% (cinco casos) e maior de 18 anos 3% (uma pessoa).

Em 12 procedimentos não foi possível verificar a idade das vítimas, pois tal informação não constava nos autos. O número de crianças aqui informado é também maior que o número de procedimentos (quarenta e um), devido ao fato que em diversos casos existia mais de uma vítima por procedimento. Ademais, o caso isolado de ter uma pessoa maior de 18 anos se dá devido a ela possuir 19 anos na data da denúncia, muito embora sofresse a exploração desde quando ainda era menor.

Nota-se, portanto, que a maioria das crianças que sofrem essa exploração são menores de 14 anos de idade, o que enseja uma preocupação para além apenas do seu desenvolvimento, mas também que tal fato possa contribuir com tais práticas exploratórias, tendo em vista que a pouca idade pode significar maior dificuldade de empreender resistência aos exploradores e de denunciar os abusos sofridos.

Pode-se identificar que as vítimas da exploração nesta atividade são, em sua larga maioria, do sexo feminino: meninas em 73%, meninos em 19% e não

Palavra Seca

informado em 8% dos casos. Tal desarmonia numérica ratifica a existência de uma divisão sexual do trabalho desde a infância, a partir de uma construção social patriarcal que, considerando unicamente o sexo atribui tarefas distintas entre meninas e meninos, com a designação de afazeres domésticos para as meninas. Como em 8% dos casos não consta o gênero da vítima, usando de uma lógica de gênero existente em casos de trabalho doméstico infantil, é possível supor que o número de meninas exploradas pode ser ainda maior.

Quanto à raça, verificou-se pardos em 31%, pretos em 8%, brancos em 8% e não informado em 53% dos procedimentos. Como se pode perceber, existe um certo desinteresse do órgão pesquisado quanto à raça dessas crianças, uma vez que em mais da metade dos casos (53%) o marcador racial nem sequer é mencionado. Por sua vez, nos casos informados, 39% das vítimas são pessoas não-brancas, evidenciando que diferenças raciais refletem as diferenças econômicas existentes na sociedade, bem como o racismo estrutural que empurra pessoas negras e pardas para os trabalhos mais precarizados, independentemente da idade.

Em síntese, o perfil das vítimas da exploração do trabalho infantil doméstico encontrado nos procedimentos da PRT-8 é de meninas não-brancas de 07 a 14 anos de idade.

C - Existência dos modos de execução caracterizadores de trabalho análogo ao de escravo

No que tange ao terceiro grupo, procurou-se analisar se nos procedimentos catalogados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico havia de fato elementos caracterizadores de trabalho análogo ao escravo e quais os modos de execução encontrados.

Nenhum dos 41 procedimentos examinados foi qualificado pela PRT-8 como escravidão contemporânea, porém, quando se subsume as condições encontradas nos casos analisados à norma prevista no artigo 149 do CPB, é possível verificar que em mais da metade deles — 21 procedimentos (52%) — houve indícios da prática de exploração do trabalho humano em condições análogas à escravidão.

Sobre os modos de execução, em 17 casos constatou-se a ocorrência de trabalho forçado, em 15 de jornada exaustiva, em 14 de condições degradantes e em cinco de servidão por dívida. Vale explicar que a soma da ocorrência de todos os modos de execução é maior que o número de procedimentos devido ao fato de que em muitos destes havia a presença de mais de um modo de execução, o que não é incomum.

O modo de execução mais expressivo encontrado nos casos analisados foi o trabalho forçado. Isto ocorre, possivelmente, porque a exploração do trabalho infantil doméstico na região normalmente se dá com o deslocamento da vítima de sua unidade familiar para residir no local de trabalho, dele não

Palavra Seca

podendo sair sem a autorização dos exploradores. Logo, há cerceamento da liberdade de autodeterminação, assim como do direito de ir e vir, resultando no trabalho forçado.

Logo em seguida figuram as jornadas exaustivas, muito comum em se tratando de trabalho doméstico infantil, em que a vítima reside no local da prestação do serviço, onde há maior dificuldade de se esquivar das tarefas solicitadas ou impostas, pelo simples fato de não se ter para onde ir.

Cumprindo observar que, no que tange às jornadas exaustivas presentes na exploração do trabalho infantil, elas também podem se dar por conta da intensidade excessiva das tarefas exigidas em desfavor de um ser humano ainda em desenvolvimento físico e psicológico, que acabam por exauri-lo, causando prejuízos à saúde.

Importa ressaltar que, em 33% dos procedimentos analisados, as informações constantes nos autos não permitiram afirmar com segurança a ocorrência ou a inoportunidade do crime de redução do trabalhador à condição análoga à escravidão, por isso foram classificados como inconclusivos.

Foi possível notar que, em que pese se trate de uma atividade com um dos piores índices de trabalho decente¹⁵, e que a fiscalização se dê por pessoas qualificadas na temática, não houve a percepção de que alguns dos casos não se tratavam somente de exploração do trabalho infantil doméstico, mas também conjugavam fatores de exploração e de opressão caracterizadores da escravidão contemporânea.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil é uma realidade que assola o país, apesar dos históricos esforços em contrário envidados pelo Estado Brasileiro, suas instituições e pela sociedade civil organizada.

No Pará, uma forma de exploração do trabalho infantil se destaca, tanto pelos seus números — visíveis empiricamente no cotidiano —, quanto pela tolerância com que é tratado na sociedade: o trabalho infantil doméstico.

Trata-se de uma atividade inserida na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que não é permitida aos menores de 18 anos, porém, que permanece sendo por eles realizada, ou melhor, por elas, pois as vítimas são, em sua maioria, meninas não-brancas, trazidas de regiões interioranas ou periféricas.

Em se tratando do trabalho infantil doméstico, por se tratar da exploração ilegal de um grupo vulnerável que ocorre dentro de um ambiente privado, em uma relação profundamente hierarquizada e pautada em construções sociais colonialistas e sexistas, há um favorecimento à ocorrência de práticas superexploratórias.

¹⁵ ZÚÑIGA; RUBIO, 2016. p. 399.

Palavra Seca

Considerando a extrema naturalização com que este tipo de prática é experimentado pela sociedade paraense, herança do período escravocrata, os pesquisadores da CDHA se questionaram acerca da possível existência de elementos caracterizadores da escravidão contemporânea nas relações envolvendo a exploração do trabalho infantil doméstico no Pará.

A fim de elucidar esse questionamento, optou-se por analisar os procedimentos de trabalho infantil doméstico autuados pela PRT-8, responsável pelos estados do Pará e do Amapá.

O MPT faz parte do Ministério Público da União (MPU) e tem como missão, dentre outras, o enfrentamento tanto do trabalho análogo ao de escravo/a, quanto da exploração do trabalho infantil, o que atenderia aos dois conceitos-chave da pesquisa.

Após contato inicial com a Procuradoria, obteve-se a informação de que havia 41 procedimentos catalogados no sistema interno como trabalho infantil doméstico e que todos eles diziam respeito a ocorrências no Estado do Pará.

Importante destacar que, no MPT, os temas dos procedimentos administrativos são distribuídos por coordenadorias temáticas; a presente pesquisa envolveria a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - Conaete, criada pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, e a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, criada em 10 de novembro de 2000, por meio da Portaria nº 299¹⁶.

Ante tal informação, foi elaborada uma ficha de indicadores que continha 11 questionamentos, desde aspectos processuais, como a duração do procedimento e as providências adotadas pela PRT-8, até marcadores sociais, como gênero e raça, além da indicação da presença ou não dos modos de execução do crime de exploração de trabalho análogo ao escravo.

O primeiro ano de execução do projeto de pesquisa foi dedicado à pesquisa bibliográfica sobre os conceitos-chave, que são o trabalho análogo à de escravo e o trabalho infantil doméstico. Passou-se, então à análise dos 41 procedimentos de trabalho infantil doméstico indicados pela PRT-8 a partir da citada ficha de indicadores. Assim, foi possível obter informações que extrapolam a relação estritamente trabalhista e que permitem a realização de inferências mais complexas.

Analisou-se quem são as crianças exploradas nestas condições (gênero, origem, raça, entre outros), uma vez que tais informações auxiliam não só na compreensão do trabalho doméstico infantil exercido em condições semelhantes à escravidão enquanto fenômeno social, mas, também, a traçar o perfil da criança explorada. Assim, verificou-se que a maior parte das vítimas são meninas não-brancas que estão na faixa etária de sete a catorze anos.

¹⁶ MPT, 2018, s.p.

Palavra Seca

No que tange especificamente à escravidão contemporânea, os modos de execução do crime estavam presentes em mais da metade dos casos analisados, todavia, nenhum deles foi classificado como tal pela PRT-8.

Essa situação, acredita-se, pode ser atribuída em parte à classificação do temário do MPT, pensada para otimizar o trabalho do órgão, porém acaba por promover um apartamento entre os temas, afastando a possibilidade de comunicação entre duas ou mais coordenadorias. Explica-se: quando um caso tem em seu bojo elementos que o enquadrariam em dois ou mais dos assuntos-tema das coordenadorias, há que se escolher apenas uma delas para classificá-lo.

Na prática, isto implica dizer que os casos classificados como trabalho infantil, ainda que contenham elementos caracterizadores do ilícito previsto no artigo 149 do CPB, não serão classificados pelo órgão, também, como trabalho análogo ao escravo. Essa situação pode causar alguns prejuízos tanto para as ações do MPT e até mesmo para as vítimas, o que é ainda mais grave.

Compreende-se que a identificar as condições de trabalho análogo à escravidão nos casos concretos, a PRT-8 deveria promover as diligências cabíveis, tratando-os como escravidão contemporânea e não mais somente como exploração do trabalho infantil doméstico. Essa diferença impactaria significativamente no tratamento dispensado às vítimas, a começar pela possibilidade de resgate, recebimento de benefícios, termos de ajustamento de conduta, e nas sanções aplicáveis aos exploradores.

Conclui-se, portanto, que, nos procedimentos de trabalho infantil doméstico, há uma atuação insatisfatória do MPT, seja pela falta de classificação como trabalho escravo de todos os procedimentos que apresentavam tais características – uma vez que 0% dos casos foram classificados pelo MPT como trabalho análogo ao escravo, mesmo que 52% apresentassem os elementos caracterizadores –, seja pelas medidas insuficientes adotadas a fim de responder tais casos, visto que 77% dos casos foram arquivados sem uma justificativa plausível.

Dessa feita, o MPT, órgão com forte atuação nas duas frentes, deve encontrar mecanismos de integração entre suas coordenadorias temáticas, a fim de possibilitar a comunicação entre elas.

Assim, nos casos em que houver o enquadramento da situação fática em mais de um tema, não haja prejuízo à fiscalização e, principalmente, às vítimas, assim como deve rever as medidas a serem adotadas nos casos de trabalho infantil doméstico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane; DELIBERALLI, Priscila; BAHIA, Monica. **O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil.**

Palavra Seca

2001. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5674/1/bmt_n.17_trabalhodomestico.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 21 mai 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Publicado em:

18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 122. Disponível em:
[https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113#:~:text=Institui%20as%20Diretrizes%20Curriculares%20Nacionais,Direito%20e%20da%20AC%20outras%20provid%20Ancias.&text=A%20presente%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20institui%20as,de%20Educac%C3%A7%C3%A3o%20Superior%20\(IES\)](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113#:~:text=Institui%20as%20Diretrizes%20Curriculares%20Nacionais,Direito%20e%20da%20AC%20outras%20provid%20Ancias.&text=A%20presente%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20institui%20as,de%20Educac%C3%A7%C3%A3o%20Superior%20(IES).). Acesso em: 07 maio 2021.

Palavra Seca

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.412 Alagoas**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília. Publicado no DJe em 12/11/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 07 maio 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Luta pública contra o trabalho infantil doméstico: implicações democráticas das ações de *advocacy*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, pp. 211-242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n18/2178-4884-rbcpol-18-00211.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

DANTAS, Luísa Maria Silva. **As domésticas vão acabar?** Narrativas biográficas e o trabalho como duração e intersecção por meio de uma etnografia multi-situada – Belém/PA, Porto Alegre/RS e Salvador/BA. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156334/001014154.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jun. 2020.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas**: legislação e realidade social. LT-r Editora, 2007.

GARCIA, Anna Marcella Mendes. “**AS CRIAS DA CASA**”: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

IBGE. **O trabalho infantil doméstico no Brasil**: avaliação a partir dos microdados

Palavra Seca

da Pnad/IBGE (2008-2011). Brasília: FNPETI, 2013. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. Uma mãe leva a outra(?): práticas informais (mas nem tanto) de “circulação de crianças” na Amazônia. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Universidad de Barcelona, Vol. XVI, núm. 395 (8), 15 de marzo de 2012. [Nueva serie de Geo Crítica. Cuadernos Críticos de Geografía Humana]. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-395/sn-395-8.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MPT. **Mapa estratégico do Ministério Público do Trabalho 2018-2022**. 2018. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/planejamento-estrategico/mapa-estrategico/@@images/c15a113d-be9c-46b9-9d8a-006f0243af2d.png>. Acesso em: 26 abr. 2020.

OIT. **Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil**. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SOUZA, Luanna Tomaz de; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. As novas diretrizes curriculares de direito e as novas dinâmicas da prática jurídica na Universidade Federal do Pará (UFPA). In: **Revista ESMAT, Ano 12 – Nº 19**, p. 113-128. Palmas: Escola Superior da Magistratura Tocantinense, 2020.

ZÚÑIGA, Pilar Cruz; RUBIO, David Sánchez. *Cuando el trabajo doméstico deriva en trabajo esclavo en el contexto de las sociedades iberoamericanas*.

Palavra Seca

IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 399-419.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: O CONFLITO ENTRE O MEIO JURÍDICO E A REALIDADE SOCIAL DE MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS BRASILEIRAS*

INTERNATIONAL HUMAN TRAFFICKING: THE CONFLICT BETWEEN THE LEGAL SYSTEM AND THE SOCIAL REALITY OF BRAZILIAN TRANSEXUAL AND TRANSVESTITE WOMEN

*Ester Wagner Siqueira ***

*Mariana Teixeira Muratori ****

*Milton Lopes Marques *****

Resumo: *O presente artigo tem como objetivo analisar os aspectos sociais e de gênero que envolvem o tráfico internacional de pessoas e apresentar as respostas oferecidas pela legislação brasileira à tal problemática. Ademais, este trabalho expõe as necessidades e os deslocamentos vinculados ao mercado do sexo das mulheres transexuais e travestis que buscam outros países. Utiliza-se para a metodologia documentos internacionais sobre o tema, elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como a ratificação destes no ordenamento jurídico brasileiro. Será exposto que a tipificação do tráfico de pessoas nesse ordenamento é permeada por ambiguidades na própria definição do termo. Isso porque, mesmo diante das atualizações constitucionais, a vivência da população LGBTQIA+, no Brasil, possui várias singularidades que não condizem com as propostas do sistema penal.*

Palavras-chave: *Tráfico internacional. Mulheres transexuais e travestis. Identidade de gênero. Protocolo de Palermo.*

* O texto teve orientação de Julia da Silva Vidal: Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

** Estudante do 2º período de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Extensionista voluntária do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição. Extensionista voluntária do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão de Crimes contra a Mulher.

*** Estudante do 2º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Estagiário da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP); Extensionista do Projeto de Extensão em crimes contra a Mulher (CRIM).

**** Estudante do 2º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Estagiário da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP); Extensionista da Assessoria Jurídica Popular (AJUP); Vice-Diretor da diretoria LGBTQIA+ do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP).

Palavra Seca

Abstract: *This article aims to analyze the social and gender aspects that involve the international trafficking in people and to present the responses offered by Brazilian legislation to this problem. For the methodology, international documents on the theme, elaborated by the United Nations Organization (UNO), are used, as well as their ratification in the Brazilian legal system. It will be exposed that the typification of trafficking in persons in the Brazilian legal system is permeated by ambiguities in the very definition of the term. This is because, even in the face of constitutional updates, the experience of the LGBTQIA+ population in Brazil has many singularities that do not match the proposals of the criminal system.*

Keywords: *International traffic. Transexual and transvestite women. Gender identity. Palermo Protocol.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a relação existente entre o tráfico internacional de mulheres transexuais e travestis, por meio de uma visão tanto do âmbito penal quanto do âmbito literário. Isso posto, é sabido que o tráfico internacional de pessoas é uma problemática global que envolve uma complexa rede de países em um sistema que viola diretamente os direitos humanos das vítimas. Apenas em 2018, por exemplo, foram relatadas em pesquisas a existência de quase 12 mil vítimas de tráfico de pessoas no sudoeste da Europa e quase 4 mil vítimas na América do Sul¹.

Todavia, a identidade de gênero no âmbito do tráfico internacional requer uma análise mais detalhada, posto que, muitas vezes, as vivências das mulheres transexuais e travestis não são condizentes com as teorias propostas pelo Código Penal Brasileiro quando se aborda o tráfico internacional de pessoas. Isso porque, mesmo diante de modificações constitucionais, a vivência da população transexual, no Brasil, possui inúmeras singularidades que fogem da teoria proposta pelo sistema penal.

Sob essa ótica, portanto, este artigo tem como objetivo analisar criticamente os aspectos sociais e de gênero relativos ao tráfico internacional de pessoas e, por conseguinte, apresentar as respostas oferecidas pela legislação brasileira à tal problemática. Além disso, o artigo também tem como foco expor as vivências e visões das mulheres trans e travestis, as quais são consideradas, pela Constituição Brasileira, como vítimas de tráfico internacional. Assim, o texto aborda a discussão acerca dos deslocamentos de mulheres transexuais e travestis vinculados ao mercado transnacional do sexo.

¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018, p.26.

Palavra Seca

O artigo traz considerações e reflexões que incluem uma perspectiva crítica em relação ao que pode ser considerado como tráfico internacional de mulheres transexuais e travestis. Para tal, usa-se como construção metodológica, o estudo bibliográfico e documental de diversas autoras e autores que desenvolvem importantes estudos sobre a sexualidade, migração, tráfico, gênero e o movimento LGBTQIA+².

Este trabalho é organizado em três momentos. No primeiro, a fim de uma visão mais teórica, discute-se, brevemente, sobre o atual fenômeno da globalização, seguido do esclarecimento sobre a legislação brasileira que vigorou de 2005 até 2016 e sua adequação ao Protocolo de Palermo. Em seguida, é feita uma análise da lei 13.344/16 e a consequente redefinição do tráfico internacional de pessoas pela legislação brasileira e suas repercussões. Por fim, é analisada a vivências das mulheres transexuais e suas perspectivas acerca do tráfico internacional, ou seja, as disparidades existentes entre o sistema penal e a realidade de inúmeras transexuais no Brasil.

I- RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE PALERMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A Terceira Revolução Industrial, iniciada durante a década de 1950, é um processo atual caracterizado pelo desenvolvimento e a expansão dos sistemas de comunicação por satélite, informática, transportes, entre outros. Tal progresso nos sistemas de comunicação e transporte proporcionaram o aparato estrutural para a intensificação das relações socioeconômicas em âmbito mundial e, por conseguinte, promoveu a consolidação da globalização contemporânea. Isto é, permitiu o desenvolvimento de uma integração social, econômica e cultural cada vez mais fácil, prática e barata entre as diferentes regiões do planeta.³

É fato que o mundo hoje deixou de ser apenas composto por um conjunto de países, mas sim, tornou-se uma sociedade mundial, na qual os seus membros inter-relacionam-se e participam direta ou indiretamente da realidade interna uns dos outros. Em decorrência disso, as fronteiras nacionais não são mais um obstáculo significativo para impedir que pessoas físicas se movimentem e se relacionem entre si.

As fronteiras rígidas cederam à formação de grandes blocos políticos e econômicos, à intensificação do movimento de pessoas e mercadorias e, mais recentemente, ao fetiche da circulação de capitais. A globalização, como conceito e como

² PISCITELLI, 2004; TEIXEIRA, 2008.

³ SANFELICE, 2021, p.112.

Palavra Seca

símbolo, é a manchete que anuncia a chegada do novo século. A desigualdade ofusca as conquistas da Civilização e é potencializada por uma ordem mundial fundada no desequilíbrio das relações de poder política e econômico e no controle absoluto, pelos países ricos, dos órgãos multilaterais de finanças e comércio.⁴

Desse modo, a maior permeabilidade das fronteiras, propiciada pelo processo de globalização, favoreceu o deslocamento ilegal ou legal de pessoas, em especial de países pobres para países ricos. Assim, o crime de tráfico de pessoas deixa de ser um fenômeno local ou nacional, para tornar-se uma ameaça global, ou seja, torna-se objeto de redes de crime organizado que atuam de maneira transnacional.

Segundo a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF), realizada em 2002, foram mapeadas 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Desse total mapeado, 131 rotas eram internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. Esses dados ilustram o complexo sistema que liga distintos países envolvidos no problema do tráfico humano, sejam esses sob a condição de exportadores, sejam como receptores dessas mulheres, ou, muitas vezes, como exportadores e receptores simultaneamente.

De modo geral, o tráfico internacional ocorre a partir da abdução ou do recrutamento das mulheres em seu país de origem, a transferência ou o transporte dessas pelas regiões de trânsito e, finalmente, a exploração no país de destino, a qual, não raro, acontece sob a forma de exploração sexual. Diante disso, é evidente que para tentar solucionar tal problemática ou, pelo menos, amenizar seus efeitos, é fundamental a cooperação transnacional com a finalidade de promover em conjunto a segurança das fronteiras, oferecer a proteção adequada às vítimas e combater a ação de organizações criminosas.

No século XX, apesar da existência de diversos instrumentos internacionais que continham normas e medidas destinadas ao combate à exploração de pessoas, não existia ainda nenhum instrumento universal que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico humano. Desse modo, a partir de um anseio dos países de origem, de trânsito e de destino desse tráfico de criar um instrumento global para responsabilização dos crimes transnacionais, surge o Protocolo de Palermo, aprovado em 2000.⁵

O Protocolo de Palermo não se limitou em definir somente os objetivos comuns entre os países signatários - prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças⁶ -, mas também buscou definir o

⁴ LUPION, 2011, apud BARROSO, 2003, p.43.

⁵ É importante salientar que para que o país seja signatário do Protocolo ele deve também ser signatário da convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, uma vez que esse documento só poderá ser interpretado em conjunto com esta Convenção.

⁶ PALERMO, 2000.

Palavra Seca

que seria tráfico de pessoas, a fim de esclarecer algumas características específicas do crime e distingui-lo de outras atividades, em especial, a imigração ilegal.

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.⁷

Com o objetivo de enfrentar internamente e responder internacionalmente, de forma mais eficiente e proativa, o governo brasileiro ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. O documento internacional é, portanto, um instrumento de orientação aos países signatários e representa um marco do progresso da legislação internacional de combate ao tráfico humano.

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de

⁷ PALERMO, 2000.

Palavra Seca

exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa.⁸

A exemplo das mudanças realizadas no Código Penal, observa-se que, em 2005, entra em vigor a Lei nº 11.106, que modificou o art. 231 do Código Penal, para determinar “pessoa” como sujeito passivo do crime de tráfico internacional para prostituição ou outra forma de exploração sexual, e não apenas “mulher” como era antes. Assim, observa-se que tal alteração estendeu o alcance penal a todos, independente do gênero. Assim sendo, o protocolo foi o primeiro instrumento internacional a tratar sobre tráfico de pessoas de forma mais ampla e a introduzir crianças e homens.

Nesse contexto, a fim de prevenir e proteger as vítimas, as leis brasileiras não podem limitar-se a atender somente a uma finalidade de tráfico - exploração sexual -, devem sim atender a todas as formas de tráfico internacional de pessoas, mesmo que de diferentes gêneros, para diferentes finalidades e com diferentes faixas etárias.

Ainda sobre as alterações promovidas pela Lei nº 11.106/2005, houve a supressão da expressão “mulher honesta” dos artigos 215 e 216. Em primeiro lugar, é importante evidenciar que essa frase é um juízo de valor que, segundo o entendimento de moralidade da época de formulação do Código (1940), restringia a proteção e aplicação da lei a determinadas mulheres em relação aos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor. Por consequência, as prostitutas e as mulheres consideradas “promíscuas” não eram amparadas pela lei brasileira. Além de não haver parâmetros fiéis para definir e reconhecer a quem o adjetivo “honesto” se aplica - sendo, desse modo, de grande amplitude e subjetivo à moralidade vigente -, o comportamento promíscuo também não pode servir como justificativa para a retirada dessas mulheres da ação protetiva do direito penal.

Dado o exposto, tal conotação de honestidade às mulheres é uma qualificação preconceituosa, misógina e sem sentido, uma vez que o direito não visa proteger a “honestidade” da mulher, e sim a sua liberdade sexual.

II- A LEI Nº 13.344/2016 E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS|A

Em 2016, a Lei nº 13.344 revogou os art. 230 e 231-A do Código Penal Brasileiro e criou o art. 149-A, reconfigurando a definição de tráfico humano

⁸ CASTILHO, 2007, p.5.

Palavra Seca

e se tornando o novo marco legal dessa problemática no Brasil. A lei traz o seguinte texto⁹:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV – adoção ilegal; ou
V – exploração sexual.

Com a finalidade de adaptar o nosso Código Penal ao Protocolo de Palermo, a nova lei trouxe, para a questão do tráfico de pessoas, maior amplitude e rigidez, abrangendo outras dimensões de exploração que não só a sexual, como tratavam os artigos revogados. Passaram a ser contemplados também a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção ilegal conforme o conceito do Protocolo de Palermo, que define o tráfico humano, em seu art. 3º, a partir desses outros tipos de exploração do ser humano.

Outro aspecto marcante na redefinição do tráfico de pessoas pelo Código Penal Brasileiro foi a inclusão dos elementos que configuram o crime, como os presentes no Protocolo de Palermo. A partir de 2016, os meios pelos quais a pessoa é transportada e vira vítima de tráfico, como coação, ameaça, emprego da violência, passaram a fazer parte da lei como elemento que integra o tipo penal, fazendo parte essencial para a definição do crime, quando, antes de 2016, esse elemento era apenas agravante da pena¹⁰. Assim, a nova lei possui os três elementos que devem coexistir em um cenário para o enquadramento da conduta como tráfico de pessoas, conforme o Protocolo de Palermo:

Ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), Meio (ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento) e Propósito (exploração sexual, trabalho forçado ou remoção de órgãos).¹¹

Dessa forma, para verificar se uma ocorrência constitui tráfico de pessoas, devem estar presentes esses três elementos que configuram o tipo

⁹ BRASIL, 2016.

¹⁰ SOUZA, 2018, p. 267-268.

¹¹ ISQUIERDO, 2014, p. 28.

Palavra Seca

penal, ação, meio e propósito, tornando a Lei 13.344/2016 mais rígida em relação à tipificação do crime de tráfico de pessoas se comparada à lei antiga, que não continha esses aspectos.

A lei de 2016 também trouxe a substituição do termo “prostituição”, inserido no art. 231, sobre a definição de tráfico de pessoas, para “exploração sexual”. Na legislação brasileira, esse último termo só foi introduzido ao Código Penal em 2009, mas muitos artigos ainda se referiam à exploração sexual como sinônimo de prostituição. Afinal, as leis se remetiam sempre à prostituição “ou” a outra forma de exploração sexual, dando a entender que os dois termos têm o mesmo conceito¹². Porém, muitos autores defendem que não se pode considerar sempre a prostituição como uma modalidade da exploração sexual, pois deve-se levar em consideração a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos¹³.

Logo, a substituição do termo "prostituição" para "exploração sexual" foi essencial tendo em vista a diferença gritante entre os dois termos. Afinal, a prostituição voluntária de mulheres maiores de 18 anos não é tida como crime em vários países do mundo, como no Brasil¹⁴. Ainda de acordo com a organização:

A prostituição de pessoas adultas se diferencia da exploração sexual ou prostituição forçada pelo fato de existirem, nestas últimas, características de servidão ou trabalho forçado, como privação ou cerceamento da liberdade, uso de ameaça ou força, servidão por dívida, retenção de documentos, entre outros. Já a submissão de crianças e adolescentes à prostituição é sempre considerada exploração sexual¹⁵.

Assim, percebe-se que a Lei nº 13.344/2016 trouxe grandes mudanças para a configuração do tráfico de pessoas na legislação brasileira. Nesse sentido, é de extrema importância mencionar também a questão do consentimento da vítima. O Protocolo de Palermo define que esse consentimento é irrelevante caso tenha sido utilizado qualquer meio de coação referido no texto de definição do tráfico humano. A legislação anterior a 2016 construía uma noção de que a ciência e o consentimento da vítima não eram relevantes para a tipificação do crime, pois não importava se a vítima tinha conhecimento da finalidade do transporte, se ela consentiu ou se não sabia do fato. Bastava apenas a entrada ou saída, no território nacional, de alguém que venha a exercer a prostituição para ser considerado tráfico¹⁶. Porém, a lei de 2016, ao colocar os meios como próprios do tipo penal, faz com que o crime seja descaracterizado com o consentimento válido da vítima, ou seja, não

¹² BARBOSA, 2019 apud PISCITELLI, 2013, p. 228.

¹³ NUCCI, 2017, p. 892-896.

¹⁴ RAMINA, 2013 apud WINROCK INTERNATIONAL BRASIL, 2010, p.167.

¹⁵ RAMINA, 2013 apud WINROCK INTERNATIONAL BRASIL, 2010, p. 167.

¹⁶ SIFUENTES, 2019, p. 7.

Palavra Seca

viciado pelos meios citados na lei. Dessa forma, não se considera tráfico humano, de acordo com o art. 149-A, se o profissional do sexo sai do país de forma livre e voluntária para exercer a prostituição, sem qualquer tipo de coerção configurada nos meios definidos pela lei.

Nessa linha, sendo o tráfico de pessoas um crime contra a liberdade individual ou pessoal, o consentimento da vítima passou a assumir uma nova conotação, pois havendo aquiescência da pessoa, não há violação ao seu direito e, portanto, não há crime, a não ser que a sua vontade esteja viciada por algum dos fatores que vêm descritos no próprio caput do artigo e que são: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A nova redação expressamente prevê que o agenciamento, o aliciamento ou o transporte, para serem considerados como típicos, devem ocorrer contra a vontade expressa ou tácita da vítima, verificadas as formas de coerção descritas na norma penal.¹⁷

Houve críticas em relação a essa mudança na lei. Segundo Bitencourt, os artigos revogados do Código Penal Brasileiro abarcavam melhor certas situações, o que faz com que a nova lei seja vista como mais restrita, visto que os elementos de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso limitaram ainda mais o alcance das ações previstas no capítulo do artigo 149-A do Código Penal. Ainda, Bitencourt afirma que quanto mais elementos incluídos na descrição típica do crime, mais limitada será a sua abrangência. Assim, torna-se mais difícil penalizar condutas relativas ao tráfico de pessoas, o que diminui a efetividade da ordem jurídica brasileira ao combate a esse crime¹⁸.

A autora Mônica Sifuentes também critica a nova conotação dada ao consentimento da vítima pela nova lei. Sifuentes explica que a colheita e produção da prova do crime de tráfico de pessoas se tornou mais delicada, pois a configuração do crime passou a depender da prova de que o consentimento da vítima foi viciado por grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, o que não se exigia na lei anterior. A nova configuração penal é mais benéfica ao acusado. Logo, pelo princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, ocorreram absolvições de casos cometidos na vigência da lei anterior justamente pela falta de provas dos meios utilizados para a prática do crime. Sifuentes aponta que, nessa questão, a lei de 2016 apresentou um retrocesso.

Porém, o posicionamento do doutrinador Nucci é o oposto. O autor critica os artigos revogados (art. 213 e 231-A do Código Penal) que, segundo ele, não continham a descrição em relação à forma pela qual o sujeito ativo cometeria o crime. Assim, considerou que o legislador da Lei nº 13.344/2016 acertou ao não autorizar um novo tipo penal aberto em excesso. Afinal, o autor

¹⁷ SIFUENTES, 2019, p. 11.

¹⁸ ROSSI, 2019 apud BITENCOURT, 2018, p. 49.

Palavra Seca

ressalta que a prostituição individualizada não é crime no Brasil, de modo que tanto mulheres quanto homens migram para o exterior com o propósito de exercer a prostituição, e não são vítimas de traficante algum¹⁹.

Dessa forma, a inclusão dos meios foi importante na configuração da nova lei, pois antes o consentimento das profissionais de sexo que migravam para outro país era ignorado, tendo em vista que se considerava tráfico simplesmente o transporte com a finalidade de exercer prostituição.

a. A jurisprudência e o crime de tráfico após a lei 13.344

Com a alteração da definição de tráfico internacional de pessoas pela legislação brasileira, é interessante expor como a jurisprudência avaliou os casos suspeitos desse crime. Dessa forma, será apresentada a apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT e suas repercussões.

Como dito antes, após a lei de 2016, o consentimento da vítima passou a descaracterizar o crime, tornando-se essencial para a determinação do tráfico de pessoas. Dessa forma se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT, que se tratava de um caso no qual três indivíduos foram condenados por tráfico internacional de pessoas após terem promovido a saída de 3 brasileiras para a Espanha com a finalidade do exercício de prostituição²⁰. O TRF1, de acordo com a lei 13.344/2016, definiu que o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade, o que absolveu os sujeitos em julgamento. Porém, o Ministério Público discordou da decisão e entrou com um recurso especial, que foi negado.

A matéria subiu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo em recurso especial Nº1625279 - TO (2019/0349547-2), analisado pelo relator Reynaldo Soares da Fonseca. No relato, o autor alega que, de acordo com o art. 149-A, não tem que se falar em tráfico internacional de pessoas se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade. Prossegue dizendo que, à luz da lei 13.344/16, só há tráfico de pessoas se presentes as ações, finalidades e meios nela descritas e, assim, a vontade da pessoa maior de 18 anos só será desconsiderada se suceder grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso em um contexto de exploração do trabalho sexual. Dessa forma, de acordo com as evidências e depoimentos, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.

Nesse caso específico, percebe-se que a abordagem do crime de tráfico internacional de pessoas mudou com a alteração da norma, levando em

¹⁹ NUCCI, 2017, p. 892-896.

²⁰ DE FRANÇA, 2020, p.29.

Palavra Seca

consideração, para a tipificação do crime, o consentimento válido da vítima para o julgamento, quando antes de 2016 esse consentimento sequer era reconhecido pela legislação.

III- A TRANSEXUALIDADE NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO E REALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS

a. A problematização das vivências femininas na legislação

Apesar dos esforços conjuntos das nações internacionais e da legislação brasileira, o tráfico humano representa uma das atividades ilegais que mais se expandiu no século XXI e simboliza em todo o mundo, segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) da Organização das Nações Unidas, o terceiro negócio ilícito mais rentável. Ademais, o Relatório revelou que assim como a análise dos dados sobre vítimas de tráfico nos últimos 15 anos, as mulheres e meninas, em conjunto, continuaram a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas. Sobre as mulheres traficadas, 83% dos casos são referentes ao tráfico para exploração sexual. Na pesquisa, entretanto, não foi constatado se as mulheres transexuais e travestis estão inseridas nos dados como mulheres, junto com mulheres cisgênero, ou como homens.

A partir dos dados expostos, surge o questionamento de que a noção do sujeito de direito amplo e geral presente nas leis brasileiras, a fim de construir uma justiça excessivamente universalista, talvez não seja a melhor maneira para solucionar os problemas no país.

Vistos a partir da perspectiva (topos) do dharma, os direitos humanos são incompletos porque falham em estabelecer o vínculo entre a parte (indivíduo) e o todo [...] [e] focalizam o que é meramente derivativo, os direitos e não o imperativo primordial, o dever dos indivíduos de encontrar seu lugar na ordem de toda a sociedade e do cosmos inteiro.²¹

Torna-se necessário, então, a especificação do sujeito de direito, o qual deve ser compreendido em sua peculiaridade e particularidade. Por consequência, determinados sujeitos de direitos ou certas violações de direitos, precisam de uma reação específica e diferenciada para que os resultados das ações sejam satisfatórios e os direitos desses garantidos. Dessa forma, com o direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Nessa perspectiva, o direito à diferença implica no reconhecimento das identidades próprias, como pode ser observado na incorporação da

²¹ SEGATO, 2006 apud SOUSA SANTOS, 2002, p. 218.

Palavra Seca

perspectiva de gênero, isto é, reconceptualizar e revisar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal²².

Concernente às questões de gênero, o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos foram marcados por constantes manifestações e lutas advindas do movimento feminista ao longo da história, com a finalidade de conquistar uma cidadania civil plena para as mulheres. Tal movimento passou a questionar os sistemas culturais e políticos socialmente construídos a partir dos papéis de gênero que foram historicamente atribuídos às mulheres. Desse modo, as discussões sobre gêneros permitem reconhecer que as mulheres vivem especificidades próprias e, em razão disso, é necessário promover uma proteção especial para elas.

Aqui faz-se necessário abrir espaço para uma discussão analítica sobre os sentidos das construções de gênero. Nesse contexto, Piscitelli (2004) realiza uma análise da crítica feminista contemporânea, na qual pontua que o conceito de gênero:

(...) começou a ser desenvolvido como uma alternativa ante o trabalho com o patriarcado. Ele foi produto, porém da mesma inquietação feminista em relação às causas da opressão da mulher. A elaboração desse conceito está ligada à percepção da necessidade de associar essa preocupação política a uma melhor compreensão da maneira como o gênero opera em todas as sociedades, o que exige pensar de modo mais complexo o poder. Vemos assim, que as perspectivas feministas que iniciaram o trabalho com gênero mantêm um interesse fundamental na situação da mulher, embora não limitem suas análises ao estudo das mulheres²³.

Nesse contexto, é importante salientar que dentro das experiências femininas há uma pluralidade de expressões de feminilidade que não podem reduzir e limitar as mulheres à fisiologia e à heterossexualidade. Desse modo, é necessário compreender que o feminino é complexo e, por isso, existem diversas outras formas de viver e manifestar o feminino. Em especial, é importante destacar a transexualidade e a travestilidade como experiências de feminilidade que superam e desafiam a compreensão fixa e normativa sobre gênero. Portanto, para a garantia efetiva dos direitos humanos das mulheres, transexuais e travestis pressupõe-se o reconhecimento e o respeito às diferentes necessidades das vivências femininas.

Em meio a um cenário de efervescência do movimento feminista no final da década de 90, segundo Piscitelli (2004), as discussões sobre prostituição forçada, o turismo sexual e a prostituição ganharam atenção dos

²² PIOVESAN, 2013, p. 160.

²³ FIGUERÉDO apud PISCITELLI, 2004, p. 52.

Palavra Seca

pesquisadores e das mídias no Brasil. Entretanto, a inclusão das mulheres transexuais e travestis nesses debates ocorreu somente no início do século XXI sendo, portanto, extremamente recente. Essa teve como ponto de partida, em especial, as alterações introduzidas no Código Penal Brasileiro em 2005, que substituiu a palavra "mulheres" por "pessoas" como agente passivo do tráfico humano. Isso porque, inserido numa lógica social heterocisnormativa de que o sexo e gênero são sinônimos, as travestis estavam incluídas ao universo dos homens e, conseqüentemente, não estavam amparadas pela esfera jurídica.

Desse modo, apesar dos avanços sobre as leis de tráfico humano no Brasil verifica-se que as mulheres transexuais e travestis, ainda hoje, permanecem marginalizadas na sociedade, sem que o auxílio de uma efetiva tutela atinente às peculiaridades por elas vivenciadas cotidianamente seja reconhecida.

b. A vivência transexual: a prostituição e o sonho de ir para a Europa

É notório que as transexuais e as travestis vivenciam um cenário de intensa marginalidade e violência no país, já que muitas são impedidas de usufruírem de direitos básicos como, por exemplo, a inserção ao ambiente escolar, o apoio familiar, além da oportunidade de trabalho formal. Nesse sentido, ao se abordar a questão escolar, tem-se que para 13% dos estudantes LGBTQIA+ do país a escola foi o primeiro local responsável por discriminações de cunho homofóbico²⁴. Logo, as transexuais preferem largar o ambiente escolar por medo de serem vítimas de violência e discriminação. Esse fato, portanto, foi retratado por cerca de 82% das mulheres transexuais que abandonaram o ensino médio por causa desse cenário preconceituoso e intolerante²⁵.

Além disso, o preconceito dentro do núcleo familiar é intenso, principalmente se os membros da comunidade LGBTQIA+ expressam seus comportamentos na sociedade, ou seja, não escondem sua sexualidade²⁶. Ademais, a falta de oportunidade de trabalho também é um fator que influencia diretamente o cenário vivenciado pelas mulheres trans no país, já que 61% dos membros dessa comunidade precisam esconder sua sexualidade ou sua identidade de gênero no ambiente laboral²⁷. Nesse sentido, as travestis buscam no mercado informal uma maneira de conseguir uma renda necessária para sua sobrevivência.

²⁴ VENTURI, 2011, p. 59.

²⁵ BARBOSA, 2019, s.p..

²⁶ BORILLO, 2010, s.p..

²⁷ EXAME, 2016, s.p..

Palavra Seca

As transexuais e travestis, portanto, visualizam na prostituição uma alternativa para sua rentabilidade, já que cerca de 90% dessas mulheres afirmam que a prostituição é a única fonte de renda necessária para o seu sustento²⁸. É nesse cenário, portanto, que muitas mulheres trans formam núcleos de amizades considerados como “amadrinamentos”²⁹. Isso porque é necessário para a sobrevivência a formação de grupos que estão inseridos no mesmo ambiente de prostituição.

Assim, em momentos de perigo tais núcleos interpessoais são responsáveis pela defesa e ajuda contra possíveis ataques homofóbicos vivenciados no local. Esse fato, inclusive, é muito comum no Brasil, já que o país ocupa o primeiro lugar em taxas de homicídios contra mulheres transexuais, sendo as mulheres periféricas e negras as mais vitimadas por tal questão³⁰.

Por conseguinte, dessa questão vivenciada no país, muitas mulheres transexuais sonham em sair do Brasil e ir para o exterior, sendo o continente europeu, com países como a Itália, Espanha, Suíça e Holanda, os mais desejados pelas travestis³¹. Esse sonho, sobretudo, é motivado por diversos fatores, tais como o alto índice de mortes de transexuais no Estado brasileiro, a alta taxa de intolerância existente no país, a falta de mercado de trabalho, o valor do euro em relação ao real e, claro, o desejo próprio de morar no exterior, muitas vezes internalizado nos grupos das transexuais como forma de *status social*. Como afirma Rita³²:

O primeiro sonho da travesti é o peito, a Itália vem depois... comigo foi assim. Primeiro eu fui para São Paulo, aprendi a me virar na noite. São Paulo era uma escola, ninguém ia para a Europa sem passar por São Paulo antes. Eu cheguei aos 17 anos, e lá fui ficando, juntei o dinheiro da prótese, aprendi sobre os hormônios e conheci a minha mãe, 14 com o tempo, ela confiou em mim e disse que eu estava pronta, que ia me ajudar. Comprou as passagens e embarcou comigo para a Europa.³³

Nesse sentido, a maioria das mulheres trans e travestis migram para o exterior e continuam no processo de prostituição já vivenciadas no Brasil, visto que, geralmente, elas direcionam tal renda obtida com os programas para o apoio financeiro de seus familiares no Estado brasileiro. Ou seja, muitas afirmam que cerca de metade do seu salário é enviado para suas mães, irmãs e

²⁸ MACEDO, 2021, s.p.

²⁹ PELÚCIO, 2005, p. 232.

³⁰ ANTRA, 2020, p. 7 e 48.

³¹ PELÚCIO, 2005, p. 244.

³² Transexual brasileira que vive na Itália desde o ano de 2004 (TEIXEIRA, 2008).

³³ TEIXEIRA, 2008, p. 285-286.

Palavra Seca

tias no país de origem e, assim, perpetuam o ideal de que terão a capacidade de poupar dinheiro no exterior e enriquecer rapidamente³⁴.

Nesse processo de migração que as transexuais realizam saindo do Brasil e entrando em outros países, as mesmas que permanecem no trabalho relacionado à prostituição são, na maioria das vezes, retratadas como fruto de um tráfico internacional de mulheres. Tal visão é abordada desde a lei 11.106/2005, em que configurava como tráfico de pessoas apenas sua forma de exploração sexual, até a lei atual 13.344/2016, em que configura tráfico de pessoas o processo de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

A visão dada pelo Código Penal para a questão de imigração dessas mulheres e a relação direta entre a prostituição e o tráfico, portanto, está pautada no fato de que a grande maioria das mulheres transexuais que chegam no exterior estão sendo vítimas de trabalhos forçados e, muitas vezes, análogos à escravidão. Isto é, tal situação é retratada como uma escravidão moderna, originado de um aprimoramento desse fenômeno ao longo dos anos³⁵.

Todavia, no contexto de vivência das transexuais, tal cenário de tráfico sexual não é a realidade existente, uma vez que elas não são levadas de forma inconsciente como é afirmado pelo Código Penal Brasileiro, ou seja, elas realmente migram para a Europa sabendo de todas as questões e desafios que irão surgir para com elas³⁶. Nesse sentido, Bruna³⁷, afirma que “se você é travesti e batalha aqui no Brasil, você vai para a Itália fazer o que? A badante? Ninguém vai dizer que foi enganado... e se dizer é mentira [risos]”³⁸.

Ademais, as relações existentes entre as travestis e as consideradas “madrinhas” no exterior não são consideradas como um aliciamento, já que são pautadas em relações emotivas presentes entre os indivíduos, e não entre um aliciamento direcionado a prostituição. Questão distinta, por exemplo, do cenário das mulheres cis provenientes da Romênia, as quais são forçadas à prostituição em países europeus, como Itália, Alemanha e Noruega, segundo a reportagem do site “Observador”.

Ainda cabe ressaltar que as relações interpessoais que pautam essa “ajuda”, e não o aliciamento das mulheres transexuais, são baseadas em processos de reinvenção de um sistema familiar presente no meio LGBTQIA+, em que a “mãe” é considerada aquela mulher trans mais velha que já possui uma estabilidade maior na Europa e, desse modo, pode “ajudar” de forma direta outras transexuais e travestis no processo de imigração.

³⁴ TEIXEIRA, 2008, p.295-296.

³⁵ FALANGOLA, 2013, s.p..

³⁶ TEIXEIRA, 2008, p. 288.

³⁷ Transexual de 26 anos que vive na Itália (TEIXEIRA, 2008).

³⁸ TEIXEIRA, 2008, p. 288.

Palavra Seca

Essa “ajuda” tem um valor, porém entre a comunidade trans é um valor considerado justo para se pagar, ou seja, as mulheres transexuais não se sentem prejudicadas diretamente por tal questão, sendo esses valores referentes a passagem, hospedagem e ajuda no novo continente. Entretanto, destaca-se que tal questão não tem relação com a categoria de exploração entendida no Código Penal e relacionada com o tráfico internacional de mulheres³⁹. Tal questão foi relatada por Letícia⁴⁰:

O combinado não é caro. Paguei sim, 8.000 Euros pelas passagens e empréstimos para iniciar a vida. Em menos de dois meses já havia pagado a minha dívida, então ela [a amiga travesti] me procurou e disse que precisaria de mais dinheiro. Não achei justo. Procurei a questura e então foi minha decepção, o policial falou: “Você quer fazer uma queixa contra uma cidadã italiana? Ela é documentada e você? Você não é nada, é menos do que um cachorro, porque aqui até os cachorros possuem documentos”. Então negocieei com ela, paguei 50% do valor que ela me pediu e nunca mais nos falamos.⁴¹

Além disso, outro ponto importante correlacionado a essa categorização dessas mulheres como provenientes de um tráfico internacional possui origens demarcadas por um machismo estrutural, posto que a prostituição realizada por essas brasileiras no contexto europeu é vista como alvo de medidas anti-tráfico por Estados como a Itália, por exemplo⁴². Esse fato, demonstra, portanto, que não existe um processo de problematização relacionado às condições de vida das trans e travestis inseridas na prostituição, tanto pelo Estado quanto por ONGS (Organizações Não Governamentais) e, sim, uma necessidade governamental de categorizar mulheres transexuais como provenientes de um esquema de tráfico internacional nesses locais.

De forma contraditória, mesmo considerando as mulheres trans que trabalham na prostituição como vítimas de um tráfico sexual, os Estados não dão um suporte que em tese seria necessário para elas no país, ou seja, o governo deveria tutelar os direitos das trans e protegê-las contra represálias, abusos e violências.

Todavia, os países que recebem essas imigrantes as visualizam como pessoas indocumentadas que, muitas vezes, são causadoras de desordem social. Tal questão foi retratada no curta “O vôo da Beleza”, o qual aborda a vida de intolerância e xenofobia que muitas brasileiras vivenciam no exterior, não só por serem transexuais como também por estarem na prostituição. Esses atos vão desde aluguéis mais caros até agressões concretas.

³⁹ TEIXEIRA, 2008, p. 289-290.

⁴⁰ Transexual de 26 anos que viveu em Milão (TEIXEIRA, 2008).

⁴¹ TEIXEIRA, 2008, p. 290.

⁴² PISTICELLI, 2008, p.34-35.

Palavra Seca

Questão essa que se choca diretamente com o relatório proposto pelo Protocolo de Palermo, o qual afirma que: 1) Os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas; 2) Segurança e tratamento justo: ao invés de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos.

A visualização da prostituição como questão de ordem pública, portanto, é notória no contexto social vigente no mundo, onde tanto o sistema judiciário quanto o sistema legislativo ainda possuem dificuldades em diferenciar e delimitar até qual ponto é considerado prostituição ou tráfico internacional de pessoas. Nesse contexto, mesmo não sendo considerada como crime, a prostituição em diversos países é combatida como forma de efetivar uma luta direta às diversas atividades que cercam a rotina da prostituição no Brasil e no mundo.

CONCLUSÃO

O tráfico humano não só é uma das atividades ilegais mais rentáveis do século XXI, como também é uma das que mais se expandiram. Por isso, surgiu o Protocolo de Palermo, ratificado pela República Federativa do Brasil, para impedir esse fenômeno. O Código Penal Brasileiro em sua definição de tráfico de pessoas, por sua vez, sofreu diversas modificações. Quando antes da lei 13.344/2016 a legislação não diferenciava a saída do país por vítimas de tráfico ou de profissionais do sexo, depois da referida lei, a legislação se tornou mais parecida com o Protocolo de Palermo. Concluímos então que, após todas as mudanças apresentadas na configuração de tráfico de pessoas no CPB, a configuração atual é a mais condizente com o Protocolo, tentando configurar aspectos específicos tanto de pessoas que não eram vítimas desse tipo de atividade, mas acabavam sendo tratadas como tal, quanto para as vítimas de fato. A análise da apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT comprova essa nova configuração do CPB, que passou a considerar o consentimento e a diferença entre exploração e prostituição para a configuração do crime.

Apesar das adaptações da legislação brasileira ao Protocolo de Palermo e da própria consideração deste sobre o tráfico internacional de pessoas, é necessário considerar a realidade que vivem as mulheres transexuais profissionais do sexo no Brasil. Também é importante trazer a discussão sobre a necessidade da especificação do sujeito de direito, que deve ser compreendido em sua peculiaridade e particularidade. Isso implica em reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, considerando as diferentes necessidades das vivências femininas. Assim concluímos que, apesar dos avanços no âmbito penal sobre as leis de tráfico humano no Brasil, vemos que mulheres transexuais e travestis permanecem

Palavra Seca

marginalizadas, sem serem contempladas em suas peculiaridades e especificidades pela legislação.

Destarte, este presente artigo também retrata a condição contraditória existente acerca do panorama do tráfico internacional de pessoas. Tal contradição está relacionada entre a visão teórica do direito e a visão fática das transexuais e travestis sobre o fluxo de migração dessas mulheres para o exterior. Nesse sentido, este texto traz uma abordagem de depoimentos e fatos que desenvolvem a reflexão sobre como a Constituição, durante anos, possuía uma visão tradicionalista e unilateral ao considerar a inserção dessas mulheres transexuais e travestis no tráfico de pessoas. Para isso, é abordado ao longo do artigo as intolerâncias vivenciadas pelas mulheres trans e travestis no Brasil e, ainda, as condições e as consequências de viverem o sonho de morar no exterior. Isso porque, ao saírem do seu país de origem, essas mulheres são visualizadas como parte do tráfico de pessoas e sofrem, portanto, uma série de impactos psicológicos e físicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

61% dos LGBTs do país escondem sua orientação no trabalho. Exame, 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/61-dos-lgbt-brasileiros-escondem-sua-orientacao-no-trabalho/>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

ANTRA, **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular, 2021.

BARBOSA, M. D. **A PROSTITUIÇÃO E AS REPRESENTAÇÕES DAS TRABALHADORAS DO SEXO NA ABORDAGEM JURÍDICA BRASILEIRA.** Intercursos Revista Científica, [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://revista.uemg.br/index.php/intercursosrevistacientifica/article/view/4263>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

BARBOSA, Anne. **'Diário de Escola': Programa auxilia na reinserção de travestis e transexuais na escola.** G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/educacao/noticia/2019/10/07/diario-de-escola-programa-auxilia-na-reinsercao-de-travestis-e-transexuais-na-escola.ghtml>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3.

BITTENCOURT, Bianca Pereira. **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS E O DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.** Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

Palavra Seca

<<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/issue/view/1273>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1625279 - TO (2019/0349547-2). Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=108639777&num_registro=201903495472&data=20200422&componente=MON Acesso em: 30 jun 2020.

BRASIL. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 9 mai. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça. — 2. ed. — Brasília: SNJ, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **AgRg nos EDcl no AREsp 1625279 / TO 2019/0349547-2.** Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Ultra-atividade do art. 231 do CP e adequada interpretação do art. 149-A do CP. Lei n. 13.344/16. Absolutio criminis. Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: D D DOS R; M J P S; A G DE A; R P L G; Gleivia de Oliveira Dantas - TO002246. Wallace Pimentel; J P DA S B; Alexandre Fantoni de Moraes; A L L; L DA S; Jorge Barros Filhos. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de junho de 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1 (3 Turma). **APR: 00051654420114013600.** Penal e processo penal. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Art. 231 do Código Penal. Conduta praticada na vigência da lei 11.106/2005. Superveniência da lei 13.344/2016. Apelante: Andreza Cristina Ortega; Douglas Nogueira Dias; Maria Neusa Nogueira. Apelado: Justiça Pública. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, 23 de julho de 2019. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00033683320124014300&secao=TRF1&pg=1&trf1_captcha_id=6f99a611cadf7a04c203d413f5ddb0c0&trf1_captcha=vhcw&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 29 jul. 2021.

Palavra Seca

BORILLO, Daniel. **Homofobia: História e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte; Autêntica Editora, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo**. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/trafico-de-pessoas/artigos_teses_dissertacoes/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 5 de ago. de 2021.

CHAMARELLI, Stella Freitas. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após a promulgação do Protocolo de Palermo**. 2020. TCC (graduação) – Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18009/1/2020_TCC_POLIANA.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DE FRANÇA, Luana Gabriela Sanches. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: repercussões jurídicas sobre o consentimento da vítima**, jul. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10049>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas sob a Ótica do Direito Internacional**. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2013. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FIGUERÊDO, Raiza Barros de. **Gênero: sentidos construídos por estudantes de Psicologia acerca da profissão de Psicólogo/a**. Dissertação (Psicologia) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS. Recife, 2014.

ISQUIERDO, Bárbara Alvez. **Os desafios do crime de tráfico internacional de pessoas no sistema normativo brasileiro sob a perspectiva do protocolo de Palermo**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, M. D. F. **PESQUISA SOBRE TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL NO BRASIL- PESTRAF:**

Palavra Seca

Relatório Nacional. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, Brasília, dez./2002. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-traffic-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

LUPION, R. (Des)Globalização: **Um Mundo com Fronteiras? Perspectivas e Desafios para o Direito, Advocacia e Poder Judiciário.** Revista Controle - Doutrina e Artigos, v. 9, n. 1, p. 37-55, 30 jun. 2011.

MACEDO, Nat. **90% da população trans no Brasil tem prostituição como fonte de renda. Edição do Brasil,** 2021. Disponível em: <<http://edicaodobrasil.com.br/2021/05/28/90-da-populacao-trans-no-brasil-tem-prostituicao-como-fonte-de-renda/>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MAIMERI, G. M.; OBREGÓN, M. F. Q. **O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A NOVA LEI ORDINÁRIA 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.** Derecho y cambio social. 2017. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista048/O_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado 17. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Fernanda Rodrigues. **QUESTÃO DE GÊNERO: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL1.** Jornada de Pesquisa e Jornada de extensão do Curso de Direito da FAMES. 2018.

PELÚCIO, Larissa. **Na noite nem todos os gatos são pardos: Notas sobre a prostituição travesti.** Cadernos Pangu (25), 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PISCITELLI, Adriana. **Entre as "máfias" e a "ajuda", visões de migrantes brasileiras.** 26ª Reunião Brasileira de Antropologia - ABA, Simpósio Especial: Gênero no marco do tráfico de pessoas e migrantes, Porto Seguro-Bahia, 2008.

Palavra Seca

PISCITELLI, Adriana. **Trânsitos: Brasileiras nos mercados transnacionais do sexo**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2013.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. 2000. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

RAMINA, Larissa. **Tráfico internacional de mulheres para fins de tráfico sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Paraná, n 14.1, v 14, 2013.

ROSSI, Luisa Capatti Nunes. **O combate ao tráfico de pessoas: uma análise acerca da Lei nº 13.344/2016**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13746/1/21501647.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SAAB, Monise de Castro. **O PROTOCOLO DE PALERMO E O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**. Uberlândia, 2017. Monografia (Curso de Relações Internacionais) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20625/4/ProtocoloPalermoCombate.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

SANFELICE, J. L. **A nova pedagogia da hegemonia no contexto da globalização**. Filosofia e Educação, Campinas, SP, v. 2, n. 2, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2008cartilhapnep.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Mana. Rio de Janeiro, abr. 2006, v. 12, n. 1, p. 207-236

SIFUENTES, M. **Críticas à Lei 13.344/2016 — tráfico de pessoas**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 31, n. 03, p. 6-16, 18 dez. 2019.

Palavra Seca

SOUZA, Mércia Cardoso. **O novo marco legal do Brasil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas - Considerações sobre a Lei n. 13.344/2016.** Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará, O Público e o Privado, Ceará, n. 31, jan/jun 2018.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso Teixeira. **L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser européia e o babado da prostituição.** Seminário Gênero no Tráfico de Pessoas. 2008.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas.** 2018

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. **DIVERSIDADE SEXUAL E HOMOFOBIA NO BRASIL.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Salvador: ILADH, 2010.

DESAFIOS NA PUNIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELO TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NAS CATEGORIAS DE BASE DOS TIMES DE FUTEBOL BRASILEIRO

CHALLENGES IN THE PUNISHABILITY OF THOSE RESPONSIBLE FOR TRAFFICKING AND EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS, IN THE BASIC CATEGORIES OF BRAZILIAN'S SOCCER TEAMS

*Patrícia Cecília Lopes Rodrigues**

*Thiago Alves Costa de Araújo***

Resumo: *O presente artigo trata das questões afeitas aos desafios na punibilidade dos responsáveis pelo tráfico e exploração de crianças e adolescentes, nas categorias de base dos times de futebol brasileiro. Aborda-se o modo operante da prática criminosa, as disposições afeitas ao tema presentes na legislação vigente, o panorama sociocultural e os interesses macroeconômicos e legislativos relacionados ao futebol das categorias de base no Brasil, a relevância do envolvimento de interesses de incapazes na prática do tráfico de pessoas no contexto do aliciamento de jovens atletas, a necessidade de legislação especial e específica para otimizar a punibilidade dos responsáveis pela prática criminosa e, por fim, a necessidade de divisão de responsabilização jurídica entre olheiros e clubes de futebol pela prática do tráfico de pessoas no aliciamento de jogadores de futebol.*

Palavras-chave: *futebol; jogadores de base; empresários; aliciamento; tráfico de pessoas.*

Abstract: *This article deals with the issues related to the challenges in the punishability of those responsible for trafficking and exploitation of children and adolescents in the youth system of brazilian's soccer teams. It addresses the operating mode of criminal practice, the provisions made to the theme present in the current legislation, the sociocultural panorama and macroeconomic and legislative interests related to the youth system's brazilian soccer, the relevance of the involvement of the interests of the incapable in the practice of human trafficking in the context of the grooming of young athletes, the need for special*

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em curso no 4º período, com previsão de conclusão do curso no segundo semestre de 2023

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em curso no 4º período, com previsão de conclusão do curso no segundo semestre de 2023

Palavra Seca

legislation to optimise the punishability of those responsible for criminal practice and, finally, the need for division of legal accountability between agents and soccer clubs for the practice of human trafficking in the grooming of soccer players.

Keywords: *soccer; youth players; agentes; grooming; human trafficking.*

I- PANORAMA GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO ALICIAMENTO DOS JOGADORES

No plano jurídico internacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – também conhecido como Protocolo de Palermo – em 2002, definiu o tráfico de pessoas como o

Art. 3º, a) Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.¹ (grifou-se)

Diz ainda que

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”, que o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo” e que “o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.² (grifou-se)

¹ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

² BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

Palavra Seca

Neste contexto, foi incorporado ao Código Penal Brasileiro o artigo 149-A, que tipifica e penaliza o crime de tráfico de pessoas³, especificando-o em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravidão – já presente no artigo 149 -, o que permitiu a ampliação da punibilidade ao criar expressa previsão legal sobre o crime.

Em que pese a existência de dispositivo tão detalhado e incisivo, chama a atenção a ocorrência do tráfico de pessoas no contexto do aliciamento de jogadores de futebol, notadamente crianças e adolescentes dos sexos feminino e masculino, nas categorias de base dos clubes brasileiros, uma vez que a exploração da atividade exercida por eles não gera benefícios imediatos pelo emprego de sua mão de obra - como ocorre na exploração do trabalho nos moldes do vínculo empregatício convencional -, trazendo dificuldades à subsunção da prática aos crimes dos art. 149 e 149-A do Código Penal, conforme se demonstrará ao longo deste artigo.

Esse tipo de crime ocorre quando os chamados “olheiros” – pessoas que se intitulam como potenciais empresários responsáveis por intermediar negociações e contratações dos atletas pelos clubes – apresentam-se dispostos a fazer investimentos iniciais nessas crianças e jovens – geralmente muito humildes – a fim de futuramente lucrar com seus “passes”, caso tornem-se jogadores e jogadoras de sucesso e sejam contratados pelos times de futebol.

Ludibriados pelo sonho do sucesso e em busca de melhores condições para os atletas e para suas famílias no país do futebol, essas crianças e jovens são autorizados pelos próprios pais ou responsáveis a viajar e mudar para as cidades sede dos grandes clubes, onde teoricamente ficariam alojados e seriam inseridos nos treinos preparatórios para suas carreiras esportivas em busca de uma oportunidade nas categorias de base.

Ocorre que, chegando ao destino, a realidade é muito diferente do que fora proposto: ausência de infraestrutura nos alojamentos, alimentação escassa e pobre em nutrientes básicos, rotinas de treino exaustivas, evasão escolar, treinos de condicionamento físico com materiais inapropriados e até mesmo abandono dos incapazes - que muitas vezes são deixados sozinhos nos alojamentos, sem a supervisão de um adulto. Essas são algumas das situações recorrentes que caracterizam a ocorrência do tráfico de pessoas a partir do aliciamento de atletas de futebol menores de idade.

O Caso paradigmático ao se tratar de aliciamento de jogadores no Brasil ocorreu em 2011, em Santos, no estado de São Paulo⁴. Doze meninos do Pará, de famílias hipossuficientes, foram abordados por Ronildo Borges de Souza, um suposto olheiro que trazia uma proposta irrecusável: estrelar os garotos como futuros “Paulo Henrique Ganso” ou “Pará”, jogadores estes já consolidados no futebol nacional.⁵

³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Online.

⁴ ALEPA, 2012. Páginas 89 a 97.

⁵ LEMOS; LILA, 2012.

Palavra Seca

Para alcançar tal objetivo tentador, os jovens, com idade para atuar nas categorias sub-15 e sub-17, abandonaram suas famílias, migraram para o Sudeste e foram inscritos em campeonatos juvenis no clube Portuguesa Santista. Os pais afirmavam arcar com valores mensais de R\$350,00, o que representava um valor vultuoso de acordo com suas limitadas situações financeiras. Em troca, Ronildo garantiu condições adequadas para o desenvolvimento físico e intelectual dos atletas, com moradia, alimentação e estudo.

No entanto, com pouco tempo passado, alguns pais começaram a receber contato dos meninos com alegações de falta de comida e outras precariedades. Com o aumento das reclamações, uma denúncia anônima foi enviada ao Conselho Tutelar de Santos, que enviou representantes para investigar a ocorrência no endereço delatado. Tratava-se de um apartamento minúsculo, de aproximadamente 40 metros quadrados, no qual dez jovens residiam aglutinadamente. O imóvel estava em péssimo estado de conservação e insalubre em todos os cômodos. Não havia alimentos disponíveis, nem em estoque. Todas essas características consolidavam a condição subumana do ambiente no qual os jogadores passavam grande parte dos dias. Ademais, nenhum garoto estava comprovadamente matriculado em instituição de ensino e nem recebendo salário ou bolsa pelas atuações e treinos futebolísticos.

O Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública contra Ronildo Borges de Souza e a Associação Atlética Portuguesa⁶, com diversos pedidos em favor das vítimas. A Portuguesa Santista tentou contestar se escusando da responsabilidade do cuidado dos atletas, declarando que havia terceirizado as atividades que permeavam o desenvolvimento dos garotos da base e, por isso, não era parte legítima da ação. O juiz responsável rejeitou a defesa: “Se vieram para Santos e estão inscritos na Portuguesa Santista, é o clube em última instância que deve assegurar a eles todos os direitos da Lei Pelé e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem prejuízo da ação regressiva contra pessoas”. Além disso, puniu civilmente tanto o “olheiro” quanto o clube. No entanto, não considerou procedente a denúncia de equiparação ao tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo de Palermo por considerar que não se configurava esse tipo de crime.

Como pode-se perceber, o modo operante do crime de tráfico e exploração de crianças e adolescentes nas categorias de base do futebol brasileiro envolve o engano - tanto dos pais e responsáveis quanto das crianças e adolescentes pelos chamados “empresários” -, bem como a exploração das atividades desses atletas que não possuem infraestrutura mínima de desenvolvimento enquanto estão alojados, com vistas a onerar minimamente aos “empresários” que “arcam” com suas despesas iniciais. Esses “olheiros”, posteriormente, em caso de insucesso da contratação do atleta, cobram altos

⁶ MPPR. **Ação Civil Pública ajuizada pelo MPSP**. Online. Inicial disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adolesc_atleta/acp_portuguesa_santista.pdf>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021

Palavra Seca

preços pelo “investimento” feito – passagem, alojamento, uniformes e afins – e, em caso de contratação dos jogadores, superfaturam com seus passes, repassando uma porcentagem mínima aos atletas sob o argumento de pagamento das dívidas contraídas no período de treinamento.

Conforme se depreende do próprio Protocolo de Palermo, o fato de tal atividade ilegal envolver crianças para fins de exploração já enquadra a conduta como tráfico de pessoas, independente do uso de ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, uso de situação de vulnerabilidade ou entrega/aceitação de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de alguém que tenha autoridade sobre outra pessoa para fins de consumação do crime de exploração. Ainda assim, percebe-se claramente a existência de fraude, engano e uso de situação de vulnerabilidade social das famílias dos atletas como facilitador da ocorrência do aliciamento dos menores.

Tamanhas irregularidades são também identificadas por infringirem a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 – conhecida como Lei Pelé -, a qual instituiu as normas gerais sobre o desporto e regulamentou o exercício das atividades remuneradas pelo atleta não profissional em formação. Tal dispositivo, em seu art. 29, §2º, estabelece que

É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (...) c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (...) f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4(quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento...⁷

Nesse sentido, observa-se que a legislação vigente busca garantir e efetivar os direitos, deveres e garantias das crianças e adolescentes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobretudo consoante à matrícula, frequência e aproveitamento escolar, boas condições de saúde com acesso à profissionais da área, a uma rotina balanceada com vistas à prover o desenvolvimento físico, psíquico e social dos menores e à

⁷ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998..

Palavra Seca

infraestrutura de moradia, higiene, segurança e salubridade a fim de que os atletas gozem de um desenvolvimento saudável.

Quanto à caracterização da situação de exploração econômica e das atividades exercidas por esses jovens, a Lei Pelé, ainda em seu art. 29, prevê que a entidade de prática desportiva deve garantir que seja

A formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva” e que o atleta participe “anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva”. Além disso, prevê que “o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes,⁸

A referida legislação regulamenta também o primeiro contrato especial de trabalho desportivo dos atletas em formação e seus trâmites de cessão, transferência e indenização envolvendo as entidades formadoras e os clubes interessados. Nesse sentido, o atleta está inserido em um regime especial regido pela legislação do direito desportivo, sem a incidência de direitos e deveres advindos de vínculo empregatício.

Dessa forma, a exploração econômica das atividades exercidas por esses jovens atletas não gera benefícios imediatos pelo emprego de sua mão de obra – como ocorre na exploração do trabalho convencional -, de maneira que a condição degradante a que são submetidos visa, em um primeiro momento, onerar minimamente os autores do tráfico e da exploração e, em um segundo momento, fazê-los superfaturar futuramente apropriando-se dos passes dos jogadores que alcançarem sucesso, mesmo sem terem realizado investimentos para proporcionar as condições mínimas de dignidade a esses jovens nas categorias de base em contrapartida.

Essa modalidade peculiar de exploração econômica das atividades exercidas pelos atletas consequentemente dificulta a subsunção de sua prática como redução à condição análoga à de escravidão e ao próprio tráfico de pessoas, conforme encontram-se dispostos nos art. 149 e 149-A do Código de Processo Penal, ante à forte conotação de exploração da mão de obra de trabalho presente nesses dispositivos. No caso concreto, os jogadores não são obrigados a realizar trabalhos e serviços forçados, mas são submetidos à cenários sub-humanos com vistas à lucratividade futura de quem os explora.

Dessa forma, em que pese presentes nessa modalidade de tráfico e exploração dos atletas alguns dos caracterizadores da condição análoga à

⁸ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998.

Palavra Seca

escravidão – tais como jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de locomoção dos atletas em razão de dívida contraída -, a exploração da atividade não profissional remunerada exercida por eles não pode ser configurada como exploração da mão de trabalho em sentido convencional.

Essa caracterização peculiar de exploração dificulta a subsunção desse crime à redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) e ao tráfico de pessoas com fins à submissão a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149-A, II, CP), haja vista que seus fins, conforme exposto, não se configuram propriamente em submissão dos atletas ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Ademais, o Protocolo de Palermo, apesar de tipificar a exploração em sentido mais amplo que o Código Penal, também relaciona-a à exploração do trabalho e de a serviços forçados, o que não traduz de maneira clara a problemática de peculiar exploração em voga.

Por sua vez, a Lei Pelé, apesar de regulamentar o exercício das atividades remuneradas pelo atleta não profissional em formação – sendo o dispositivo mais específico relacionado a essa modalidade de atividade – não criminaliza a conduta de quem explora economicamente a atividades dos atletas em formação.

Diante de todo esse panorama, fica clara a inexistência de legislação específica competente para criminalizar, tipificar e punir o tráfico e a exploração de crianças e adolescentes no meio de formação futebolística, o que pode representar empecilhos processuais à punibilidade de seus responsáveis, sobretudo consoante à vedação “ao uso da analogia para instituir crimes, fundamentar ou agravar penas”⁹.

Além disso, a identificação dos responsáveis pela prática do crime é um dos principais desafios à punibilidade dos autores, uma vez que a “divisão” da responsabilização entre “empresários” e clubes envolvidos não se mostra clara.

Nesse contexto, o caso da Portuguesa Santista destaca-se na jurisprudência brasileira pela comprovada relação e punição do clube no esquema de tráfico de jogadores, mesmo sem a subsunção ao dispositivo previsto pelo Protocolo de Palermo. A maioria das ocorrências ligadas ao aliciamento de atletas restringe-se ao comportamento do empresário, desvinculado da equipe que ele representa.

Aqui encontra-se um eixo central da discussão: o trabalho de olheiro depende intrinsecamente de uma parceria com algum clube, já que os atletas só podem ser “peneirados” se treinarem em algum lugar. Por mais óbvio que este raciocínio soe, a escusa de responsabilidade dos times é recorrente. E a impunidade concretiza-se como realidade majoritária para as grandes equipes.

Sendo assim, o presente artigo busca refletir acerca de quais são os desafios relacionados à punibilidade dos responsáveis pelo tráfico e exploração de crianças e adolescentes nas categorias de base dos times de futebol no Brasil. Propõe-se abordar o panorama da força e influência do futebol na perpetuação

⁹ GALVÃO, 2019. págs. 133 - 144

Palavra Seca

dessa problemática, investigar a forma como a menoridade das vítimas incide sobre a gravidade do crime e questionar a responsabilização de olheiros e de clubes relacionados ao tráfico de pessoas no contexto do aliciamento desses jovens atletas.

II- A FORÇA E INFLUÊNCIA DO FUTEBOL NA PERPETUAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

O primeiro evidente entrave para a responsabilização das equipes permeia a profunda influência e força do mercado futebolístico no Brasil. É impossível considerar evoluções jurídicas isoladas dos interesses de forças macroeconômicas.

Os grandes times representam potências que movimentam grande capital e possuem enorme visibilidade. É extremamente difícil realizar ajustes na legislação que irão, em teoria, prejudicá-los e reduzir seus lucros. A máquina econômico-política resiste a instabilidades e restrições bruscas, a menos que enxergue nelas possibilidades de ganho.

Como preconiza a Constituição Federal em seu artigo quinto, é função do Estado garantir os direitos individuais fundamentais, mesmo que, para tal, seja necessário a imposição de certos freios às gigantes corporações. Existem bons exemplos de superações históricas em favor dos cidadãos que no passado pareciam inalcançáveis, porém atualmente são realidade. A formalização e consolidação crescente de Direitos Trabalhistas desde Getúlio Vargas e a abolição da escravatura no fim do século XIX são exemplos concretos de modificações estruturais na sociedade que possuem um plano de fundo bem menos heroico e piedoso do que aparentam¹⁰. Todas essas revoluções foram acompanhadas por movimentação incessante de classes dominantes, que retardavam a transformação até vislumbrarem a possibilidade de se beneficiar do processo. Por exemplo, o populista Getúlio¹¹ propagou sua imagem de Pai dos pobres e angariou milhões de seguidores com o surgimento da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)¹². No caso da elite escravocrata, essa descobriu na abolição uma via alternativa para evitar a iminente ameaça de reforma agrária e, ademais, com o vasto corpo de imigrantes, uma mão de obra de melhor custo-benefício¹³.

Ou seja, a maioria dos acontecimentos histórico-sociais caminha com duas pernas não muito harmônicas. Uma delas estruturada pela massa populacional que reivindica direitos e melhores condições. E a outra formada pela seleta elite, normalmente conservadora, que busca manter seu poder e seu patrimônio. Enquanto isso, o tronco, que é o Estado, busca se equilibrar e seguir

¹⁰ SOUZA, 2017, págs. 13 a 38.

¹¹ RASOTO, 2009, págs. 12 a 14.

¹² LEVINE, 2001, págs. 142 a 148.

¹³ ALENCASTRO, 2018.

Palavra Seca

sua jornada no tempo, evitando tropeços e quedas advindos dessa marcha inconstante.

Na circunstância deste artigo, para ocorrer uma transição mais fluida nos direitos dos atletas, é preciso que os presidentes, dirigentes e figuras poderosas no esporte percebam a perspectiva vantajosa. Caso contrário, é muito mais complicado efetivar mudanças bem-sucedidas. É possível, mas será um processo mais tortuoso e, pois, preterível.

Para alinhar os interesses de jogadores e representantes dos grandes times, uma abordagem viável envolveria uma valorização geral das categorias de base, que não recebe a devida atenção. Em 2020, devido à pandemia do novo Coronavírus, a discrepância na tratativa do futebol profissional e da base se comprovou ainda mais gritante. De acordo com coleta de dados realizada com todos os times da Série A do Campeonato Brasileiro sub-20 em Junho de 2020 por uma equipe da Globo, grande parte dos esforços e investimentos previamente empreendidos para os jovens atletas foram suspensos e direcionados aos adultos. Os casos radicais foram identificados no Coritiba e no Cruzeiro, que chegaram a suspender o contrato de todos os profissionais da base. Além disso, mesmo após a parada pela pandemia, o Campeonato Brasileiro sub-20 teve suas partidas retomadas quase dois meses após a volta aos gramados do Brasileirão (a modalidade referente à competição profissional).¹⁴

Como destaca, sobre o tema de jogadores da base, Martín Fernandez, repórter do GloboEsporte.com, no Podcast Jogo em Casa, “O Brasil é o maior mercado formador do mundo [...] e é essa capacidade de produção de talentos que sustenta os clubes brasileiros. Hoje, parece até natural cortar investimentos na base diante da pandemia [...] mas é possível que esse corte gere uma consequência ruim lá na frente”. Embora a COVID-19 tenha agravado esse problema, ele não é novidade no cenário nacional. O potencial da base ainda não foi totalmente explorada pelo futebol brasileiro e esse descaso evidencia uma miopia no sistema no que tange à possibilidade de lucrar com esse mercado.

Nesse sentido, a Alemanha provou ao mundo inteiro como a fixação da base como prioridade, alinhada a um planejamento metódico com foco no longo prazo, pode gerar excelentes frutos¹⁵. Após duas eliminações decepcionantes, na Copa do Mundo de 1998 e na Eurocopa de 2000, os alemães perceberam que seu foco nos investimentos estava equivocado. Com um movimento geral, envolvendo dirigentes de vários clubes, houve uma quebra de paradigma e uma alteração do enfoque para o aprimoramento da base. E os resultados advindos desse processo não poderiam ser mais claros: a seleção Alemã foi campeã da Copa do mundo de 2014 – estrelando o famigerado 7 a 1 contra o Brasil – e da Copa das Confederações em 2017. Além dos títulos, a

¹⁴ FERNÁNDEZ, 2020.

¹⁵ CRUZ, 2017.

Palavra Seca

média de idade dos times da Liga Alemã, a *Bundesliga*, é a mais baixa entre as principais ligas do mundo.

A partir do enaltecimento da base, é consequência natural que existam maiores diligências em todos os aspectos, sendo um deles o zelo jurídico, visando a uma legislação que proteja e garanta os direitos dos futuros craques. Com a confiança na eficácia na base, há um maior respeito e é aberto o caminho para defesa dos seus atletas. E esse caminho alemão pode servir de inspiração para o Brasil seguir uma jornada semelhante e honrar o título de país do futebol, mas sem deixar de lado a dignidade dos seus atletas, principalmente infanto-juvenis. No entanto, insta ressaltar que não se deve respeitar as categorias de base apenas se ela gerar retornos vultuosos. A dignidade da pessoa humana deve ser anterior a qualquer prospecto financeiro.

Apesar disso, a prática de tráfico e exploração de crianças e adolescentes também se faz presente no cenário internacional, sendo objeto de investigação da FIFA (Federação Internacional de Futebol) as ações de agentes que desamparavam menores que foram levados por eles para fazer testes em equipes grandes em outros países e não foram contratados, deixando-os sem passagem de volta para seus países, desabrigados e exigindo-lhes o pagamento de elevadas quantias.¹⁶

III- A MENORIDADE NO CONTEXTO DO ALICIAMENTO DE JOGADORES DE FUTEBOL E DA OCORRÊNCIA DESTA MODALIDADE DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE PESSOAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu parágrafo quinto, dispõe que

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” e em seu artigo dezoito que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.¹⁷

Nesse sentido, a ocorrência do tráfico e exploração de jovens atletas no contexto de formação esportiva infringe vários dispositivos da legislação extravagante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando o caráter infracional da conduta. Muitas vezes mal-estruturada e violatória de direitos, a estadia longa dos jovens atletas nos clubes durante período

¹⁶ GONZÁLEZ, 2014.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Palavra Seca

fundamental para o seu desenvolvimento, tanto físico quanto intelectual, acarreta em um triste quadro rotineiro, como assinala o ex-jogador Neto (José Ferreira Neto), comentarista da Rede Bandeirantes de Televisão: “É comum os jovens chegarem aos clubes com 12 anos e ficarem até os 20 para se tornarem jogadores profissionais. Mas acabam não sendo utilizados no profissional, e vão fazer o que da vida? Não estudaram, não têm diploma, não têm absolutamente nada”.¹⁸

Ante à nocividade da conduta e à já abordada inexistência de legislação específica competente para criminalizar, tipificar e punir o tráfico e a exploração de crianças e adolescentes no meio de formação futebolística, especialistas defendem a necessidade de uma legislação específica e claramente incisiva em relação aos casos de tráfico de pessoas no meio esportivo em geral para que se alcance resultados mais satisfatórios no que tange à punibilidade dos responsáveis. Nesse sentido, a advogada Juliana Armede, coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo, acrescenta:

Na minha opinião, o Protocolo de Palermo não é suficiente para punição. Se não existir lei penal adequada (no Brasil), não haverá punição adequada. [...] A relevância de uma lei especial é de garantir e sedimentar um sistema de proteção que é semelhante à eficácia e ao poder de mobilização que foram as leis especiais Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Armas. [...] Acredito que esse seja o caminho para enfrentarmos o tráfico de pessoas.¹⁹

Além disso, nota-se dificuldades também quanto à divisão de responsabilização dos clubes e dos empresários-olheiros envolvidos. Se por um lado, conforme dito, são esses últimos os que relacionam-se diretamente com os atletas e seus responsáveis e inserem os menores em ambientes insalubres, impondo-os rotinas degradantes já expostas no presente artigo, por outro lado, é a possibilidade de contratação pelos clubes que movimenta todo esse mercado envolvido com a prática criminosa.

Nesse sentido, é interessante analisar a aquiescência, negligência ou omissão dos próprios clubes em relação ao tráfico e exploração dos atletas, uma vez que esses jovens frequentam o espaço físico dos clubes e estão em contato constante com seus representantes, o que faz crer que não raras são as ocasiões em que uma vigilância maior por parte dos clubes pudesse dificultar a ocorrência dos crimes.

¹⁸ LEMOS; LILA, 2012.

¹⁹ LEMOS; LILA, 2012.

Palavra Seca

IV- A RESPONSABILIZAÇÃO DOS OLHEIROS E DOS CLUBES ENVOLVIDOS

A necessidade de punir os responsáveis e proteger os atletas não profissionais de abusos esbarra na arraigada cultura de amadorismo da base e falta de vínculos formais entre instituição e jogador. Há certa nebulosidade na fronteira entre “períodos de teste” e efetiva contratação. A noção de que é “um favor” aos atletas possibilitar a participação nos treinos e nos jogos inverte a lógica presente em diversos campos do setor jurídico privado, como Consumerista e Trabalhista, onde o consumidor ou funcionário possuem ampla gama de direitos por estarem em posição vulnerável perante a outra parte. O que ocorre com os jogadores e jogadoras da base desvirtua a justiça.

Assim, deve haver uma construção social da ideia de que o esporte, assim como o comércio e as demais ocupações profissionais, deve gozar de legislação protetiva específica que objetive a concretização de direitos da parcela mais vulnerável de seus tutelados. A visão do esporte como trabalho – em que pese toda a disposição física, paixão e emoção que envolvam a atividade – será decisiva para o despertar acerca da necessidade de legislação específica que abranja crimes comuns ao meio desportivo, como é o caso do aliciamento de jogadores de futebol da base aqui retratado.

Embora existam, como já exposto, previsões abstratas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Penal e no Protocolo de Palermo que permitam aproximação com os crimes em voga, faltam normas específicas, claras e direcionadas à problemática aqui dissertada, referente ao aliciamento dos atletas e à tratativa contudente desse mecanismo como Tráfico de Pessoas. “Ainda não há uma tipicidade penal para o tráfico de jogadores, ou seja, ele ainda não é tratado como crime específico, mas o tema vem ganhando notoriedade nos últimos anos”, disse Sarah Hakim, presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo. A consolidação de legislação especial para o Tráfico de Jogadores é um passo fundamental para evitarmos lamentáveis episódios que ocorrem com frequência no Brasil.

O caso da Portuguesa Santista não é isolado. Muitos outros são suspeitos e até mesmo confirmados, mas não possuem divulgação ampla por não envolverem grandes clubes, o que não atrai em peso a mídia e reforça a questão da subnotificação. O mais recente verificou-se em dezembro de 2020, no Rio de Janeiro, com o cárcere privado de 13 jogadores advindos de diversas regiões do Brasil mantidos, novamente, sob falsa promessa de alcançarem o posto de atletas profissionais pelo golpista Jorge Valmir dos Santos. Alguns desses garotos permaneceram nesta situação por quase um semestre. Da mesma maneira, é perceptível a impossibilidade de estimar quantas outras ocorrências não são notificadas e quantos atletas sofrem com esse crime diariamente. Por isso, urge estipular fiscalização sazonal dentro dos CTs (Centro de Treinamento) da base dos times de futebol e também em supostos dormitórios e residência de atletas, para evidenciar pelo menos uma parcela da magnitude deste transtorno.

Palavra Seca

Assim como na campanha de combate ao doping -uso de substâncias ilegais que podem alterar a resposta do corpo frente a um estímulo-, o supervisionamento rígido seria também passível de controlar, com alta taxa de sucesso, os casos de tráfico de jogadores. No caso do doping, aliado à testagem, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) lança todo ano um documento com orientações claras e bem definidas sobre as substâncias e métodos proibidos, o que mantém o assunto em pauta, favorecendo a “limpeza” dos atletas²⁰. Nesse sentido, o ex-representante brasileiro no alto comissariado da Agência Mundial Antidoping e médico, Doutor Eduardo de Rose, desenvolve: “O sistema antidoping não é baseado apenas em exames, começando pelo incentivo ao *fair play* (jogo limpo) e à educação dos atletas por meio de muita informação²¹.”. Da mesma forma, no caso do tráfico de jogadores, manter o assunto constantemente em debate pode levar a uma maior conscientização, vigilância e debate social combativos à problemática.

CONCLUSÃO

O aliciamento de jogadores de futebol para atuação nas categorias de base dos times de futebol aqui subsumido como modalidade de tráfico e exploração de pessoas acontece quando os chamados “olheiros” – pessoas que se intitulam como potenciais empresários responsáveis por intermediar negociações e contratações dos atletas pelos clubes – apresentam-se dispostos a fazer investimentos iniciais nessas crianças e jovens – geralmente muito humildes – a fim de futuramente lucrar com seus “passes”, caso tornem-se jogadores de sucesso e sejam contratados pelos times de futebol.

Em busca de melhores condições para os atletas e para suas famílias no país do futebol, essas crianças e jovens são autorizados pelos próprios pais ou responsáveis a viajar e mudar para as cidades sede dos grandes clubes, onde teoricamente ficariam alojados e seriam inseridos nos treinos preparatórios para suas carreiras esportivas em busca de uma oportunidade nas categorias de base.

No entanto, ao chegarem ao destino, deparam-se com situação de supressão de diversos direitos fundamentais e condições sub-humanas de existência: ausência de infraestrutura nos alojamentos, alimentação escassa e pobre em nutrientes básicos, rotinas de treino exaustivas, evasão escolar, treinos de condicionamento físico com materiais inapropriados e até mesmo abandono dos incapazes - que muitas vezes são deixados sozinhos nos alojamentos, sem a supervisão de um adulto.

Apesar do fato de o conhecido Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil, dispor sobre a identificação e o combate ao Tráfico de Pessoas e de o

²⁰ Disponível no site do Comitê Olímpico do Brasil, em “Lista Proibida”:
<https://www.cob.org.br/pt/cob/antidoping#>

²¹ DREYER, Online.

Palavra Seca

Código Penal tipificar a redução a condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas, esses dispositivos apresentam forte abordagem acerca da exploração da mão de obra pelo trabalho, o que não traduz com fidelidade o panorama do tráfico e exploração dos jogadores de futebol. Ademais, em que pese a Lei Pelé regulamentar a atividade remunerada não profissional desses atletas, ela não contempla, de maneira específica e integral, as situações observadas no crime de aliciamento de jovens atletas com fins de exploração. Por fim, apesar de as condutas acima descritas afrontarem claramente uma série de garantias asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estas estão dispostas de maneira bastante abstrata no referido Estatuto. Dessa maneira, a punibilidade dos responsáveis, tanto os empresários quanto os clubes, enfrentam dificuldades de se efetivarem na prática diante da ausência de dispositivos legais que refiram-se, de maneira específica e clara, à essa situação de tráfico e exploração de pessoas no meio desportivo.

Assim, a existência de expressa previsão legal para o crime de tráfico e exploração de crianças e adolescentes nas categorias de base dos times de futebol representaria um grande avanço no combate de tal prática, dotando a punibilidade dos responsáveis de maior segurança jurídica e legitimidade, em comparação a existente, porém rasa cobertura legislativa corrente, conforme relatado. Resolver-se-ia, dessa forma, uma das questões mais problemáticas atualmente, qual seja a nebulosa divisão de responsabilidades entre empresários e clubes, atribuindo a cada um deles as sanções cabíveis nas esferas cível e penal, na medida de suas respectivas culpabilidades – tendo em vista que é a atuação conjunta, seja ela por ação ou por omissão dos agentes, que faz com que o crime seja viabilizado – e colocar-se-ia em voga o debate em sociedade acerca do crime, levando a público o conhecimento e a criminalização de tal prática, o que potencialmente aumentaria os níveis de vigilância e denúncia dessas práticas por parte da própria população, de um modo mais focalizado e menos abstrato.

No entanto, não se pode ignorar as forças e interesses sociais e econômicos que interferem na vontade política de inserir ou não no âmbito legislativo nacional a tipificação para o crime de tráfico de jogadores de futebol. Nesse contexto, o grande montante de capital envolvido nas transações do mundo futebolístico e a enorme visibilidade dos clubes envolvidos em tais práticas são fortes fatores que muitas vezes impedem o desenvolvimento de uma legislação específica, vigilante e punitiva, tendo em vista o cerceamento de ganhos econômicos provenientes da subtração de direitos fundamentais dos jogadores vítimas de tráfico.

É preciso, então, alinhar os interesses políticos e econômicos de presidentes, dirigentes e figuras poderosas no esporte sob uma perspectiva vantajosa em relação à defesa de direitos e garantias e da valorização geral das categorias de base. Tal movimento deve basear-se na visão de que é favorável a todos garantir e proteger os direitos dos atletas, seja por enxergar o enorme potencial de diversos jogadores, seja por efetivar garantias constitucionais que assegurem direitos fundamentais a todos sem distinções.

Palavra Seca

Somente dessa forma o Brasil poderá, verdadeiramente, honrar o título de país do futebol, mas sem deixar de lado a dignidade dos seus atletas, principalmente infanto-juvenis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Entrevista à BBC News Brasil. **Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária**, diz historiador. 2018. Online. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>>. Acesso em 10/02/2022

ALEPA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Tráfico Humano no Estado do Pará “Relatório Final”**. 2012. Online. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/midias/midias/131_ef8a83d9137846c2bd44ce7ff3d2b105.pdf>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Accessed 9 Jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Accessed 9 Jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Accessed 9 Jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.” Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> .> Accessed 9 Jan. 2021.

CAMPBELL, Tatiana. **RJ: menores que sonham em virar jogadores são libertados do cárcere privado**. UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/08/rj-policia-liberta-adolescentes-de-carcere-privado.htm>. Acesso em: 10/01/2021

CANOSSA, Carolina. **Qual o real interesse por trás da libertação dos escravos no Brasil?**. 2020. Online. Disponível em:

Palavra Seca

<<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-o-real-interesse-por-tras-da-libertacao-dos-escravos-no-brasil/>>. Acesso em: 08/01/2022

Leia mais em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-o-real-interesse-por-tras-da-libertacao-dos-escravos-no-brasil/>
CRUZ, Bernardo. **L! mostra como a geração 7 a 1 da Alemanha foi fabricada.** Lance!, 2017. Disponível em: <https://www.lance.com.br/futebol-internacional/mostra-como-geracao-alemanha-foi-fabricada.html>. Acesso em: 10/01/2021.

DREYER, Diogo. Educacional: **A Fantástica Fábrica de Campeões.** Disponível em: <www.educacional.com.br/reportagens/doping/oquee.asp>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021

FERNÁNDEZ, Martín. **Sem perspectiva de torneios, categorias de base vivem incerteza no Brasil.** Globo Esporte, 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sp/futebol/noticia/sem-perspectiva-de-torneios-categorias-de-base-vivem-incerteza-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 09/01/2021

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal. Parte Geral.** 13ª Edição – Belo Horizonte: Editora D´Plácito, 2019. p. 133 – 144

GONZÁLEZ, Luiz Javier. **Tráfico de Crianças no Futebol.** El País, 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/08/20/deportes/1408546344_213451.html
Acesso em: 16/01/2022

JUNIOR, Carlos Alberto Carmelo. **Ação Civil Pública** por Promotor de Justiça, 2011. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adolesc_atleta/acp_portuguesa_santista.pdf. Acesso em: 07/01/2021

KAMANCHEK, Amanda; LILA, Luana. **Justiça condena Portuguesa Santista por exploração de crianças no Campeonato Paulista.** Ministério Público do Paraná, 2012. Disponível em: <http://comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=11199>. Acesso em: 07/01/2021.

LEMONS; LILA, Amanda K.; Luana. **Justiça condena Portuguesa Santista por exploração de crianças no Campeonato Paulista.** Maio. 2012. Online.

Palavra Seca

Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/2012/05/11199,37/>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021

LEVINE, Robert. **Pai dos pobres? Brasil na era Vargas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Tráfico de Pessoas**. Online. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Enfrentamento,em%20especial%20Mulheres%20e%20Crian%C3%A7as%2C>> Acesso em 10/01/2022

PASSOS, Diogo Freitas Zumak; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **O aliciamento de jogadores de futebol e a equiparação ao tráfico de pessoas bem como a necessidade de regulamentação quanto aos clubes**. Derecho y Cambio Social, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/O_ALICIAMIENTO_DE_JOGADORES_DE_FUTEBOL.pdf. Acesso em: 05/01/2021.

RASOTO, Tálita Jacy. **Getúlio Vargas e o Populismo**. 2009. Online. Disponível em: < <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38873/R%20-%20E%20-%20TALITA%20JACY%20RASOTO.pdf?sequence=1>>. Acesso em; 10 de janeiro de 2022

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**, da escravidão à Lava Jato. 2017. Editora Leya.

O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: VULNERABILIDADES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

THE VICTIM'S CONSENT IN TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLORATION: VULNERABILITIES AND GENDER VIOLENCE

*Paulo César Corrêa Borges**

*Jordana Martins Perussi***

*Lívia Marinho Goto****

Resumo: *O tráfico humano configura-se como um dos mais graves delitos cometidos hodiernamente, inclusive auxiliando na manutenção de organizações de crime organizado. Enquanto forma contemporânea de escravidão, o tráfico de pessoas caracteriza uma grave violação dos Direitos Humanos, na medida em que transforma as vítimas em mercadorias. Este artigo busca analisar a forma mais expressiva desse tipo penal, o tráfico sexual, especialmente no que tange a possibilidade do consentimento da vítima. A questão do consentimento nesse delito apresenta-se como um tema delicado, na medida em que é possível notarmos como esse crime atinge majoritariamente pessoas marginalizadas ou em situação de vulnerabilidade. Além disso, as desigualdades sociais, econômicas e de gênero estão intrínsecas a esse tipo penal, inclusive quando analisadas a nível internacional. Verifica-se, assim, que as pessoas que pertencem às nações consideradas subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, apresentam-se como mais propensas a serem vítimas desse crime contra a humanidade. Dito isso, é preciso compreender ser plenamente possível pessoas adultas, usufruindo de sua plena capacidade de consentimento, atuarem como profissionais do sexo, dessa forma, tornou-se indispensável a tarefa do legislador de delimitar as situações que poderiam ensejar no vício da anuência da vítima. Para tanto, foram estabelecidas, no artigo 149-A do Código Penal, as elementares normativas: grave ameaça; violência; coação; fraude ou abuso, as quais*

* Professor Assistente-Doutor de direito penal da UNESP, vinculado ao Departamento de Direito Público e ao Programa de Pósgraduação em Direito. Coordenador do NETPDH - Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos. Bolsista da AUIP - Asociación de las Universidades Iberoamericanas de Posgrado (2019). Fez estágio pós-doutoral na Universidad de Sevilla, Departamento de Filosofía do Direito (2012); e na Universidad de Granada, Departamento de Direito Penal (2019).

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Bolsista CNPq e membro do NETPDH.

*** Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Bolsista CNPq e membro do NETPDH.

Palavra Seca

eivariam de vício, qualquer possibilidade de consentimento da vítima.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; exploração sexual; consentimento; vulnerabilidade

Abstract: *The human trafficking is one of the most serious crimes committed today, including helping to maintain organized crime organizations. As a contemporary form of slavery, human trafficking characterizes a serious violation of Human Rights, insofar as it transforms victims into goods. This article seeks to analyze the most expressive form of this criminal type, sex trafficking, especially with regard to the possibility of the victim's consent. The issue of consent in this crime presents itself as a delicate topic, insofar as it is possible to notice how this crime affects mostly marginalized or vulnerable people. In addition, social, economic and gender inequalities are intrinsic to this type of crime, even when analyzed at the international level. It appears, therefore, that people who belong to nations considered underdeveloped or developing are more likely to be victims of this crime against humanity. That said, it is necessary to understand that it is fully possible for adult people, enjoying their full capacity for consent, to act as sex professionals, thus, the task of the legislator has become indispensable to delimit the situations that could give rise to the addiction of the victim's consent. . To this end, in article 149-A of the Penal Code, the basic regulations were established: serious threat; violence; coercion; fraud or abuse, which would lead to addiction, any possibility of victim consent.*

Keywords: Human trafficking; sexual exploration; consent; vulnerability

INTRODUÇÃO

Entender as concepções sociojurídicas no que toca ao tráfico de pessoas é fundamental atualmente. Conforme assevera Rodrigues¹, a globalização potencializou a gravidade desse delito, já que o rápido desenvolvimento tecnológico atual fornece aos traficantes meios para torná-lo ainda mais viável. Isso acontece, principalmente, pelo aprimoramento dos meios de comunicação que possibilitam o crime organizado, além de acesso a ambientes vulneráveis de onde as vítimas são retiradas e facilidade de cruzar fronteiras com a subordinação de agentes públicos. Apesar disso, sustenta a

¹ RODRIGUES, 2012, p. 58

Palavra Seca

autora que se trata de um crime ainda invisível, tendo-se em vista a grande dificuldade de se apurar estatísticas acerca do mesmo².

Nesse contexto, o presente trabalho visa tratar de alguns aspectos que envolvem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, especialmente quanto ao consentimento da vítima desse crime e às condições de vulnerabilidade a que estas estão submetidas, como forma de expressão da desigualdade de gênero que permeia as relações sociais, responsável pela manutenção do sistema patriarcal de poder. A fim de retratar a realidade do tráfico sexual sob uma perspectiva atual, a referida exposição apresentou estatísticas recentes acerca desse fenômeno, colhidas a partir do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* no ano passado.

Serão estudados, outrossim, os principais marcos legais que tipificam o delito em questão, sem deixar de mencionar o Art. 149-A do Código Penal, o qual versa sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em âmbito nacional, bem como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) ratificado pelo Brasil em 2004.

No mais, almejando-se embasar as concepções teóricas mencionadas e os dados obtidos por meio da pesquisa exploratória bibliográfica, fez-se uma breve análise jurisprudencial com base no método qualitativo, contemplando casos de tráfico para fins de exploração sexual em diversas partes do mundo, a qual revelou as circunstâncias fáticas em que a prática delitativa acontece e o tratamento dispensado às suas vítimas.

Por fim, acredita-se que o trabalho tenha logrado êxito em demonstrar as nuances que permeiam a exploração sexual feminina, restringindo o livre exercício de vontade das vítimas, ressaltando-se as hipóteses em que a mulher, enquanto sujeito de direitos capaz e livre, opta por vender sua força de trabalho no mercado do sexo e, para tanto, oferece seu consentimento válido. Atesta-se, ademais, que conceitos como “consentimento” e “vulnerabilidade” fazem parte desse processo e devem ser analisados pelo Poder Judiciário quando da apreciação dos crimes de tráfico sexual, levando-se em conta a interseção de numerosos fatores sociológicos, culturais, econômicos e históricos que levam à ocorrência do tipo penal supracitado.

I- APONTAMENTOS HISTÓRICOS E ATUAIS DO TRÁFICO SEXUAL SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

As causas do tráfico sexual são fenômenos complexos da ordem social, econômica, política, cultural e histórica. Verifica-se que a existência da escravidão como prática socialmente e economicamente aceitável encontra

² RODRIGUES, 2012, p. 59

Palavra Seca

precedentes na Antiguidade e, posteriormente, no tráfico de pessoas realizado, especialmente, pelos países ibéricos no final do século XV. Nesse momento histórico, então, têm-se consagrados os direitos de propriedade de um ser humano sobre o outro. Hodiernamente, todavia, a persistência da ocorrência do tráfico dá-se em razão da injusta distribuição de riqueza entre os países, promovendo uma desigualdade responsável por polarizar duas esferas que conhecemos como “Norte” e “Sul”, acentuado a discrepância entre o desenvolvimento e o subdesenvolvimento, tal qual conhecemos hoje.

No mais, as diversas crises enfrentadas pelo sistema capitalista ao longo da história contribuíram para a marginalização daqueles que não eram detentores de riquezas. Não obstante, a força proletária foi amparada, de forma momentânea, pelos direitos sociais que foram incluídos em diversos ordenamentos jurídicos no final do século XX com a globalização neoliberal³. Por outro lado, o projeto do capitalismo global e a sustentabilidade humana e ambiental estão em rota de colisão, na atualidade⁴.

No caso específico do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, como pontuam Duarte, Gomes e Santos⁵, a mencionada desigualdade econômica entre os países torna-se ainda mais verificável, vez que a criação da indústria do sexo internacional alimenta-se da exploração de pessoas mais pobres que migram para trabalhar nos países ricos, os quais, por sua vez, consomem o chamado turismo sexual como forma de recreação. Ante a complexidade do fenômeno do tráfico sexual de mulheres, há de se ressaltar a existência de casos em que a vítima é, de fato, obrigada a vender sua força de trabalho e a exercer a prostituição como forma de sobrevivência, renunciando sua liberdade e identidade. Existem, todavia, situações em que a mulher opta livremente por vender sua disponibilidade sexual como meio de trabalho, concretizando seu direito à livre disposição do próprio corpo e à liberdade sexual, como se verá mais adiante⁶.

Assim, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual movimentada estrondosas quantidade de recursos e auxilia na manutenção do crime organizado. Simultaneamente, destrói vidas e subjuga suas vítimas, na medida em que os agentes do tráfico aproveitam da situação de pobreza vivenciada por muitas com falsas promessas de melhora de vida e ascensão social, aliciando uma série de jovens adultas e meninas todos os anos⁷. Além dos fatores socioeconômicos, segundo inteligência de Castilho⁸, a cultura machista socialmente predominante também prepondera como causa da ocorrência do tráfico de mulheres, posto que silencia e invisibiliza as vítimas e, até então, criminalizava a prática da prostituição por ofensa aos bons costumes.

³ DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 71-72.

⁴ BARROS, 2012, p. 171-186.

⁵ DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 72.

⁶ DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 73.

⁷ BORGES; POLLI, 2011, p. 87-88.

⁸ CASTILHO, 2008.

Palavra Seca

Os depoimentos das mulheres vítimas do tráfico sexual dentro do sistema jurídico-criminal, nesse contexto, eram usados como meio de prova para verificar os indícios de materialidade e autoria do crime de tráfico. Todavia, constatou-se que nenhuma medida era deferida, especificamente, a seu favor como intervenções psicológicas, assistenciais ou indenização e ressarcimento de danos. Por conseguinte, como acertadamente pontua Castilho⁹, as políticas públicas do Estado foram insuficientes para garantir a prevenção de novas práticas delitivas dessa natureza. Para muitos aplicadores do Direito, pois, ainda seria inaceitável o exercício livre da prostituição pela mulher. Frequentemente, a vítima do tráfico era recriminada por estar no contexto de um crime que envolvia a venda da força de trabalho no mercado do sexo, sendo que seu comportamento foi arguido como meio de diminuir a reprovabilidade da conduta dos agentes do tráfico em alguns casos.

A pesquisa desenvolvida por Castilho¹⁰ constatou, dessa forma, que discriminações de gênero ainda estavam presentes quando da apreciação dos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Vale destacar, inclusive, que as desigualdades nas relações de gênero estabelecidas em nossa sociedade ensejam na prática de uma violência específica direcionada à mulher: a violência de gênero, estrutural e histórica, baseada na subordinação e opressão do gênero feminino dentro do sistema cultural patriarcal, de acordo com Gebrim e Borges¹¹.

Não obstante a temática a respeito do tráfico de pessoas seja complexa e englobe múltiplos fatores, tais como questões de raça; gênero; desigualdades econômicas e sociais; globalização; concentração de riquezas, trabalho, pobreza e crime organizados, é possível compreender que jovens mulheres estão particularmente suscetíveis a figurarem como sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, como visto. Isso ocorre, principalmente, pela pobreza que as atinge diretamente, além da violência de gênero praticada dentro do ambiente familiar e social que, por vezes, potencializa a condição de vulnerabilidade e aprofunda as relações de desigualdade já existentes. Nesse contexto, o tráfico sexual de mulheres está diretamente relacionado à desigualdade de gênero presente nas relações sociais patriarcais conservadoras, que atribuem à mulher um papel submisso de mercadoria, objetificação e erotização, criando, por conseguinte, condições mais favoráveis à exploração do gênero feminino, além da violação de seus direitos fundamentais com a prática recorrente da violência de gênero em suas mais diversas formas¹².

II- A REPRESSÃO NORMATIVA DO TRÁFICO DE PESSOAS:

⁹ Idem

¹⁰ Idem

¹¹ GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59.

¹² CAMPOS *et al*, 2015.

Palavra Seca

PRINCIPAIS DIPLOMAS E A SUA PROMULGAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-NACIONAL

Destaca-se, a nível internacional, a importância do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, o qual, entrou em vigor na esfera internacional em 29 de setembro de 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004, por força do Decreto nº 5.017.

Tal Protocolo é de ímpar importância, na medida em que gera, gradativamente, uma homogeneização na legislação dos países signatários a respeito do Tráfico de Pessoas. A título exemplificativo, podemos mencionar que, na América do Sul, todos os países, com exceção à República Bolivariana da Venezuela, possuem sua norma penal interna em consonância com a redação do Protocolo de Palermo¹³.

Podemos analisar a alteração ocorrida no Código Penal brasileiro. A pregressa redação a respeito de tráfico humano estava prevista nos artigos 231 e 231-A, e versava penas da hipótese de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, no âmbito internacional e doméstico, respectivamente. Nucci¹⁴ criticava tais dispositivos, considerando-os vetustos, na medida em que o crime em questão abrange inúmeras outras finalidades, as quais haviam sido menosprezadas pelo legislador. Além disso, o autor censurava o uso do termo “prostituição”, usado como sinônimo de exploração, por compreender ser possível que adultas, usufruindo de seu pleno consentimento, atuem como profissionais do sexo.

Nesses termos, a Lei nº 11.106/2005 também foi de suma importância para a regulamentação do crime de tráfico em âmbito nacional. Ainda que não se mencionasse, especificamente, o consentimento da vítima no dispositivo penal, alterou a expressão “tráfico de mulheres” que outrora vigorava, para “tráfico de pessoas”, reconhecendo, por conseguinte, que tanto homens como mulheres poderiam figurar como vítimas da referida prática delitiva¹⁵.

Em contrapartida, a nova legislação, prevista no artigo 149-A do Código Penal abrange todas as formas de exploração indicadas no Protocolo de Palermo. A incorporação desse novo dispositivo normativo ocorreu através da Lei nº 13.344/16, a qual dispõe a respeito da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas a nível interno e internacional, além de medidas de amparo às vítimas. Destaca-se o significativo lapso temporal existente entre a ratificação do Protocolo de Palermo e a efetiva alteração da legislação penal interna.

Dito isso, cabe realizarmos uma análise a respeito desse tipo penal e suas elementares normativas. O delito previsto no artigo 149-A é de ação

¹³ BORGES, 2019, p. 50-64.

¹⁴ NUCCI, 2020.

¹⁵ GARBELLINI FILHO; BORGES, 2019, p. 493-494.

Palavra Seca

múltipla, na medida em que possui oito verbos como núcleo de tipo, sendo estes: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, transferir, alojar ou acolher. Essas condutas são alternativas, isso significa que, mesmo nas hipóteses em que o agente praticar cumulativamente mais de uma dessas modalidades durante o *iter criminis*, ainda incidirá em um único crime.

Ademais, é um delito essencialmente doloso, não admitindo a modalidade culposa. É também considerado um crime formal, bastando que o sujeito ativo aja com o intuito de alcançar alguma das finalidades previstas nos incisos I à V do artigo 149-A, sendo estas: a remoção de tecido, órgãos ou parte do corpo; submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão; a submissão a qualquer tipo de servidão; a adoção ilegal, ou por fim, a exploração sexual. Por fim, ainda a respeito da consumação, destaca-se ser um crime permanente, em relação às modalidades de transporte, transferência, alojamento e acolhimento de pessoas, contudo, possui caráter instantâneo no que diz respeito ao agenciamento, aliciamento, recrutamento e compra.

Outra alteração digna de destaque é o deslocamento do tipo penal para o Capítulo VI do Código Penal, o qual versa sobre os crimes contra a liberdade individual. Anteriormente à alteração pela Lei nº 13.344/2016, os artigos 231 e 231-A estavam localizados no Capítulo V, o qual dispõe a respeito “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”¹⁶. Essa modificação demonstra a intenção do legislador em amplificar a proteção às vítimas do delito do tráfico de pessoas, tornando-se um tipo de múltipla proteção. Ressalta-se que essa proteção transcende a dignidade sexual para abranger também o estado de filiação, a integridade física e a própria vida de maneira geral. Trata-se, dessa forma, de uma tutela penal à dignidade da pessoa humana.¹⁷

III- A INCIDÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Quanto à realidade do tráfico de pessoas no contexto atual, a título ilustrativo, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* de 2020 revelou que, em 2018, 77% (setenta e sete por cento) do tráfico detectado foi realizado para fins de exploração sexual cujas vítimas eram, em sua maioria, mulheres adultas (67%) e meninas (25%). Além disso, o continente americano foi onde mais se detectaram vítimas do tráfico sexual em comparação a outras regiões do mundo como Europa, Ásia e África. Interessante notar, ademais, que os chamados traficantes de pessoas, investigados, presos ou processados pelo crime em tela são, majoritariamente, homens adultos (60%)¹⁸.

¹⁶ BRASIL, 1940.

¹⁷ NUCCI, 2020.

¹⁸ UNODC, 2021, p. 36

Palavra Seca

Acerca do território sul da Europa Ocidental, foi constatado que, da totalidade de vítimas detectadas no ano de 2018, ou mais recente, 44% eram destinadas à finalidade de exploração sexual. A respeito da criminalização do delito, o relatório das Nações Unidas prevê que, no ano de 2008, essas nações adotavam, majoritariamente, a tipificação penal do delito, em consonância com a redação do Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas. Ainda neste continente, tem-se a sub-região do centro e sudeste europeu. De acordo com os dados coletados pelo relatório das Nações Unidas, a incidência do crime de tráfico sexual foi ainda maior nessa região, visto que 64% das vítimas detectadas estavam sendo exploradas sexualmente. Destaca-se que tais vítimas eram majoritariamente mulheres adultas.¹⁹

Por outro lado, no território correspondente à Europa Oriental e a Ásia Central, existe uma discrepância em relação às demais regiões europeias, visto que, a finalidade com maior incidência de tráfico humano é a exploração para trabalho forçado, correspondente à 66% dos casos. Contudo, o tráfico sexual possui a segunda maior expressividade, englobando 29% das vítimas, as quais são, em sua maioria, mulheres adultas.²⁰

Como jurisprudência desta região, podemos citar a *Sentenza* N.883/2019, realizada pela República Italiana. É referente a um caso do ano de 2019, no qual os réus foram condenados pela prática de tráfico de pessoas agravada pela participação em organização criminosa. Os agentes em questão, recrutavam, transportavam e abrigavam mulheres nigerianas, a fim de explorá-las sexualmente na Itália e em diversos outros países europeus. O transporte das vítimas foi considerado extremamente organizado, envolvendo traficantes libaneses e a corrupção de funcionários que trabalhavam nas fronteiras entre as nações.²¹

As vítimas relataram, que, em razão da “ajuda” prestada em seu transporte, os réus cobraram delas o valor de quarenta e cinco mil euros, forçando-as a trabalhar sexualmente para conseguir arrecadar essa quantia. Ademais, antes de saírem da Nigéria, foram obrigadas a participar de um ritual *Vodum*, levando-as a acreditar, que caso não cooperassem, elas, ou suas famílias, seriam feridas.

Ainda, no ano de 2019, tem-se a jurisprudência da Corte Landgericht Berlin. Nesse caso, os réus foram acusados de transportarem cinco cidadãos poloneses em situação de rua através da fronteira. As vítimas foram forçadas a assaltarem algumas lojas para os acusados, no mais, as mulheres, cumulativamente, foram forçadas a realizar trabalhos sexuais, mediante a alegação que sua viagem havia causado uma dívida que deveria ser paga por elas. Em certa ocasião, umas das vítimas foi forçada a manter relações sexuais

¹⁹ UNODC, 2021, p. 134

²⁰ UNODC, 2021, p. 140

²¹ UNODC, Sherloc, Itália, 2019.

Palavra Seca

com um dos traficantes, para que ela e a os demais pudessem continuar abrigados no apartamento, o qual era usado como cativoiro.²²

Em seguida, em relação ao sul-asiático, foram detectadas majoritariamente vítimas do sexo feminino sendo que a porcentagem de mulheres adultas e crianças é praticamente idêntica. Nessa localidade, também houve a predominância do tráfico de pessoas com a finalidade de trabalhos forçados, contudo, 36% das vítimas estavam destinadas à exploração sexual. Em contrapartida, na região do Pacífico e do leste asiático, há a predominância do tráfico sexual, englobando 64% dos casos informados.²³

No que tange o continente asiático, podemos apresentar a jurisprudência vietnamita de um tráfico transfronteiriço com fins de exploração sexual. Le Thi Huu conheceu uma adolescente e a convidou para almoçar em sua residência após a escola, em seguida, convidou a vítima para realizar uma viagem com ele para a cidade de Thái Nguyên, no dia seguinte e alegando que pagaria todas as despesas. O agente e seu parceiro transportaram a adolescente até a fronteira com a China e a venderam para o bordel de Hoa, por 7.000 renmimbi, aproximadamente R\$ 5.600 reais. Três anos depois, após ser forçada a praticar trabalhos sexuais e pagar o dinheiro equivalente à sua compra para Hoa, a vítima pôde voltar ao Vietnã, onde realizou uma denúncia.²⁴

A próxima região em análise engloba a América do Norte, Central e o Caribe. Os países norte-americanos reportaram como vítimas majoritariamente mulheres adultas, enquanto as outras localidades detectaram uma quantidade substancial de mulheres, assim como de crianças do sexo feminino. Na região do Caribe e da América Central, foi possível estipular que, das 645 vítimas detectadas, 81% estavam destinadas à exploração sexual. A América do Norte também mantém uma grande porcentagem, na medida em que 72% das 8.490 vítimas detectadas eram provenientes de tráfico sexual. Essa região apresenta um dos maiores valores registrados do globo.²⁵

Em relação ao continente sul-americano, podemos destacar que também há a predominância do tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, representando 64% dos casos detectados, apesar do trabalho forçado também possuir grande expressividade, englobando mais de um terço dos casos. Além disso, 69% das vítimas traficadas são mulheres adultas.²⁶

Como análise jurisprudencial podemos citar um caso paraguaio, no qual a vítima foi ludibriada pelo policial Guido Villalba, o qual ofereceu a ela a oportunidade de um ótimo salário, laborando na qualidade de empregada doméstica no Chile. Na medida em que o emprego aparentava ser uma ótima oportunidade, a vítima convidou sua irmã para acompanhá-la, pois ambas estavam com dificuldades econômicas.²⁷

²² UNODC, Sherloc, Alemanha, 2019.

²³ UNODC, 2021, p. 149, p. 152

²⁴ UNODC, Sherloc, Vietnã, 2014.

²⁵ UNODC, 2021, p. 156.

²⁶ UNODC, 2021, p. 162

²⁷ UNODC, Sherloc, Paraguai, 2014.

Palavra Seca

No dia e local combinados, as vítimas se deslocaram até o terminal de Santiago e foram recebidas pelos traficantes, os quais transferiram as mulheres para seu bordel e as mantiveram presas. Em seguida, os documentos e objetos pessoais das vítimas foram confiscados e foram forçadas a prestar serviços sexuais, além de serem coagidas a tirarem fotos em roupas íntimas, as quais seriam usadas para promover seus serviços on-line. A princípio, as irmãs recusaram-se a prestar quaisquer serviços, contudo, após três dias sem receberem nenhuma comida, viram-se forçadas a cooperar com os traficantes.

Na jurisprudência brasileira de 2010, julgada pelo Tribunal Criminal Federal de São Paulo, têm-se um caso, no qual os acusados, por meio de métodos fraudulentos, recrutaram as quatro vítimas no Brasil, alegando que elas participariam de um show de dança na Turquia. Todavia, elas foram enviadas ao Chipre, submetidas a exames ginecológicos e posteriormente exploradas sexualmente para pagar os custos da viagem. Ademais, as vítimas possuíam seus documentos pessoais e passaportes recolhidos e eram privadas de alimentação diária e trancadas em um quarto, caso se recusassem a atender algum cliente.²⁸

A análise do continente africano foi repartida em sub-regiões. Primeiramente, a respeito da África subsaariana, nos é apresentado que as vítimas são, majoritariamente, crianças. Em contrapartida com todas as regiões estudadas até o momento, essa localidade apresenta uma superioridade muito expressiva da finalidade de submissão a trabalhos forçados, correspondendo a 77% das vítimas, consequentemente, apenas 20% estão destinadas à exploração sexual.²⁹

Por fim, tangenciando a região norte do continente africano e do Oriente Médio, o relatório das Nações Unidas apresenta, majoritariamente, vítimas adultas independentemente de gênero e as formas de exploração são das mais variadas. Há uma incidência idêntica de 30% em relação à finalidade de exploração sexual e trabalho forçado. Logo em seguida, é apresentada com grande representatividade a mendicância forçada, remoção de órgãos entre outras formas de exploração.³⁰

Na Jordânia, a polícia foi notificada, que os acusados, estavam abrigando quatro meninas asiáticas e obrigando-as a praticar atividades sexuais. Um dos acusados, inclusive, mantinha relações sexuais com duas das meninas e havia engravidado uma delas.³¹

IV- OS LIMITES ENTRE A EXPLORAÇÃO E A AUTODETERMINAÇÃO QUANTO AO CONSENTIMENTO DA

²⁸ UNODC, *Sherloc*, Brasil, 2012.

²⁹ UNODC, 2021, p. 166

³⁰ UNODC, 2021, p.171

³¹ UNODC, *Sherloc*, Jordânia, 2010.

Palavra Seca

VÍTIMA NO TRÁFICO SEXUAL

Ressalta-se que, para além da investigação da jurisprudência e das legislações protetivas no que toca à criminalização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, também é necessário debater certos conceitos fundamentais relacionados ao tema. A título de exemplo, pode-se mencionar termos como “consentimento” e “vulnerabilidade”, os quais revelam como as circunstâncias sociais, culturais, morais, filosóficas que envolvem a vítima estão presentes na tipificação nacional e internacional desse crime. Nesse sentido, elucida Laura Lowenkron³² como os princípios de autonomia da vontade e liberdade individual tornaram-se imprescindíveis para orientar a regulação jurídica da sexualidade no mundo ocidental contemporâneo, bem como ampliar as perspectivas sociopolíticas quanto à violência sob o prisma de violação dos direitos humanos historicamente construídos.

A autora, outrossim, explica que esse modelo consensualista parte da Filosofia Iluminista calcada na busca por uma efetivação da liberdade humana e é reforçado, posteriormente, em meados do século XX com os movimentos feministas e homossexuais. Esses grupos, então, tornaram-se agentes políticos importantes no contexto social daquele momento e passaram a questionar os critérios que orientavam as hierarquias de legitimidade naquela determinada ordem sexual vigente. Observou-se, em verdade, uma luta de grupos historicamente excluídos que almejavam o reconhecimento de outras diversidades sexuais, o que lhes havia sido negado até então. Tais reivindicações, pois, restaram frutíferas e levaram ao alargamento da liberalização sexual enquanto política viável tutelada pelo ordenamento jurídico³³

Falar de consentimento, porém, como bem pontua Lowenkron³⁴, não é fácil, visto que se trata de um conceito complexo relacionado com outros igualmente profundos e abstratos, como opressão, dominação, liberdade, submissão, autoridade e aceitação. Por isso, deve-se assumir que o entendimento acerca do consentimento é socialmente construído com base no contexto sociopolítico, histórico e cultural trabalhado. Em resumo, o consentimento pressupõe o exercício da autonomia individual que, por óbvio, deve ser livre de coações ou constrangimentos que impeçam o agente de governar a si mesmo de maneira racional. O consentimento é, simultaneamente, um ato de vontade e a capacidade de exercê-la³⁵.

O artigo 49-A do Código Penal, inclusive, determina que, para a caracterização do crime de tráfico de pessoas, faz-se necessária a presença dos meios de execução elencados que viciam a vontade e a liberdade individual, quais sejam: emprego de grave ameaça; coação; fraude ou abuso. Interessante notar, dessa forma, que caso a vítima seja pessoa capaz, maior de 18 anos e

³² LOWENKRON, 2016, p. 226

³³ LOWENKRON, 2016, p. 226

³⁴ LOWENKRON, 2016, p. 229.

³⁵ LOWENKRON, 2016, p. 230.

Palavra Seca

tenha dado seu consentimento válido ao agente para ser agenciada, aliciada, recrutada, transportada, transferida, comprada, alojada ou acolhida para fins sexuais, exclui-se a presente infração penal³⁶.

O novo entendimento penal, nas palavras de Laura Lowenkron³⁷, converge com a definição de tráfico de pessoas adotada pelo Protocolo de Palermo, o qual determina que, para caracterização do ilícito, é imprescindível que o traficante utilize de meio coativo responsável por impedir ou contaminar o livre exercício de vontade da pessoa a ser deslocada. O Artigo 3, alínea *b*, conjugado com a alínea *a* do referido dispositivo, pois, prescrevem que o consentimento dado pela vítima será considerado irrelevante se o sujeito ativo recorre à ameaça, uso de força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, proveito de situação de vulnerabilidade ou quaisquer outros meios de execução do crime que possam macular a livre vontade da vítima maior de 18 anos³⁸.

Em resumo, para que o tráfico de pessoas seja configurado, Nucci³⁹ também assevera que o artigo 149-A pressupõe que, para além da prostituição, é preciso que haja uma verdadeira exploração sexual da vítima, visto que a livre prostituição e a exploração sexual não são equivalentes, na medida em que pode existir a prática de atos sexuais consentidos desde que, aquele que estiver sendo efetivamente deslocado, por exemplo, estiver em condições de exercer sua liberdade sexual. Dessa forma, a lei penal, ao tratar do tráfico de pessoas em geral, passou a levar em conta, implicitamente, o consentimento da vítima, desde que não eivado dos vícios decorrentes da violência, como mencionado⁴⁰

Ressalta Lowenkron⁴¹, todavia, que a observância da coação enquanto vício de vontade merece cautela, pois pode abranger não somente o uso de força física ou ameaças, mas também o abuso de autoridade ou o proveito, por parte do agente, de uma situação de vulnerabilidade envolvendo o sujeito passivo para cometer o crime. Tais fatores de vulnerabilidade são diversos: pode-se pensar, como exemplifica a autora, em gênero, idade, nacionalidade, desigualdade, classe social e outras características das vítimas que são, em sua maioria, mulheres jovens advindas de regiões pobres do mundo tomadas por conflitos armados onde impera a luta contínua do Estado contra o crime organizado.

Logo, é possível entender a vulnerabilidade como uma conjugação de diversos fatores contextuais capazes de dificultar ou impedir que a pessoa ofereça resistência ao abuso ou à exploração sexual propriamente dita⁴². Nesse sentido, o próprio Código Penal, nos incisos do §1º do artigo 149-A, prevê causas de aumento de pena se o crime for cometido por funcionário público;

³⁶ GONÇALVES, 2019.

³⁷ LOWENKRON, 2016, p. 239.

³⁸ BRASIL, 2004.

³⁹ NUCCI, 2020, p. 625.

⁴⁰ BEZERRA, 2019, p. 10.

⁴¹ LOWENKRON, 2016, p. 241.

⁴² LOWENKRON, 2016, p. 242.

Palavra Seca

contra criança, adolescente, pessoa idosa com deficiência; se a vítima do tráfico for retirada do território nacional ou se o agente tiver relações particulares com a vítima, abusando de sua confiança e autoridade para cometer o crime⁴³

Essas hipóteses, assim, geram situações de intimidação aproveitadas pelo sujeito ativo, favorecendo a consumação do delito e dificultando que a vítima saia dessa condição. Além disso, outras vulnerabilidades apontadas por Lowenkron⁴⁴ são: irregularidades no status migratório; sexualidade e gênero da vítima; barreiras linguísticas, religiosas e culturais que obstaculizam a denúncia do crime; dependência em relação ao traficante; ameaças diversas e ausência de redes socioeconômicas de apoio.

Isso demonstra que determinados contextos sociais, destarte, são responsáveis por reforçar essas situações de vulnerabilidades que transcendem as condições subjetivas e pessoais da vítima, pensando-se, por exemplo, em países sexistas, racistas, xenofóbicos, que possuam políticas migratórias rígidas e repressivas ou que criminalizam a prostituição⁴⁵, potencializando, ou, ao menos, facilitando, a ocorrência do tráfico. Em face dessas circunstâncias, lamentavelmente, algumas pessoas tornam-se mais suscetíveis a serem enquadradas como sujeito passivo do delito em questão, ficando ainda mais expostas à violência e aos constrangimentos necessários para anular o seu consentimento, restringindo o exercício de sua liberdade⁴⁶

As mulheres imigrantes, por exemplo, passaram por um processo de invisibilidade à demonização, sendo amplamente discriminadas por questões culturais e religiosas. Isso acontece em razão do choque de valores que experimentam quando da inserção em uma nova sociedade, de modo que, segundo Duarte, Gomes e Santos⁴⁷, elas tornam-se extremamente vulneráveis a serem exploradas pelas redes de tráfico. Ademais, têm-se que o fenômeno é acentuado pela ausência de políticas de acolhimento e inclusão, bem como pela negligência de diversos Estados nessa questão.

Por isso, entender e identificar os fatores de vulnerabilidades em que se encontram as vítimas do Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual, conforme entendimento de Gabrielle Bezerra⁴⁸, requer uma análise interseccional. Essa análise, por sua vez, envolve questões de gênero, raça, classe social e origem nacional posto que, nesse contexto, o tráfico pode ser entendido como resultado de uma violência de gênero experimentadas por essas mulheres de diversas formas ao longo de suas vidas, tornando-as, por conseguinte, mais “[...] vulneráveis a serem aliciadas por redes criminosas de tráfico internacional”⁴⁹.

⁴³NUCCI, 2020, p. 626-627.

⁴⁴LOWENKRON, 2016, p. 244.

⁴⁵LOWENKRON, 2016, p. 246.

⁴⁶LOWENKRON, 2016, p. 247.

⁴⁷DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 75.

⁴⁸BEZERRA, 2019, p. 12

⁴⁹BEZERRA, 2019, p. 13

Palavra Seca

A questão do consentimento, além disso, é imprescindível para diferenciar a migração das trabalhadoras do sexo do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, nas palavras de Bezerra⁵⁰, embora as duas situações envolvam vulnerabilidades de diversas ordens experimentadas pelas vítimas.

A restrição do livre exercício da vontade do sujeito passivo para caracterização desse crime, todavia, merece atenção especial, pois, não obstante não seja possível desconsiderar os riscos a que estão sujeitas às vítimas de tráfico

[...] deve-se ter cuidado para não transformar a vulnerabilidade em excesso de proteção, capaz de reproduzir e reforçar as desigualdades de gênero ao colocar a mulher como um ser frágil e incapaz de se autodeterminar⁵¹.

Por isso, importante mencionar que, segundo Gabrielle Bezerra⁵², o enfrentamento ao tráfico internacional somente será possível a partir da implantação de uma série de medidas políticas, econômicas e sociais, além do uso de instrumentos de ordem criminal, em uma perspectiva pré-violatória de direitos e que visem combater as diversas situações de vulnerabilidade experimentadas por mulheres que levam à ocorrência do tráfico, seja em razão de condições fáticas, subjetivas ou decorrentes da violência de gênero presente em diversos contextos. Conforme elucida a autora, essa violência de gênero, usualmente, é legitimada pelo próprio Estado ao negligenciar o desenvolvimento local que apoia o trabalho feminino para além do mercado do sexo, respeitando-se, por óbvio, o direito de autodeterminação e livre escolha de cada uma.

Assim, não obstante a necessidade de valoração da autodeterminação sexual feminina para não revitimizar a mulher traficada quando ela “concorda” em sair do seu país para atuar no mercado de sexo, qualquer consentimento dado nesse contexto deve considerar as condições de vulnerabilidade em que a vítima se encontra. Por óbvio, a mulher pode ocupar outras posições além da mera opressão dentro do mercado do sexo. O respeito ao livre-arbítrio de cada uma, a propósito, é indispensável para romper com os padrões sociais machistas de moralidade duvidosa, cujo objetivo é manter a mulher dentro de um papel de fragilidade, pureza e submissão socialmente construído⁵³. Contudo, é inegável que as circunstâncias que envolvem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tendem a macular o consentimento da vítima, justamente porque as condições de vulnerabilidade expostas acima não permitem que ela exerça, plenamente, seu direito de escolha ao ser aliciada.

⁵⁰ BEZERRA, 2019, p. 20.

⁵¹ BEZERRA, 2019., p. 13

⁵² BEZERRA, 2019, p. 14

⁵³ GARBELLINI FILHO; BORGES, 2019, p. 503.

Palavra Seca

CONCLUSÃO

Diante do supracitado, pode-se concluir que, apesar dos avanços conferidos pela Lei nº 13.344/16 e pela ratificação do Protocolo de Palermo em 2004, refletir sobre como se dá o consentimento da vítima nos crimes de tráfico de pessoas para fins sexuais é um processo recente e ainda dificultoso, especialmente nos Tribunais. Ousa-se dizer que, não obstante deva-se respeitar as particularidades de cada caso e a sapiência dos Magistrados ao realizarem seu trabalho, por vezes, pode ser insuficiente ater-se somente aos fatos apresentados nos julgamentos para determinar se, quando do momento consumativo do tráfico, a vítima estava (ou não) exercendo sua vontade livremente.

Isso acontece, pois, como exposto, o consentimento, embora obtido de forma válida, deve ser estudado à luz do contexto social em que se insere o crime. Como demonstrado, existem diversas situações de vulnerabilidades experimentadas pela vítima ao longo de sua vida que verdadeiramente restringem sua liberdade, propiciando a ocorrência do tráfico e, conseqüentemente, sua exploração sexual.

No mais, os dados levantados pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* e divulgados em seu Relatório Global demonstraram o quão expressiva é a quantidade de casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual que recai, principalmente, sobre jovens adultas e meninas. A jurisprudência coletada, a qual reuniu importantes acórdãos de diversas partes do mundo, por sua vez, revelou a crueldade e as condições degradantes a que são expostas às vítimas do crime de tráfico sexual, prática delitiva abominável que pressupõe a colaboração de inúmeros sujeitos criminosos nacionais e internacionais em diferentes estágios nessa conjuntura.

Há de se destacar, ademais, que o tipo penal em questão representa uma das diversas das facetas da violência de gênero que oprime, subordina atenta contra a vida e dignidade de milhares de mulheres todos os dias, seja criando situações que aumentam sua vulnerabilidade e propiciam a ocorrência do tráfico ou restringindo sua liberdade sexual e a livre disposição do próprio corpo. Nessa última hipótese, conforme disposto acima, têm-se uma rigorosa criminalização da prostituição e da venda do sexo como força de trabalho, o que ainda é considerado como um atentado aos bons costumes em muitos países de tradição conservadora. Observa-se, portanto, que ainda é difícil considerar a livre manifestação da vontade das trabalhadoras do sexo sob a perspectiva das instituições de controle que reprimem o tráfico⁵⁴, porquanto as diversas situações de vulnerabilidade experimentadas tendem a viciar seu direito de escolha.

Em face do exposto, têm-se que é imprescindível a realização de mais ações integradas entre os Estados Nacionais para o combate efetivo às redes de tráfico de pessoas, através da proteção e inclusão das jovens imigrantes;

⁵⁴ GARBELLINI FILHO; BORGES, 2019, p. 495.

Palavra Seca

promoção de debates e eventos educacionais conjuntos sobre o assunto; oferecimento de assistência material e psicológica às vítimas; aumento da fiscalização fronteiriça e capacitação dos agentes internacionais que zelam pela segurança, nos termos do Protocolo de Palermo. Por fim, pode-se elencar a efetivação de políticas públicas voltadas a alcançar a igualdade de gênero nas relações sociais, com o intuito de coibir as impiedosas manifestações da violência de gênero como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Raimundo Regina Ferreira. As organizações extrativistas na Amazônia e a concepção holística do meio ambiente. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, Franca, n. 23, pp. 171-186, Jan./Jul. 2012.

BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte. **Tráfico Internacional Sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da interpretação e aplicação do Art. 149-A, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento**. Mossoró: 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/4533/1/GabrielleCMB_AR_T.pdf>. Acesso em: 11.12.2020.

BORGES, Paulo César Corrêa. Legislación penal para la lucha contra la trata de personas en la región de Unasur. **UAC Revista de La Facultad de Derecho**, Cusco, Perú, n. 5, pp. 43-68, Ago. 2019.

BORGES, Paulo César Corrêa; POLLI, Renata Danella. Tráfico de mulheres para exploração sexual. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *et al.* **Sistema Penal e Gênero: Tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, pp. 87-192. Disponível em: <http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2012/08/Sistema_penal_e_genero.pdf#page=88>. Acesso em 06.05.2021.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11.12.2020.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em:

Palavra Seca

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 09.05.2021.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>. Acesso em: 12.12.2020.

_____. [Protocolo de Palermo]. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 13.12.2020.

CAMPOS, Elza Maria *et al.* TRÁFICO DE MULHERES: um estudo acerca da violência de gênero. **Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos**, v. 1, n. 4, 2015. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1033/1009>>. Acesso em: 06.05.2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, Campinas, nº 31, Jul./Dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200006&script=sci_arttext>. Acesso em: 06.05.2021.

_____. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. **Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/trafico-de-pessoas/artigos_teses_dissertacoes/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 11.12.2020.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Violência do gênero no Brasil: Ambiguidades da política criminal. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. **Questões**

Palavra Seca

de Gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2018. pp. 195-208.

GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique; BORGES, Paulo César Corrêa. Entre construções e representações do tráfico de mulheres para prostituição, da vulnerabilidade e do consentimento: um estudo crítico sobre a aplicação da norma incriminadora pelo sistema de justiça criminal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 12, nº.3, p. 490-527, Jul./Set. 2019. DOI: 10.12957/rqi.2019.39067. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39067/32698>>. Acesso em: 09.05.2021.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero Tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, Abr./Jun. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503048/RIL202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06.05.2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado:** parte especial. 9. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DUARTE, Madalena; GOMES, Conceição; SANTOS, Boaventura de Sousa. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 87 | 2009, publicado a 15 outubro 2012. URL: <http://journals.openedition.org/rccs/1447>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1447>. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1447>>. Acesso em: 06.05.2021.

LOWENKRON, L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 45, p. 225–258, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645215>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** São Paulo: 2012. Tese (Mestrado em Direito Penal), Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf>. Acesso em: 11.12.2020.

Palavra Seca

United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons 2020. United Nations, January 2021. Disponível em:
<https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 06.05.2021.

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2019.
Case Law Database: Itália-Sentence N. 883/2019. Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/criminalgroupcrimetype/ita/2019/sentence_n_8832019.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2019.
Case Law Database: Alemanha.-(513 Kls) 255 Js 637/18 (38/18). Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/criminalgroupcrimetype/deu/2019/513_ks_255_js_63718_3818.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2014.
Case Law Database: Vietnã- Case 0914. Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/vnm/2014/case_0914.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2014..
Case Law Database: Paraguai-Causa N 5092/2010 Guido Villalba Y Clorinda Mora
Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/pry/causa_n_50922010_guido_villalba_y_clorinda_mora.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2010.
Case Law Database: Jordânia- Case No. 2036/2010
Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/jor/case_no_20362010.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2012.Case
Law Database: Brasil- Processo n 0008821-69.2011.403.6181. Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/bra/2012/processo_n_0008821-

Palavra Seca

[69.2011.403.6181.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://doi.org/10.692011.403.6181.html?lng=en&tmpl=sherloc)>. Acesso em: 08 de maio de 2021

